

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVI

BRASÍLIA, MAIO DE 1977

Nº 310

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio de Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 5.673

Recurso de Diplomação nº 326 — Classe V — Distrito Federal (Acre)

Para efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição, e não aquela em que foi deferido o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 29 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Contra o ato de diplomação de Adalberto Correia Sena, Senador eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro, recorre o Diretório Regional da Aliança

Renovadora Nacional do Acre, alegando não possuir o mesmo domicílio eleitoral, como estabelecido no art. 1º, inciso V, alínea d, da Lei Complementar nº 5, e oferecendo a documentação de fls. 6-18.

Na impugnação ao recurso, fls. 23-31, invoca o interessado preclusão, ter domicílio eleitoral, e militar em seu favor a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Encontrava-se o processo na Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer, quando o recorrido ofereceu uma petição, fls. 58-61, pedindo diligência para apurar a tempestividade do recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento da diligência e pelo não provimento do apelo (fls. 72-73).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a diligência pleiteada, pois como salienta o douto patrono do recorrido preparou ele as contra-razões antes de circular o Diário da Justiça, dando ciência do recurso, e quando solicitara cópia do mesmo não lhe fora apresentada a petição de fls. 2.

A certidão de fls. 19 e o despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE estão datados de 2 de janeiro, fulminando quaisquer dúvidas a respeito da tempestividade do recurso da ARENA.

No mérito, não reconheço existir a preclusão arguida pelo recorrido, eis que o TRE ao examinar o registro da candidatura do recorrido, apesar da inexistência de impugnação, mas como conhecia dos antecedentes relativos à inscrição de sua transfe-

rência, de ofício, decidiu a matéria relativa ao domicílio eleitoral do mesmo, sustentando:

"No caso *sub judice*, o Senador Adalberto Sena, em 1970, requereu novamente a inscrição eleitoral no Estado do Acre. Representa aquela unidade da Federação na Câmara Alta. Não interrompeu o mandato, e agora, postula nova representação. Em outras palavras, o ilustre parlamentar, ininterruptamente, continua vinculado aos interesses daquele Estado. A pretensão ora formulada não se enquadra na área cinzenta que a lei visou a impedir.

De outro lado, a inscrição eleitoral é meramente declaratória. E essa declaração é imposta a fim de ensejar impugnações. Todavia, deve-se buscar o conceito material de domicílio — isto é, onde o candidato mantém as vinculações políticas.

Repita-se, o Senador Adalberto Sena em 1970 requereu que seu domicílio eleitoral, formalmente, fosse, outra vez, no Estado do Acre. Entretanto, o MM. Juiz Eleitoral houve por bem incoerir o pedido. Esse despacho não foi publicado como determina o disposto no art. 57 § 1º do Código Eleitoral. Assim que teve ciência da decisão, tempestivamente, recorreu a este Egrégio Tribunal, que, dando provimento, determinou o processamento.

O termo final para inscrição ocorrerá no fim do mês em curso. O lapso de tempo é menor do que ao reservado a eventual impugnação. Registre-se, ademais, e por estarem presentes os requisitos para o deferimento e, considerando-se o obstáculo judicial, não me parece justo e lógico que o interessado sofra prejuízo". (fls. 37).

Este Egrégio Tribunal não tomou conhecimento do recurso da Procuradoria-Regional, apenas, por entender que ao deixar de impugnar oportunamente o registro da candidatura, não cabia ao MP recorrer de decisão que o deferira.

O Acórdão nº 5.581 (*) não exclui a apreciação da matéria ventilada no presente feito.

Ao opinar pela confirmação do ato impugnado, sustenta a dcta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"2. Parece-nos não assistir razão à recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o ora recorrido requerera, em 17 de junho de 1970, a transferência de sua inscrição para a zona eleitoral da comarca de Cruzeiro do Sul — Estado do Acre. O requerimento fora indeferido liminarmente, sem observância, contudo, dos critérios legais. Manifestado recurso contra a decisão denegatória, foi o mesmo provido e concedida a transferência pleiteada (5 de setembro de 1974). Ora, se o processamento da medida sofreu delonga injustificada, esse excesso não pode ser atribuído ao ora recorrido, que para ele não concorreu. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que, se a falta do requisito de domicílio eleitoral se dever a demora; atribuível ao cartório, como é o caso dos autos, é de se considerar, para o preenchimento do requisito, a data em que foi requerida a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido". (folhas 72-73).

Pela sentença de fls. 41-43, verifica-se a inscrição da transferência, à vista de residência do recorrido em Cruzeiro do Sul.

Efetivamente, os Acórdãos ns. 4.574, (*) da ilustre lavra do Ministro Armando Rollemberg, e 4.696, (***) do pleclaro Ministro Djaci Falcão, deixam evidenciado ter o recorrido domicílio eleitoral, im procedendo as razões da recorrente.

(*) In B.E. nº 279/528.

(**) In B.E. nº 230/78

(***) In B.E. nº 232/317

A vista do exposto, denego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 326 — DF — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA, Diretorio Regional do Estado do Acre, por seu delegado — Recorrido: Adalberto Correia Sena, Senador pelo Estado do Acre. (Advogado: Dr. Tito Costa).

Decisão: Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Márcio Ribero, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.863

Habeas-Corpus nº 75 (Recurso) — Classe I — Paraíba

— Habeas Corpus.

— Código Eleitoral, art. 309.

— Oferecimento da denúncia, após o decurso do prazo previsto no art. 357 ao Código Eleitoral. Não é preclusivo o prazo em rejeição.

— Inocorre, em virtude desse fato, extinção da punibilidade pela prescrição.

— Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O bacharel Raimundo Benevides Gadelha, domiciliado na cidade de Sousa, Paraíba, inscrito na OAB, Seção da Paraíba, impetrou ordem de *habeas corpus*, em favor de Paulo Vieira, estudante universitário, solteiro, residente na mesma cidade, indicando como autoridade coatora o Dr. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o paciente, como incurso no art. 309, do Código Eleitoral, colimando o trancamento da ação penal (*sic*).

É acusado o paciente de, nas eleições de 15-11 de 1974, ter votado duas vezes: a) uma na 69ª Seção, assinando a folha individual de votação; b) a outra, em separado, na 7ª Seção, onde se apresentou como Fiscal do MDB, ficando seu título depositado na sobrecarta — mod. 4, assinando folha de votação, s-mod. 2.

Alega, na vestibular, que, verificado o fato no dia seguinte à eleição — 16-11-1974, a denúncia não se ofereceu no prazo de dez (10) dias, como previsto no art. 357 do Código Eleitoral, mas, tão-somente, a 2 de setembro de 1975.

Sustenta, em decorrência, o impetrante que a autoridade coatora não poderia ter recebido a de-

núncia, em face do art. 358, inciso II, do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I — omissis.

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa."

Invoca, ademais, o impetrante o § 3º do art. 357 do Código Eleitoral, *verbis*:

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal."

O fundamento, pois, do pedido é a inviabilidade da ação penal, porque extinta a punibilidade pela prescrição, eis que não oferecida a denúncia no prazo de dez dias de que cogita o referido art. 357.

As informações, de fls. 13, confirmam o oferecimento e recebimento da denúncia, bem assim haver sido designada data para o interrogatório do acusado, ora paciente.

O colendo TRE da Paraíba, por unanimidade, indeferiu o *habeas corpus* (fls. 19-20), ao entendimento de a prescrição, no caso, regular-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, cominada para o crime, não sendo preclusivo o prazo a que alude o art. 357 do Código Eleitoral.

Com apoio no art. 276, II, letra "b", do mesmo Código, recorre o impetrante para o T.S.E. (folhas 22), reeditando os argumentos da inicial, sendo de destacar, às fls. 24, *verbis*:

"No caso do presente HC irresponsavelmente militam em favor do paciente a prescrição e decadência do direito de ação, pelo decurso e ausência de prazo, no oferecimento da denúncia, estando por merecer, com justiça, a concessão da presente ordem, para que, *trancada a ação penal*, cesse imediatamente, a ameaça de coação e constrangimento ilegal, contra si."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Nego provimento ao recurso.

Faço-o acolhendo os fundamentos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 31-32, nestes termos:

"3. Sem nenhuma razão o paciente. O invocado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia só teria sentido se o acusado preso se encontrasse. Tal hipótese, entretanto, inoocorre no caso dos autos. O Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que "o excesso de prazo no oferecimento da denúncia não constitui motivo de nulidade do ato" (RHC nº 49.101-GB, — Relator o Exmo. Senhor Ministro Eloy da Rocha — *in D.J.* de 13-12-1971). No mesmo sentido: "Denúncia — Prazo para ser apresentada. Transcurso. Efeitos. A simples transposição do prazo a que se refere o artigo 48 do Código de Processo Penal não acarreta ao Ministério Público ilegitimidade para a instauração da ação penal" (RHC número 49.044 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Thompson Flores, *in D.J.* de 21-12-1971, pág. 7.317).

4. Se é exato que o representante do Ministério Público teria agido com desídia, o comportamento mencionado configuraria, no máximo, uma falta de natureza funcional, a ser resolvida entre administração e servidor, mas nunca daria margem ao pretendido tran-

camento da ação penal, como quer o ora recorrente. Enquanto não prescrita a ação penal pela pena *in abstracto*, tem o Ministério Público o dever de agir.

5. No tocante à afirmada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição ou decadência do direito de ação, o ora recorrente não indica em que fatos se apoia para assim argumentar. Prescrição não houve, pois esta foi interrompida pelo recebimento da denúncia e de decadência não se cuida, pois os crimes eleitorais são todos de ação pública (art. 355 do Código Eleitoral), incidindo aquela figura tão-somente, como é curial, nos crimes de ação privada."

Em realidade, cominando-se para o delito do art. 509 do Código Eleitoral pena de reclusão até três anos; oferecida a denúncia em setembro de 1975, não cabe alegar extinção da punibilidade pela prescrição. A evidência, ademais, do descumprimento pelo órgão do MP do prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral não resulta causa de extinção da punibilidade, *ut art. 358, II, in fine*. Acentuou, com inteiro acerto, o aresto recorrido não ser preclusivo o prazo em apreço para o exercício da ação penal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 75 — PB — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Raimundo Beneditos Gadelha, advogado — Paciente: Paulo Vieira.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

ACORDÃO Nº 6.242

Recurso nº 4.410 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB do Espírito Santo contra decisão do TRE que fixou a data de 13 de maio de 1976 para realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para fins previstos na Lei Complementar número 1, de 9 de novembro de 1987.

O Tribunal Superior Eleitoral julgou prejudicado o recurso, porque já realizado o plebiscito e, de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 6-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Contra a Resolução nº 47, de 5-5-1976, do colendo

TRE do Espírito Santo, que designou a data de 13 de maio de 1976, para a realização da consulta plebiscitária determinada pelo Decreto Legislativo estadual nº 01, de 3-5-1976, do mesmo Estado, estabelecendo outras providências necessárias à execução da dita manifestação, a que estão relacionadas as Resoluções de ns. 48 a 54, acerca da fusão dos municípios de Vitória e Vila Velha, interpõe o MDB, pelo Delegado do Diretório Regional capitaneado, com apoio no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, o presente recurso especial, indicando como violado o art. 380, do mesmo diploma, *verbis*:

"Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por Lei anterior."

Destaca o recurso que o dia designado é uma quinta-feira, dia útil, e não existe lei anterior à referida Resolução, estabelecendo que aquela data seja feriado.

Apontam-se, ainda, como violados os arts. 36, §§ 1º e 2º, 120, 135, 250 e todos os demais que marcam prazos que não poderão ser cumpridos, sinalando, outrossim, que os Partidos Políticos ficaram impossibilitados de exercer o direito de propaganda, que lhes é assegurado pelo art. 250 do Código Eleitoral. Expõe o recorrente, nesse sentido, às folhas 26-27: (Lê).

Anota, ademais, o recorrente que o processo de fusão foi aprovado sem observância do art. 1º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 46, de 7-2-1969: (Lê).

Pede, afinal, seja "revogada" a decisão do TRE que designou a data de 13-5-1976, para a realização da consulta plebiscitária determinada pelo Decreto Legislativo estadual nº 01-76.

Admitido o recurso e dada vista à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, esta pronunciou-se, às fls. 72-79: (Lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de considerar-se prejudicado o recurso (fls. 88-89).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Julgo prejudicado o recurso especial.

Faço-o na conformidade dos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 88-89, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Espírito Santo contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que fixou a data de 13 de maio do corrente ano para realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

2 — Alega o recorrente, em síntese, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral teria incidido em equívoco, em face do curto prazo em que apreciou a matéria, pois apenas 24 horas após a sua entrada no Tribunal, já estava aprovada, num louvável esforço para colaborar com o Poder Executivo. Ademais, o projeto de fusão de Vitória e Vila Velha traria em seu bojo erros que o tornariam nulo no nascedouro, de vez que fora aprovado sem observância do disposto no parágrafo único do artigo 1º, do Ato Complementar nº 46, de 7 de fevereiro de 1969.

3 — Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que suscita, no seu apelo matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, como reiteradamente tem decidido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Ade-

mais, a questão ventilada no presente recurso especial já está prejudicada, pois o ato contra o qual se insurgiu o ora recorrente já foi realizado, sendo certo, por outro lado, que o plebiscito não conseguiu produzir seus efeitos, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida na lei, para a fusão dos referidos municípios. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando matéria idêntica, já decidiu:

"Mandado de Segurança. Ato que fixou data para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha. Pedido prejudicado, porque já realizado o plebiscito e, de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios" (Acórdão nº 5.851 — Mandado de Segurança nº 475 — Classe II — Espírito Santo (Vitória) Relator o Exmo. Senhor Ministro Décio Miranda)."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.410 — ES — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Decisão: Julgado prejudicado; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.249

Recurso nº 4.372 — Classe IV — Agravo — Ceará (Saboeiro)

Nenhum texto de lei autoriza se suspenda a deliberação de um Tribunal somente porque o peça o Ministério Público.

O Tribunal Superior Eleitoral nega provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. O despacho agravado é o seguinte (folhas 24):

"O Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, em sessão realizada no dia 9 do mês fluente por este Egrégio Tribunal, solicitou a esta Presidência que fossem submetidas à consideração do plenário, as providências que havia adotado com relação ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona, sediada na cidade de Saboeiro, desta Circunscrição, quando ali teve de proceder a uma inspeção, tendo, naquela oportunidade, o Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, em relatório oral, prestado os necessários esclare-

cimentos sobre o que lhe foi dado observar no referido Cartório.

Após o relatório, foi facultada a palavra à Dra. Procuradora-Regional substituta para que se manifestasse sobre o assunto, tendo esta, sob a alegativa de não ter alcançado os motivos que determinaram as providências tomadas pelo Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, solicitado a este novos esclarecimentos, havendo S. Exa. declarado que nada mais tinha a acrescentar ao relatório que, oralmente, acabara de fazer, quando, então, a Dra. Procuradora-Regional, requereu a esta Presidência "vista do relatório", silenciando sobre o assunto.

Como se tratasse de um relatório verbal e, portanto, dada a impossibilidade de atendimento do "pedido de vista" formulado pela Dra. Procuradora-Regional, como também por não ter a mesma emitido o seu parecer, a Presidência, cumprindo as normas regimentais, submeteu o assunto em discussão e julgamento, tendo o Egrégio Tribunal, por votação unânime dos seus Eminentíssimos Juizes, decidido pela homologação das providências adotadas pelo Exmo. Senhor Corregedor Regional, as quais, como também a referida decisão, constam da respectiva ata de fls. 9 a 13.

Irresignada, a Dra. Procuradora-Regional interpôs, da referida decisão, o presente recurso especial, com base na letra *a*, I, do art. 276 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que a decisão recorrida violou as normas contidas no art. 27, § 3º, c/c o art. 24, IV, do citado Código, bem como no art. 76, c/c o art. 74, IV, da Lei nº 1.341, de janeiro de 1951. Lei Orgânica do Ministério Público da União e, ainda, o disposto no inciso IV, do art. 27, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Argúi a Dra. Procuradora-Regional, para sustentação do seu recurso, ser nula *pleno iure* a decisão recorrida, visto ter resultado de uma deliberação tomada pelo Tribunal, com evidente cerceamento dos direitos assegurados ao Ministério Público pelos dispositivos legais acima citados e invocados pela recorrente como violados pela decisão recorrida, porquanto, salienta a recorrente, ao ato insólito do Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, recusando-se a prestar à Procuradoria-Regional novos esclarecimentos que lhe foram solicitados, seguiu-se a "atitude arbitrária da Presidência que, não obstante o pedido de vista, encaminhou a matéria à apreciação do Tribunal, sonhando, assim, ao Ministério Público Eleitoral, acesso ao expediente sobre o qual protestara em dar o seu pronunciamento".

Antes de tudo, convém frisar, que o douto Procurador-Regional Eleitoral, Dr. Fávila Ribeiro, vem ultimamente, não sabemos se por interesses contrariados ou se por outros motivos, se insurgindo, sistematicamente, contra os atos da atual Presidência, interpondo recursos infundados, como o de que ora se trata, agora, com a colaboração da Dra. Procuradora-Regional, sua substituta, objetivando tão-somente, anuviar perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o conceito e o respeito que a atual Presidência vem recebendo não só dos eminentes Juizes que compõem este Egrégio Tribunal, como também por parte das autoridades do Estado, do Poder Legislativo e da imprensa falada e escrita da Capital, através de homenagens que lhe têm sido tributadas publicamente, as quais nos dispensamos de enumerar.

Com o recurso, ora interposto, a Dra. Procuradora-Regional novos esclarecimentos coonestar um requerimento manifestamente inepto — pedido de vista de relatório oral — do qual não conseguiu atendimento por parte da Presidência, bem assim justificar o erro

grosseiro que praticara no exercício das suas elevadas funções, deixando de emitir na sessão em que lhe foi facultado amplo pronunciamento, o seu parecer sobre o assunto levado à consideração, do Egrégio Tribunal, com a evasiva de que, em face da recusa do Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional em prestar-lhe novos esclarecimentos, não conseguiu apreender quais os motivos que o levaram a determinar as providências com relação ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona, o que é estranhável, porquanto todos os eminentes Juizes que tomaram parte no julgamento, bem entenderam o assunto, dada a minuciosa e clara exposição feita pelo Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, no relatório que proferiu.

Ademais, o não entendimento do relatório verbal feito pelo Exmo. Senhor Desembargador-Corregedor Regional, não justificaria, em absoluto, aquele "pedido de vista", não só porque, como já foi dito, tratava-se de um "relatório verbal", como também em face do que dispõem os arts. 46, parágrafo único, e 48 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, segundo os quais, somente aos Juizes é facultado o pedido de vista por ocasião do julgamento, que será adiado até a segunda sessão ordinária subsequente, isto mesmo em se tratando de matéria constante de processos que tenham sido distribuídos entre os Juizes, o que não se verificou no caso dos autos.

Vê-se, portanto, ser inadmissível o presente recurso especial, com base no art. 276, I, alínea *a*, do Código Eleitoral, à falta dos seus pressupostos, pois a recorrente não demonstrou, com os fundamentos apresentados, tivesse a decisão recorrida sido proferida contra as expressas disposições legais apontadas pela recorrente, as quais se referem à competência atribuída ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador-Regional Eleitoral perante os Tribunais junto aos quais servirem, cujas disposições não foram violadas pela decisão recorrida, tanto assim que a própria recorrente apenas a inquina de nulidade, por ter condicionado a sua invalidade a um pretenso direito de "pedir vista de um relatório verbal", o que, aliás, foi denegado pela Presidência, em consonância com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Denego, pois, o seguimento do recurso, por ser, na hipótese, visivelmente incabível. INTIME-SE".

2. Alega o agravo que se pediu "vista" da matéria, não do relatório oral, com ofensa ao art. 24, IV, combinado com o art. 27, § 3º, do Código Eleitoral.

3. O parecer do Procurador-Geral Eleitoral é o seguinte (fls. 38):

"1. O Dr. Procurador-Regional Eleitoral do Estado do Ceará, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 25-27), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 21-23) teria violado as normas contidas no artigo 27, § 3º, c/c o artigo 24, IV, do Código Eleitoral, bem como os artigos 76 e 74, IV, da Lei número 1.341, de janeiro de 1951, ao homologar as providências adotadas pelo Exmo. Senhor Corregedor Eleitoral para a regularização dos serviços eleitorais no Cartório da 8ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Sabeiro.

2. Entendemos, *data venia*, que o presente agravo de instrumento merece ser provido, para melhor exame das questões suscitadas, com a subida dos autos principais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Texto de lei algum autoriza se suspenda

a deliberação de um Tribunal porque o Ministério Público deseja estudar a espécie. Assim, o pedido de "vista" da ilustre agravante era incabível.

Nada obstava à atividade de opinar e de requerer da agravante, sendo óbvio, porém, que adiamento de deliberação do Tribunal se não impõe somente porque a peça o Ministério Público.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.372 — CE — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin — Agravante: Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Francisco Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.250

Recurso nº 4.411 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Nova Resende)

— Se ao invés de recorrer, interessado em processo eleitoral formula pedido de reconsideração, opera-se a preclusão do poder jurídico de recorrer.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que inadmitiu recurso especial de decisão de pedido de reconsideração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Estado de Minas Gerais, requereu, entre outros, o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do Partido de Nova Resende, naquele Estado, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Houve impugnação ao pedido de registro em referência, de parte de Domiciano Cardoso da Silva e outros, em que foi alegada a nulidade da Convenção Municipal, porque a) dela participara, sendo observador, o Sr. Ronaldo Pereira Paiva, marido da Dra. Juíza Eleitoral; b) interveio o observador nos trabalhos da Convenção partidária; e c) a Dra. Juíza Eleitoral esteve presente aos atos convencionais, a solucionar matéria que lhe fora proposta, quando, até, indeferira dispensa de escrutinador.

Ante os fundamentos da impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva do município de Nova Resende (fls. 137),

pelos fundamentos enunciados na respectiva ementa, *verbis*:

"PARTIDOS POLÍTICOS. Registro de Diretório. Nos termos do art. 49 da Lei número 5.682, é vedado ao observador designado pelo Juiz Eleitoral, nas Convenções Partidárias, tomar parte em discussões ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria. Caso em que o observador não se limitou à função de registro mudo dos fatos que se desenvolveram durante a Convenção dela participando de maneira decisiva. Convenção anulada e, em consequência, registro do Diretório indeferido.

Para o observador da Justiça Eleitoral, é conveniente seja designada pessoa sem vínculos de parentesco com a autoridade judicial local ou com interessados diretos na Convenção" (fls. 137).

Inconformado com esse pronunciamento judicial, Oswaldo Silva, que havia sido eleito Presidente da Comissão Executiva Municipal, formulou pedido de reconsideração do aresto indeferitório do registro (fls. 144).

Esse pedido de reconsiderar a decisão proferida foi, todavia, também indeferido pela Corte Regional, das considerações do voto do ilustre Dr. Juiz-Relator, nos termos seguintes, *verbis*:

"É que o caso se apresenta como de impugnação estabeleceu-se o contraditório judicial e a prestação jurisdicional foi entregue, não cabendo mais a este Tribunal inovar em sua decisão, somente atacável por via de recurso próprio e com guarda dos prazos legais. A decisão proferida é ato jurisdicional puro, e não simplesmente administrativo. São razões que me levam a votar no sentido do indeferimento do pedido" (Voto, fls. 153).

Dessa decisão recorreu, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o interessado Oswaldo Silva à base do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral (folhas 154), atribuindo o recorrente frontal violação ao previsto nos artigos 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, 219 e parágrafo único do Código Eleitoral, e por fim, artigo 35 e § 1º da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (*) (fls. 154).

Referido recurso especial teve obstado seu seguimento inadmitido pelo respeitável despacho agravado pelo entendimento de que, em resumo, o aresto recorrido somente apreciara o "fato de ter o observador da Justiça Eleitoral extravasado nitidamente os limites de sua competência — restrita ao registro mudo dos fatos que se passaram na Convenção (...)" (fls. 160. Grifamos). Dessa sorte, di-lo o respeitável despacho agravado, não houve ofensa aos dispositivos legais invocados do recorrente.

Dai, pois, ao final, a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 162-164).

Nesta Superior Instância, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral por que seja negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, por se curar do exame de matéria de fato, incompatível em recurso especial (fls. 174).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Ao invés de interpor o recurso cabível, que seria o especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o recorrente pediu que o Tribunal Regional de Minas Gerais reconsiderasse a decisão indeferitória do pedido de registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva. Não recorreu, portanto. Operou-se, dessa forma, preclusão do poder jurídico de recorrer. Transitou em julgado a decisão recorrível.

(*) In B.E. nº 253/43.

2. Decidiu bem o venerando aresto objeto do especial recurso.

O respeitável despacho agravado, *data venia*, não merece censurado, por ter negado seguimento ao especial apelo.

Nem seria possível, também, se o recorrente houvesse interposto *recurso especial* em vez de simplesmente pedir *reconsideração* do acórdão indeferitório do registro, não seria possível apreciar *matéria de fato*, de incomportável apreciação ao julgamento do recurso previsto no artigo 276 do Código Eleitoral.

3. Assim, pois, meu voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.411 — MG — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante: Oswaldo Silva, convencional da ARENA — Agravado: ARENA de Minas Gerais.

Decisão: Negaram provimento ao agravo; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.266

Mandado de Segurança nº 479 — Classe II — Bahia

— *Mandado de Segurança.*

— *Ato de TRE que afasta provisoriamente de funções eleitorais Juiz Eleitoral acusado de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral.*

— *Constituição, art. 113, II, Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII.*

— *No âmbito do mandado de segurança, não cabe a apreciação de complexos fatos e decidir sobre a procedência, ou não, de acusações feitas ao Juiz, em representação de Partido Político.*

— *De qualquer sorte, em face da prova vinda aos autos, resulta, prima facie, não haver o TRE procedido, sem causa, ao determinar o provisório afastamento do Juiz Eleitoral da Zona, enquanto se apuram as acusações, em processo regular.*

— *Mandado de segurança, para garantir o imediato retorno do magistrado às suas funções eleitorais, que se indefere.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, na conformidade do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Aickmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O dr. *Ismáel Archanjo Ribeiro*, Juiz de

Direito da comarca de Itororó, Bahia. Impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, que, por maioria de votos, decidiu afastá-lo, provisoriamente, do exercício das funções de Juiz Eleitoral da 137ª Zona, sediada em Itororó, o que se concretizou pela Portaria nº 62, de 30-7-1976, do Presidente da referida Corte Eleitoral (fls. 42-43). A deliberação do TRE balano foi tomada, a 29-7-1976, no Processo número 6.011-1976, em virtude de Representação contra o Magistrado e o Escrivão Eleitoral da mesma Zona, oferecida pelo Diretor Municipal da ARENA do dito município, havendo, ainda, na oportunidade, determinado ao Desembargador-Corregedor que se deslocasse, com a maior brevidade possível, a Itororó (fls. 42).

Sustenta o Impetrante que o afastamento em apreço importou em punição a que falta apoio legal, ferindo-se-lhe o direito de permanecer no exercício de tais funções "até que ocorra hipótese legalmente estabelecida como razão para ser delas afastado" (sic). Afirma tratar-se de sanção "não prevista em lei, a par de se revelar a todos os títulos, abusiva" (sic).

As fls. 4-5, assim argumenta o impetrante:

"Prescreve o art. 30, XV, do Código Eleitoral, que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais, aplicar as penas disciplinares e de suspensão até 30 dias, aos juizes eleitorais.

Portanto, entre as punições disciplinares que a lei faculta aos Tribunais Regionais aplicar aos juizes eleitorais, não se encontra a pena de afastamento por tempo indeterminado.

Falta, dessarte, à punição sofrida pelo Impetrante, qualquer amparo legal.

Nem se diga — o que se admite apenas para argumentar — que o ato ora impugnado não representa punição, mas apenas medida cuja adocção estaria autorizada pelo item XVII do precitado art. 30 do Código Eleitoral.

Com efeito, ali se estatui que os Tribunais Regionais Eleitorais podem "determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição".

É verdade que a lei aí defere às Cortes regionais certa margem de discricão, no interesse do cumprimento da lei. Mas, como é sabido, discricão não se confunde com arbítrio.

Por isso é que o dispositivo em causa condiciona as providências a que alude, à efetiva configuração de razões de urgência, e para o fim de cumprimento de lei que porventura esteja sendo desatendida.

Ora, no caso, fácil é evidenciar não se terem caracterizado motivos de urgência, nem descumprimento da lei, na Zona em que exercia o Impetrante suas funções.

É suficiente, no particular, a leitura do documento nº 23 (anexo), onde o Escrivão Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral da Circunscrição da Bahia certifica que

"até a presente data" (13-9-76) "não compareceu, a esta cidade, ou a este Cartório Eleitoral, o Eminentíssimo Corregedor Regional Eleitoral, nem outro qualquer Juiz, designado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para apurar os fatos constantes da Representação nº 6.011, oferecida contra o interessado acima nominado."

Como se vê, não há que se falar, no caso, em razões de urgência a inspirarem o ato impugnado no "writ".

Por outro lado, não se poderia considerar o malsinado ato como "providência para a execução da lei", uma vez que a decisão em causa não cogitou do descumprimento, na 137ª Zona Eleitoral, de qualquer dispositivo de

lei. Tanto isso é verdade que o Tribunal Regional, ao afastar abusivamente, *data venia*, o Impetrante, não determinou qualquer providência específica para cumprimento de lei, limitando-se a determinar o deslocamento do Desembargador-Corregedor, "para apuração dos fatos".

Dessarte, a medida adotada pela Corte impetrada não teve como pressuposto o descumprimento da lei.

Além de ilegal, por conseguinte, o ato em questão se revela carente de motivo e de finalidade. Abusivo, portanto, ele o é, fazendo lembrar o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O poder é posto à disposição da autoridade pública, para ser usado em benefício da coletividade, mas usado nos justos limites que o interesse coletivo exigir. Isso significa que o poder administrativo, como o direito individual, não de ser usados com normalidade, e não com abuso. O uso do poder é lícito; o abuso, ilícito. Todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

(Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Ed., pág. 78, Ed. Rev. dos Tribs. São Paulo, 1966)."

Noutro passo, aduz o requerente, às fls. 5-6:

"Prescreve o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que

"na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum".

Em matéria eleitoral, os fins a que se dirige a legislação específica estão capitulados nos arts. 1º e 2º do Código Eleitoral, onde se diz que as normas neste contidas se destinam a assegurar "a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado" (art. 1º), tendo-se em vista, em última análise, a concretização do princípio constitucional maior, segundo o qual "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido" (Constituição, art. 1º, § 1º).

A luz de tais princípios, fácil é compreender que o afastamento sem causa do Impetrante das funções que exercia, não em benefício próprio, mas para a realização prática daqueles postulados, compromete inequivocamente esse desiderato e ofende a própria Justiça Eleitoral.

Embora reconheça o Impetrante que a via excepcional do *writ* não é própria para o exame da situação em que ficou a aludida 137ª Zona Eleitoral da Circunscrição da Bahia, em virtude do afastamento do Impetrante, certo é que ao Julgador, principalmente em matéria eleitoral, repugna o papel de autômato, insensível às condições da realidade a que se destina a aplicação da lei.

Por isso, o impetrante pede especial atenção desse Egrégio Tribunal para o relato que, no particular, se contém no doc. nº 24."

Pede, afinal, a concessão do mandado de segurança, "para que lhe seja deferido o retorno às funções de Juiz Eleitoral" (sic).

Vem a impetração, que é de 20-10-1976, instruída com os documentos de fls. 10-15: (lê).

Solicitadas informações, prestou-as o Senhor Desembargador-Presidente do TRE da Bahia, às fls. 63-72. Inicialmente, referem-se os esclarecimentos à Representação da ARENA local contra atos do Juiz e da Escrivã Eleitoral, o que levou o Sr. Desembargador-Corregedor a recomendar ao TRE o afastamento provisório do impetrante do exercício de suas funções eleitorais, após terem os fatos e atitudes do impetrante ultrapassado as fronteiras da referida Circunscrição Judiciária, ganhando manchetes sensacionalistas nos jornais, com publicações de cartas insultuosas e ofensivas entre o

Representado e diversos próceres políticos locais. Anota-se, no particular, que "o caso passou, igualmente, pela Tribuna da Assembléia Legislativa do Estado, com notória e detrimetosa divulgação em Periódicos de outras Capitais" (sic).

Destacam as informações, às fls. 65:

"Essa medida foi decretada em Reunião Secreta, como providência absolutamente necessária aos altos interesses da Justiça Eleitoral de modo a aliviar, naquela Zona, o já insustentável ambiente de hostilidades e tensões ali reinantes, até que fosse possível o comparecimento pessoal do Corregedor para proceder às investigações ordenadas pelo Plenário do Tribunal."

Defendendo o ato impugnado, sustentam as informações, às fls. 65-69, *verbis*:

"4. De certo, esse afastamento provisório não é arbitrário nem ilegal. Não pode, portanto, de modo algum, confundir-se como pretende o Suplicante na sua impetração, como um ato definitivo de punição.

Conforme assinalado linhas atrás, ele foi deferido por este Tribunal, não só pelas razões já indicadas, mas principalmente como garantia e para resguardo da própria pessoa do Impetrante, que nas razões de sua defesa liminar chegou até, expressamente, a confessar-se ameaçado em sua integridade física, temeroso de represálias e de ter desacatada a sua autoridade de magistrado.

Em verdade, adotando como adotou, a medida atacada, este TRE não cometeu nenhum ato abusivo ou de coação contra pretensos direitos líquidos e certos do Impetrante.

Em todas as Legislações específicas, relativas a procedimentos administrativos disciplinares, o afastamento provisório dos investigados é providência francamente admitida para maior facilidade da dilucidação dos fatos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (Lei nº 1.711, de 1952, aplicável a este caso por força da Lei nº 4.898, de 9-12-65) expressamente o prevê, nos seus arts. 215 a 225, e concede à Autoridade Administrativa processante a faculdade de determinar esse afastamento.

A Resolução nº 2, de 30-12-71 do Tribunal de Justiça da Bahia, que "Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado", aplicável, subsidiariamente, à hipótese, em face de ser o Impetrante Juiz de Direito Estadual e de estar a ela fatalmente subordinado, expressa e categoricamente também prevê esse afastamento.

A leitura do seu art. 241, "in verbis", o esclarece:

"Art. 241. A pena de demissão só poderá ser imposta mediante sentença judicial passada em julgado e observado o disposto no art. 236, Parágrafo único, nº 9 ou por decisão em processo disciplinar aos serventuários e auxiliares de cartório não vitalícios.

§ 1º Iniciado o processo disciplinar ou judicial, poderá o órgão processante, de ofício ou a pedido do Corregedor-Geral, determinar a suspensão preventiva do indiciado, até que se ultime a apuração dos fatos que lhe são imputados.

§ 2º O tempo de afastamento provisório computar-se-á na pena de suspensão se esta vier a ser aplicada assim como serão levadas em consideração, na sua fixação, as circunstâncias do caso".

5. Efetivamente, Senhor Relator, estes são os motivos, as razões de fato e o respaldo legal que levaram o TRE da Bahia a determinar o afastamento provisório do impetrante do exercício de suas funções eleitorais.

Como se vê — e há mister aqui repisado — não se trata, de modo algum, até agora de aplicação de qualquer punição disciplinar ao Magistrado indiciado, mas tão-somente de uma medida administrativa liminar necessária e conveniente aos próprios interesses da Justiça Eleitoral, para melhor se prosseguir no processo investigatório.

Pretendeu-se resguardar, a um só tempo e de um só passo a pessoa do Impetrante contra possíveis ataques dos seus acusadores, e a estes, de outro passo, contra também a possível interferência do acusado, para retirando-se-lhe o peso do exercício de sua autoridade, evitar que o mesmo possa dificultar ou embaraçar o recolhimento das provas acaso existentes contra a sua atuação.

6. Dir-se-á por certo que o tempo do afastamento provisório do Impetrante já ultrapassou de muito o prazo máximo previsto para a pena de suspensão disciplinar e que, por via disso, já deveria o mesmo ter sido reintegrado a fim de, em plena atividade profissional, aguardar o deslinde deste caso.

Tal argumento, porém, é totalmente irrelevante, não podendo, por isso mesmo, prosperar.

Se é certo que o processo disciplinar não foi encerrado até o presente momento, menos certo não é que esse retardamento da sua conclusão plenamente se justifica:

— Porque não pode o Desembargador-Corregedor afastar-se desta Capital devido a emergência em que nos encontrávamos, decorrente da fase prioritária para julgamento de todos os Recursos relativos às Convenções Municipais e aos Registros dos Candidatos indicados aos diversos postos eletivos de todos os Municípios do Estado, em cujos julgamentos teria de participar e funcionar, como realmente participou e funcionou, também como Relator;

— Porque existindo na mesma Representação outro Indiciado — a Escrivã Eleitoral, nesta altura já substituída nas suas funções — houve por parte da Representada demora em oferecer sua defesa inicial, fato este que concorreu para atrasar, ainda mais, a tramitação do Processo Administrativo, que na hipótese não pode ser desdobrado.

— O próprio Impetrante igualmente concorreu para o retardo do andamento do Inquérito Administrativo, por ter pedido prorrogação de prazo para apresentação de suas razões iniciais e bem assim da juntada de documentos.

Não houve, portanto, nenhum interesse e nem motivo, que não esses, para retardar-se a tramitação do processo disciplinar e, conseqüentemente, manter o Impetrante por mais tempo afastado do exercício de suas funções.

7. Além disso também não se pode estabelecer, a esta altura dos acontecimentos, a que ponto chegarão as Investigações no sentido de se poder presumir qual a conseqüência que delas advirá: — se a absolvição dos Representados; — se a condenação dos mesmos. Desta última hipótese resultariam outras indagações: — qual a pena disciplinar que seria aplicável a cada um deles: se as mais simples (advertência, censura ou suspensão) — ou se as mais graves (disponibilidade, remoção compulsória ou mesmo demissão)?

E afinal, ainda se há de perguntar: a que Jurisdição — Comum ou Especial (Eleitoral) — competirá decidir, em definitivo, a matéria, no caso de a Representação caracterizar a existência de algum fato considerado infração penal?

De verdade, Senhor Relator, conforme se verifica, o Processo Administrativo em causa, ainda não se encerrou. O processo após ini-

ciar-se teve curso em Itororó, com as diligências realizadas, pessoalmente, pelo Desembargador-Corregedor. Ali foram ouvidas as partes e 16 testemunhas. Fizeram-se coreições em autos e papéis. Aqui regressando, continuou aquela Autoridade com o mesmo espírito de perquirição no aguardo do oferecimento das razões finais dos interessados."

Destaca, ainda, o Senhor Presidente do TRE, acerca do impetrante e de sua ficha funcional, às fls. 70-71, *verbis*:

"Com efeito os seus antecedentes profissionais o retratam como pessoa de imprevisível comportamento e de difícil relacionamento social.

Desde que iniciou a sua judicatura, e por onde quer que já tenha andado caracterizou-se sempre pela sua irrequietude e impulsividade; pela sua arrogância e falta de humildade; pela sua intolerância; falta de tato e de serenidade no trato diário com seus jurisdicionados. Fez-se assim alvo de desafeições e antipatias, pivô de desentendimentos e atritos: com advogados e colegas de classe; com seus subalternos e partes; e, finalmente, com seus superiores hierárquicos.

Uma simples vista d'olhos nos elementos constantes de sua ficha individual na Justiça Comum demonstra, irretorquivelmente, que o dr. Ismael Archanjo Ribeiro já foi indiciado em 8 (oito) Representações (exclusive esta, de que resultou este mandamus), em duas sindicâncias e em um Inquérito Administrativo de que resultou a sua remoção compulsória da Comarca de Governador Balbino (ex-Barreiras) para a de Poções, quando também sofreu afastamento liminar do exercício de suas funções, por longo tempo, sem que se tivesse revoltado contra tal medida, nem se sentido coagido por aquele ato do Tribunal de Justiça, e sem haver impetrado qualquer Mandado de Segurança para restabelecimento de seus pretensos direitos individuais acaso violados.

9. A fim de que possam os Eminentíssimos Julgadores deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral bem aquilatar da serenidade e da isenção de ânimo com que estas informações são apresentadas, fazemo-las acompanhadas de documentação extraída dos autos do Processo Administrativo a que responde o Impetrante, e de expedientes outros existentes neste TRE, os quais poderão ser cotejados com as nossas assertivas consignadas neste Trabalho."

Por último, asseveram as informações que, com o ato do TRE, afastando o impetrante do exercício das funções eleitorais, "a tranqüilidade e a distensão de ânimos, senão a paz e a concórdia gerais voltaram a habitar naquela Comunidade" (Itororó), sinalando que o alistamento eleitoral "ganhou normalidade encerrando-se regularmente" (sic), o mesmo acontecendo com as Convenções Partidárias e registro dos candidatos, o que se deu sem quaisquer incidentes. Observam as informações que, "se algum aborrecimento sem grande monta ou repercussão, aliás — ali, nessa fase dos acontecimentos, se verificou, como fazem certos os documentos anexos, tal fato não deixou de resultar da própria atitude do Impetrante". "Continuando na Comarca, em exercício de sua jurisdição, na Justiça Comum, investido da autoridade desta decorrente, desrespeitou a decisão deste TRE pois teimou e insistiu, acintosamente, em intervir nos serviços de que fora afastado, invadiu o Cartório Eleitoral a pretexto de que ali se estariam praticando pretensas fraudes, tentou forçar cidadãos, inclusive Gerentes de Bancos e de Empresas Concessionárias de Serviço Público a assinar documentos denunciadores daquelas pretensas fraudes, criou casos com o Escrivão designado para substituição da titular dispensada" (sic) (fls. 72).

Farta documentação de fls. 73-195 foi acostada às informações; (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 198-200) opina no sentido do não conhecimento da impetração porque dirigida contra ato disciplinar, ou por seu indeferimento, porque o afastamento provisório do servidor investigado, nos procedimentos administrativos e disciplinares, é providência francamente admitida para maior facilidade do esclarecimento dos fatos" (sic).

Nova petição, com documentos, acerca dos fatos, apresentou, o impetrante, a 9 do mês em curso, que me veio a despacho, ontem, quando determinei a juntada por linha: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A decisão acerca do afastamento provisório das funções eleitorais do magistrado impetrante e do escrivão eleitoral da 137ª Zona Eleitoral da Bahia, deu-se em virtude de procedimento resultante de representação de Diretório Municipal de Partido Político, em que isso se pleiteava, imputando-lhes abuso de poder e evitamento da Justiça Eleitoral no exercício de suas atividades, por fatos conumerados no documento em cópia às folhas 10-13, e após defesa escrita oferecida pelo Juiz, ora requerente (fls. 14-23): (lê).

Reza o art. 136 da Constituição, *verbis*:

"Art. 136. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis."

Observa, a essa propósito, Pontes de Miranda:

"O art. 136 apenas se refere às garantias, inclusive quanto a irremovibilidade, relativamente ao cargo eleitoral, que toca a juízes ou a advogados, ou conforme o art. 134. Garantias pode haver, portanto, anteriores ao exercício do cargo eleitoral. Durante esse, os juízes e membros dos Tribunais Eleitorais têm a posição jurídica de juízes, com toda a eficácia, enquanto investidos dos cargos."

(In Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda Nº 1 de 1969, Tomo IV, p. 257).

Nesse sentido, anotou, também, Nelson de Sousa Sampaio:

"Togados ou não togados, os Juízes eleitorais de todas as instâncias e os membros das juntas eleitorais gozam da inamovibilidade e "plenas garantias" para o exercício de suas funções. É óbvio que os Juízes togados conservam as demais garantias inerentes à magistratura comum, ou seja, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos".

(*apud* Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 34, p. 132).

Escreveu, com inteira propriedade, no particular, o professor Fávila Ribeiro, in Direito Eleitoral, ed. Forense, 1976, p. 101:

"A função do Juiz Eleitoral pertence ao Juiz de Direito da Comarca.

A designação será feita coletivamente pelo Tribunal Regional, quando se compuser a Comarca de mais de uma Vara. Nesse caso a escolha deve ser feita em caráter impessoal devendo ser indicada a Vara que fica correlacionada à judicatura eleitoral.

É preciso salientar que a permanência na magistratura eleitoral em primeira instância não decorre de ato de confiança do Tribunal, e muito menos de sua Presidência. Não é investidura demissível *ad nutum*.

A Constituição da República em seu artigo 136 concedeu aos Juízes Eleitorais as garantias pertinentes aos magistrados em geral. Dessa maneira não podem ser privados dos cargos de Juízes Eleitorais sem compati-

vel procedimento. Do contrário, resultaria inócua a estipulação constitucional."

Tal entendimento logra, de resto, amparo no art. 136 da Constituição e no art. 32 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), ao dispor, *verbis*:

"Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral."

Revela conotar, porém, desde logo, que a garantia da inamovibilidade, inscrita no art. 113, II, da Constituição, de que gozam os juízes, não cabe tê-la como absoluta, quanto é certo, por motivo de interesse público, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, pode o Tribunal competente, inclusive, determinar, "em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos", a remoção ou disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

De outra parte, preceitua o Código Eleitoral, em seu art. 30, XV e XVII, *verbis*:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

"XV — Aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais;

"XVII — determinar, em caso de urgência, providências, para a execução da lei na respectiva circunscrição."

Pode assim o Juiz de Direito, enquanto exercendo a jurisdição eleitoral, ser punido disciplinarmente pelo TRE a que vinculado.

Ora, se o juiz eleitoral pode sofrer punição disciplinar, como, de resto, o juiz de inferior grau, por parte do Tribunal que lhe exerça controle sobre os atos do ofício, forca é entender que caiba e mesmo deva ser precedida a imposição de qualquer pena ao juiz de prévia verificação dos fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal como ilfeitos perpetrados pelo magistrado. No interesse superior da apuração dos fatos atribuídos ao juiz, que, de logo, não se entremostrem acusações destituídas de qualquer procedência ou prova, não há ilegalidade ou abuso de poder quando o Tribunal competente, ou o órgão correicional, determinem seu afastamento do exercício das funções, enquanto se apuram administrativamente, os eventos. Esse procedimento é um *prius*, relativamente à imposição da pena ou à proclamação da improcedência das acusações.

No caso concreto, II ao Tribunal passagens das informações do Sr. Desembargador-Presidente do Colégio TRE da Bahia, que merecem fé onde se apontam circunstâncias que aconselhavam, efetivamente, máxime, em face das eleições municipais que então se avizinhavam, o restabelecimento de clima de harmonia entre autoridades eleitorais e partidos políticos locais, em Itororó, no interesse superior do processo eleitoral, o que ocorreu com a decisão adotada pela Corte Regional, ora impugnada.

Havia documentos, declarações e posicionamentos, quanto à conduta do magistrado impetrante, que, *si et in eorum*, não recomendavam, no período eleitoral, permanecesse ele no exercício da judicatura especializada.

Com efeito, anotou Fávila Ribeiro, em seu trabalho citado, p. 96:

"Em atribuir ao Poder Judiciário o controle do processo eleitoral, pretendeu-se estabelecer um sistema que infundisse segurança em seu comportamento imparcial. É inegável, porém, que as competições políticas acarretam

frequêntes exacerbações passionais, no entrecchoque dos grupos rivais, gerando perduráveis incompatibilidades que não ficam circunscritas aos protagonistas das lutas partidárias, ressalvando, aqui e ali, para atingir os magistrados que tiveram de contrariar interesses de uns ou de outros."

Não cabe, assim, à evidência, no âmbito do presente mandado de segurança, porque, a tanto, via inadequada, a apreciação dos fatos e dos longos arazoados em torno dos mesmos, desenvolvidos pelo impetrante, por seus acusadores e inclusive nas informações, para dizer-se da procedência, ou não, de uns e outros. Exsurge, de qualquer sorte, de toda a prova vinda aos autos, que o TRE não procedeu sem causa, ao determinar o provisório afastamento do impetrante das funções de juiz eleitoral de Itororó.

Se do sistema jurídico vigente entre nós admissível é tomar, em hipótese como a dos autos, o Tribunal competente a decisão que adotou o TRE balaño, em concreto, *prima facie*, não se evidencia a mesma abusiva de poder, mas, ao contrário, com âncoras no interesse público de preservar a ordem no processo eleitoral.

Releva, ademais, sinalar que ampla investigação dos fatos vem sendo realizada, qual se verifica, dentre outros, dos documentos de fls. 170-190: (lê).

De todo o exposto, indefiro o mandado de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 479 — BA — Relator Ministro José Néri da Silveira — Impetrante: Dr. Ismael Archanjo Ribeiro, Magistrado.

Decisão: Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.272

Recurso nº 4.843 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

— Em caso de concurso, impõe-se o ato final homologativo, para que o ato complexo concursal eficacize o direito subjetivo a ato de nomeação, promoção ou a ato de outra natureza a que se destine o Concurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquígraficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Ao realizar-se, perante o Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba, concurso para cargos de Técnico Judiciário do Grupo AJ-TRE-0218, ma-

nifestou-se a respectiva Comissão Examinadora, e lhe proclamara os resultados da classificação dos candidatos.

2. Ao ato classificativo dos candidatos opuseram-se as Dras. Viomar de Sá Leitão e Clênia Rodrigues de Aquino Varandas, em recurso manifestado ao Egrégio Tribunal Regional.

3. A Corte Regional Eleitoral, em decisão tomada à unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto pelas candidatas suso referidas, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, pelas considerações assim ementadas, *verbis*:

"Concurso. Recurso contra ato da Comissão Examinadora que proclamara seu resultado. Não conhecimento do apelo.

O ato da Comissão Examinadora do concurso que proclama os resultados, pela avaliação das provas e classificação dos candidatos, tem natureza meramente declaratória.

O efeito e eficácia do concurso depende de outro ato posterior, ou seja, a sua homologação pelo órgão competente, no caso o Eg. TRE.

Destarte, a Comissão de concurso não se erige uma Instância de julgamento definitivo, por consequência, não cabe recurso algum do ato que proclama os resultados de classificação de candidatos (Ementa, fls. 207)".

Esclareceu o venerando acórdão em referência que, *verbis*: "Cinge-se a irrisignação em atacar o critério estabelecido pela Comissão para a contagem de pontos conferidos aos títulos dos candidatos" (folhas 207).

4. De irrisignadas, manifestaram recurso especial as candidatas Clênia Rodrigues de Aquino Varandas (fls. 220-226) e Viomar de Sá Leitão (folhas 227-236).

Na real verdade, o fundamental dos especiais recursos é constituído de *matéria de fato*, que não foi objeto do venerando acórdão recorrido. Este, apenas, que o vimos, não conhecera do recurso interposto do ato classificativo da Comissão Examinadora do concurso, por não ser esse ato concursal definitivo e eficaz, a depender de *homologação*.

5. Nesta Instância Superior Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do culto Procurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo (fls. 262-263).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 6. Decidiu, em ressurta, o venerando acórdão recorrido, não tomar conhecimento dos recursos opostos ao ato de avaliação de provas e classificação das recorrentes, a) por ser tal ato meramente declarativo e b) a eficácia jurídica do concurso depende de ato homologativo pelo órgão competente.

7. Tem-se sustentado que *concurso*, qualquer que seja, é ato jurídico *completo*, que somente se integra pelo respectivo ato de *homologação*. É ao momento de ser *homologado*, que o ato complexo concursal produz o *direito* subjetivo ao ato de ser nomeado, ou promovido, ou de qualquer outra natureza a que o concurso se destine. Antes da homologação, do último ato realizado na seqüência dos atos concursais nasce, é verdade, *direito subjetivo* a que, na espécie, a Comissão Examinadora presta o *ato seguinte* componente dos atos do concurso.

"Homologar" — ensina Pontes de Miranda — "é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser. Quem cataloga classifica; quem *homologa* identifica. Ser homólogo é ter a mesma razão de ser, o que é mais do que ser análogo e menos do que ser o mesmo" (*Comentários*

ao Código de Processo Civil, X, 248, ed. 1960. Grifamos).

E, mais adiante, esclarece o insigne juriconsulto, *verbis*: "A homologação é sempre julgamento sobre o que até então se passou. Examina-se o pretérito, para se atribuírem certos efeitos, ou se marcar a terminação de certa fase nos procedimentos que precisam do que ocorreu" (Op. cit., X, 248-249. Grifamos).

Esse, o conceito de homologação, ato por que alguém, autoridade administrativa ou judicial, examinando atos que são, diz-se de acordo com eles, para lhes atribuir ou não atribuir, declarativamente, efeitos jurídicos previstos em lei.

9. Em caso de concurso, impõe-se o ato final homologativo, para que o ato complexo concursal eficazize o direito subjetivo a ato de nomeação, promoção, ou a ato de outra natureza a que se destina o concurso.

Com isso não afirmou que os atos de avaliação de provas e de classificação de candidatos não produzam efeitos jurídicos. Produzem-nos, sim. Deles se irradiam, simultaneamente ou não, direito subjetivo e dever jurídico, obrigação e pretensão, a que a Comissão Examinadora preste aos concursandos, candidatos, o ato concursal seguinte.

No caso, prestado o ato de avaliação de provas, dele resulta o direito subjetivo a que a Comissão examinadora realize o ato de classificação dos candidatos, o penúltimo dos atos concursais, em cumprimento do dever jurídico correspondente.

Se, a exemplo, realizada essa classificação, a Comissão Examinadora se recusa a encaminhar o processo de concurso à autoridade superior com poderes de homologar o concurso à autoridade superior competente de homologar ou não o concurso, cabe recurso à autoridade a essa autoridade, já aqui, em exercício de pretensão de direito material, para cumprimento da respectiva obrigação.

Mas, evidentemente, se as recorrentes não declararam, sequer, na espécie, que esse direito de encaminhamento do processo administrativo, para homologação do concurso, fora violado e inadimplida a obrigação respectiva, não há por que se lhe deferir o pedido de reexame dos atos de avaliação de provas e de classificação dos candidatos, antes da homologação.

10. Ante as considerações expostas, meu voto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de não conhecer dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.843 — PB — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrentes: Clénia Rodrigues A. Varandas e Viomar de Sá Leitão — Recorrido: Francisco Evangelista de Freitas.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-2-77).

ACÓRDÃO Nº 6.275

Mandado de Segurança nº 469 — Recurso — Classe II — Maranhão

— Mandado de Segurança.

— O recurso da decisão de TRE denegatória de mandado de segurança, para o TSE, deve ser interposto no prazo de três (3) dias da publicação do acórdão (Código Eleitoral, art. 276, II, "b", e § 1º).

— Não se aplica à hipótese o art. 12, da Lei nº 1.533-1951, na redação da Lei número 6.014-1973.

— Recursos de que não se conhece, por intempestivos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): — A espécie dos autos foi assim relatada, no Tribunal a quo, às fls. 63-65, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Nunes da Silva, Eduardo Daniel Pereira, Manoel Carvalho de Oliveira e Luiz Carlos Belo, funcionários da Secretaria deste Tribunal, contra ato do Exmo. Senhor Desembargador-Presidente desta Corte, consignado nas Portarias ns. 15-75 e 17-75, publicadas no DJ., de 3 de março do fluente ano, dispondo sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro da Secretaria do Tribunal, respectivamente.

Alegam os impetrantes violação a direito líquido e certo, visto que os critérios seletivos adotados na constituição das classes constantes das referidas Categorias Funcionais, não atenderam às normas legais atinentes à espécie, ferindo preceito constitucional e artigo 10, parágrafo único da Resolução nº 9.649, do Tribunal Superior Eleitoral.

Dizem os impetrantes que foram preteridos no plano de reclassificação de cargos ora enfocado, posto que, não levado em consideração o tempo de serviço de que são possuidores, sendo, portanto, contemplados funcionários que a data do ato, ainda não haviam completado o interstício mínimo exigido pelo parágrafo único, do artigo 10, da Resolução nº 9.649, tanto assim, que o funcionário José Nunes da Silva foi classificado em quinto lugar na "A" da Categoria Funcional, de Auxiliar Judiciário, em virtude de preferência concedida às servidoras Maria Irtes de Oliveira Cavaignac, Rosa Maria Castro Moura e Margarete Acioly Martins da Rocha, classificadas respectivamente em sexto, sétimo e nono lugar da classe "B" imediatamente superior, apesar de anteriormente se encontrarem em igualdade de condições com o mencionado suplicante, isto é, possuíam o mesmo símbolo, sendo que, não haviam, ainda, completado o interstício previsto na Instrução supra citada.

As mesmas razões são trazidas em favor dos impetrantes Eduardo Daniel Pereira, Manoel Carvalho de Oliveira e Luiz Carlos Belo, preteridos, também, na ordem de classificação, face a preferência dada aos servidores João Batista Santiago e João José Silva Soares, ambos habilitados em concurso, mas, sem interstício.

E, finalmente, asseveram que, a verificação do direito dos impetrantes dispensa, assim, de ser apurada, mediante provas, revelado que está, por inteiro, de plano, mas violado que foi, pelos atos atacados, merecendo ser sanado através do remédio heróico do *mandamus*, enfim, corrigidas as classificações atribuídas

as requerentes, com a retificação das Portarias ns. 15-75 e 17-75.

Juntaram os impetrantes um exemplar do Diário da Justiça da União que publicou a Resolução nº 9.649, do TSE., uma fotocópia autenticada do Diário da Justiça deste Estado, que divulgou as Portarias ns. 15-75 e 17-75, de 26 de fevereiro do ano em curso, uma fotocópia autenticada do Relatório da Comissão de Alto Nível, certidões de posse e tempo de serviço, lista de antiguidade e outros documentos relativos à vida funcional dos impetrantes.

Solicitadas as informações de estilo, em tempo oportuno, prestou-as a autoridade apontada como coatora, expondo as razões que o levaram a adotar os critérios ora sob apreciação e procurando demonstrar claramente que não feriu direito de ninguém, e, destacando que, "no que diz respeito às disposições constantes do art. 10 e seu parágrafo único da Resolução nº 9.649, já aludida, que trata especificamente de progresso funcional e fixa prazo de interstício para efeito de promoção, vale salientar, que ainda que admitida a hipótese de sua aplicação aos critérios de implantação do sistema de classificação, o que não ocorre, efetivamente, isso em nada aproveitaria a pretensão dos impetrantes notadamente do servidor José Nunes da Silva, já que na mesma Categoria em que se achava enquadrado, existiam servidores que contavam maior tempo de serviço na classe, evidenciando-se, daí, a inexistência de qualquer ato que importe em violação de direito líquido e certo, de parte desta Presidência".

Logo após a juntada das informações a funcionária Niobe Caldas Ibiapina da Rocha ingressou em Juízo para habilitar-se como litisconsorte, em 21-7-75, visando o mesmo objetivo e sob as mesmas alegações dos demais impetrantes.

Com vista dos autos a douta Procuradoria em longo e brilhante parecer de fls. 55-61, opina:

1º No sentido de não se conhecer da segurança no tocante a funcionária Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, por haver ingressado fora do prazo estabelecido em lei.

2º Levanta a preliminar de incabimento do mandado de segurança em tema de enquadramento, por envolver situação complexa e exame de prova, invocando a Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal.

3º E, finalmente, quanto ao mérito, é pela denegação da medida, por considerar a incorrência de lesão a direito dos impetrantes."

Por unanimidade, o colendo TRE do Maranhão recusou a intervenção litisconsorcial de Niobe Caldas Ibiapina da Rocha e indeferiu o mandado de segurança, em aresto assim ementado (fls. 70):

"Denegada a Segurança. Comprovada a aplicação correta das normas regulares da implantação do Plano de Classificação de Cargos, conclui-se pela inexistência de violação de direito dos impetrantes."

Os requerentes interpuseram recurso de apelação, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.533-1951, com a redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-1973, a 13-10-1975 (fls. 72), com as razões de fls. 73-77. Após discorrerem sobre o sentido das expressões "progressão", "transposição" e "transformação", no Plano de Classificação de Cargos, sustentam os impetrantes que o acórdão fez "tabulara rasa" do fator "tempo" na técnica de movimentação segundo o PCC., dando posição preferencial a servidor que ainda não atingira o interstício, "seja aquele de 365 dias do art. 42 do Estatuto, seja este de dois ou três anos do parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 9.649 (*)". Alegam, dessa maneira, que o

ato classificatório, conforme consta do Anexo à Portaria nº 15-75, em preferindo servidores sem o interstício mínimo para serem removidos (sic), preferiu os recorrentes, "que reuniam condições de antiguidade que se impunha serem observadas". Afirmam ademais, que houve irrecusável "outorga de progressão funcional, a pretexto de transposição ou transformação de cargos", "com desatenção à exigência do necessário interstício".

Também Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, na mesma data, interpôs apelação do aresto regional (fls. 90-91): (lê).

Embora destacando a norma do art. 276, II, "b", do Código Eleitoral, que prevê recurso ordinário das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais denegatórias de mandado de segurança, no prazo de três dias, entendeu o Senhor Desembargador-Presidente do TRE a quo caber ao TSE "aferir dos pressupostos de cabimento e tempestividade da súplica", eis que interpostos os apelos já decorridos quatorze (14) dias da circulação do Diário da Justiça onde publicado o aresto recorrido (fls. 39).

A Procuradoria-Regional Eleitoral sustentou (folhas 101-105) o descabimento das apelações interpostas e a intempestividade dos recursos; no mérito, reiterou o entendimento quanto à improcedência da pretensão dos impetrantes: (lê).

Nesta Superior Instância, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 110-111) opinou no sentido, preliminarmente, do não conhecimento dos recursos, por intempestivos. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Estabelece o art. 276, II, alínea "b", do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — omissis;

II — ordinário:

a) omissis;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança";

dispondo o § 1º do mesmo artigo ser de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos números I, letras a) e b) e II, letra b) e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a).

Os apelos dos impetrantes e da funcionária Niobe Caldas Ibiapina da Rocha são dessarte insuscetíveis de conhecimento por esta colenda Corte, por intempestivos, visto interpostos no 14º dia da circulação do Diário da Justiça em que publicado o aresto recorrido.

Diante das expressas normas do art. 276, II, "b", e § 1º, do Código Eleitoral, não cabe, à evidência, invocação ao art. 12 da Lei nº 1.533-1951, com a redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973, em ordem a admitir-se o recurso de apelação, no prazo de quinze dias *ut art.* 508 do CPC.

Do exposto, não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 469 — MA — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: 1ºs. José Nunes da Silva, Eduardo Daniel Pereira, Manoel Carvalho de Oliveira e Luís Carlos Belo, funcionários do TRE. — 2º Niobe Caldas Ibiapina

(*) In B.E. nº 278/468

da Rocha — Recorrido; Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.282

Recurso nº 4.859 — Classe IV — Rio de Janeiro

Funcionalismo. Aproveitamento de servidores favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, "a", da Lei nº 4.049, de 23-2-62, opera-se, no caso dos autos, com a colocação dos que os preteriram na posição de excedentes, e não com a dispensa destes, como pede o recurso. Foi o que admitiu o TSE na Reclamação número 4.177, () a que o acórdão recorrido deu cumprimento.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Decidindo a Reclamação nº 4.177, este Tribunal, em sessão de 29-8-73, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do então Estado da Guanabara que desse "imediato cumprimento ao Acórdão nº 4.192 (**), desta Corte, procedendo às nomeações dos reclamantes com plena observância do disposto no § 4º, alínea "a", do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, ou seja, levando em consideração a natureza das funções exercidas pelos mesmos nos seis meses anteriores à lei, para o consequente enquadramento de cada um como auxiliar ou oficial judiciário, operando ditas nomeações *ex tunc*."

Por outras palavras, os reclamantes seriam nomeados nos cargos a que ora teriam direito se oportunamente houvessem sido aproveitados em 1962, por força da referida Lei nº 4.049. E não, como fizera o Tribunal Regional, em cargos iniciais da carreira (PJ-9), e como "excedentes" do Quadro da Secretaria, segundo se vê dos Acórdãos de fls. 492 e segs. e ato de nomeação de fls. 512.

Comunicada a decisão na referida Reclamação nº 4.177, o Tribunal Regional determinou seu cumprimento, em acórdão de 10-9-73 (fls. 549 e segs.), e, em consequência, mandou atribuir aos reclamantes os cargos a que teriam direito, e reverteu a posição de "excedentes" para os funcionários que em 1962 haviam sido admitidos em lugar dos ora aproveitados, repelindo, quanto a esse ponto, o parecer do Procurador-Regional Eleitoral, que sustentava deverem ser exonerados. (Fls. 549-569).

A esse acórdão após recurso a Procurador-Regional Eleitoral, pleiteando, na forma do parecer

(*) Resolução nº 9.472, publicada no B.E. número 266/1.199.

(**) In B.E. nº 194/78

aludido, fossem dispensados os funcionários cujos cargos vinham a ser ocupados pelos reclamantes vitoriosos.

Sustenta que, na conformidade do parágrafo único do art. 103 da Constituição de 1967, "invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização". (Fls 580-7).

Foi por despacho do Presidente Alberto Mourão Russell admitido o recurso, "nos termos do art. 276, I, letra a, da Lei nº 4.757, de 15 de julho de 1965". (Fls. 588 e v.).

Sem abertura de vista para contra-razões, determinou-se a subida dos autos.

Nesta Instância, o parecer, proferido pelo Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral Eleitoral Dr. J. C. Moreira Alves, oficia contrariamente ao provimento do recurso. Declara: "No que pese à argumentação do ilustre Procurador recorrente, estamos em que, pela sua singularidade, o caso se atasta do modelo da reintegração. Os beneficiados pelo mandado de segurança tiveram seu direito limitado a prioridade de nomeação para cargos novos, que obviamente jamais ocuparam. Não se trata, pois, daquele instituto, cuja configuração básica é o retorno ao cargo perdido, e que, só por isso, implica na dispensa de quem lhe haja substituído". Acrescenta que, "sem vez a norma da reintegração, o reconhecimento do direito de prioridade ha de ser conjugado com o direito à estabilidade, portado por quem se encontre no cargo a ser provido por nomeação prioritária". E, de resto, "já o acórdão recorrido acostou-se ao voto do eminente Relator da reclamação em cumprimento, naquela ressalva de que os nomeados é que seriam excedentes no quadro". Por último, assinala que caso idêntico, ocorrido no Maranhão, relacionado com a mesma Lei nº 4.049-62, teve do Supremo Tribunal Federal a solução de não serem dispensados os servidores nomeados com preterição dos então requisitados, levando-se em conta a estabilidade por eles adquirida (RE 71.890, Relator o Senhor Ministro Thompson Flores, RTJ 63-457). (Fls. 595-7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, a que deu cumprimento a decisão recorrida, já continua disposição sobre o ponto em debate, e até enfiaticamente declarada "de toda evidência".

Disse, com efeito, o Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto, Relator no acórdão que atendera à reclamação:

"E, *data venia*, não representa cumprimento da decisão deste Tribunal, comporem, os reclamantes, um quadro de excedentes, quando os excedentes, a toda evidência, são os terceiros nomeados para as vagas sobre as quais aqueles possuíam prioridade". (Fls. 544 *fine*).

Ainda que essa declaração não constasse da decisão exequenda, seria de considerar, como o fez o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que, realmente, a hipótese se aparta, em rigor, daquela da reintegração.

Por fim, não seria despiciendo atender a que os servidores, contra cuja permanência se articulou o recurso especial, foram, bem ou mal, nomeados no princípio da década dos anos sessenta, recebendo, daí até hoje, as águas lustrais de várias convalidações de situações funcionais de fato ou precárias, por disposições constitucionais e legais.

Não caracterizada, na hipótese, a alegada violação do parágrafo único do art. 103 da Constituição de 1967 (hoje, parágrafo único do art. 105), deixo de conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.859 — RJ — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.285

Recurso nº 4.870 — Classe IV — Rio Grande do Sul

— *Diplomação de candidato.*

— *Não tem legitimidade Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial contra decisão de TRE, referente a diplomação de candidatos.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — O Diretório Municipal da ARENA de Barros Cassal, Rio Grande do Sul, por seu procurador, interpõe o presente recurso especial, *ut art. 276, I, a*, do Código Eleitoral, da decisão do TRE gaúcho que não conheceu do apelo contra a diplomação de Ronald Luiz Stein, como Vereador à Câmara Municipal, pelo MDB, no município aludido.

Estão as razões do recurso às fls. 47-51: (lê).

Em contra-razões, o Vereador Ronald Luiz Stein sustenta a falta de legitimidade do Diretório Municipal da ARENA para o recurso interposto.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Não conheço do recurso.

Assente é a jurisprudência do TSE, quanto à ilegitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial a esta Corte Superior, em se tratando de registro e diplomação de candidatos.

Nesse sentido, dentre outras, as decisões nos Recursos Eleitorais ns. 4.828-RN., 4.345-PR., 4.610-RS. e 4.525-PB (*).

Decisão unânime.

(*) Acórdãos ns. 6.234, 6.045, 5.996 e 5.931, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 308/273, 306/57, 304/910 e 303/829.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.870 — RS — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Barros Cassal — Recorrido: Ronald Luiz Stein, vereador eleito pelo MDB, peço delegado do Diretório Regional.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Peдро Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.286

Recurso nº 4.860 — Classe IV — Rio Grande do Sul

— *Diplomação de candidato.*

— *Não tem legitimidade Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial contra decisão de TRE, referente a diplomação de candidatos.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — O Diretório Municipal da ARENA de Sarandi, Rio Grande do Sul, interpõe recurso especial da decisão do TRE que não conheceu do pedido de recontagem de votos conferidos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no dito Município, no pleito de 15-11 de 1976, bem assim do apelo contra a diplomação de Robert Merten e Reinaldo Luiz Toazza, aos mesmos cargos.

Estão as razões às fls. 52: (lê).

Contra-razões do MDB, às fls. 60: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Não conheço do recurso.

Assente é a jurisprudência do TRE, quanto à ilegitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial a esta Corte Superior, em se tratando de registro e diplomação de candidatos.

Nesse sentido, dentre outras, as decisões nos Recursos Eleitorais ns. 4.828-RN., 4.645-PR., 4.610-RS. e 4.525-PB (*).

Decisão unânime.

(*) Acórdãos ns. 6.234, 6.045, 5.996 e 5.931, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 308/273, 306/57, 304/910 e 303/829.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.860 — RS — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Aliança Renovadora Nacional pelo Diretório Municipal — Recorrido: MDB pelo Diretório Municipal.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.287

Recurso nº 4.822 — Classe IV — Ceará

— *Diretório Municipal.*

— *Composição.*

— *O líder do Partido Político, na Câmara Municipal, deve ser incluído entre os membros do Diretório Municipal.*

— *Lei nº 5.682-1971, arts. 54 e 55.*

— *Não pode ser registrado Diretório Municipal de nove membros, quando, incluído o líder, a nominata é de dez, sendo nove eleitos com igual votação.*

— *Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Alegando omissão do Órgão Regional do Partido, o Presidente da Comissão Executiva Municipal de Acaraú do MDB requereu ao TRE do Ceará registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva eleitos.

Ouvido, sustentou o Diretório Regional não haver solicitado o registro em causa, porque, na composição do Diretório Municipal eleito, não se incluíra o nome do único vereador do Partido em Acaraú e, pois, seu líder na Câmara Municipal, embora figure entre os integrantes da Comissão Executiva.

O TRE, por maioria, vencido o Juiz José Barreto de Carvalho, deferiu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva, acolhendo o parecer oral do dr. Procurador-Regional Eleitoral.

Interpôs o Diretório Regional do MDB no Ceará recurso especial, invocando o art. 55 da LOPP, que teria sido infringido pelo aresto impugnado (fls. 28-29).

Sem contra-razões, vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento ou do não provimento do apelo, às fls. 35-36.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Em seu parecer, observou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 35:

“O acórdão recorrido deferiu o registro do Diretório Municipal de Acaraú, por considerar que a ausência do nome do líder na composição do Diretório constituía uma simples omissão, pois o cidadão José Ferreira da Cruz, na qualidade de único vereador eleito pelo MDB, ostentava a condição de membro nato do aludido Diretório, sendo, por consequência, de acordo com o disposto no art. 73 da Resolução nº 9.252, elegível para a Comissão Executiva. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido considerou que o nome do líder, mesmo não constando do rol apresentado, nele estava incluído por força de lei.”

Penso, *data venia*, que a decisão regional desatendeu ao disposto no art. 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece:

“Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o Líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II e III — *omissis.*”

Na espécie, sendo de nove o número de membros do Diretório Municipal de Acaraú, há de entender-se, aí, compreendido o líder do Partido na Câmara Municipal.

Os convencionais deveriam assim escolher, por voto direto e secreto, oito membros efetivos do Diretório Municipal que, ao lado do líder, constituiriam a composição de nove, antes estabelecida.

Da Ata de fls. 3-5, lê-se, *verbis*:

“A vista desses resultados, foram considerados eleitos e portanto automaticamente empossados os seguintes membros. Para o Diretório Municipal — Otávio Felipe Rocha, Maria Célia Louzada Rocha, Celina Maria Louzada Rocha, Ozias Felipe Rocha, Anastácio Silveira Louzada, Rita de Cássia Costa, Leôncio Louzada Neto. Para Suplentes do Diretório Municipal: Raimunda Mundica Ribeiro, Tarcísia Fonteles Louzada, João Silveira da Costa.”

Eiegeram-se, pois, nove membros efetivos para o Diretório Municipal. Considerando a ele pertencer, como membro nato, o líder na Câmara Municipal, bem de ver é que de dez passou a constituir-se o órgão municipal partidário em referência.

De sinalar, de outra parte, que, a teor do art. 54 da Lei nº 5.682-1971, “os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais”.

No mesmo sentido, o disposto nos arts. 73 e 74 da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, do TSE (*), que aprovou Instruções para organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos.

Dessa sorte, tratando-se de Diretório Municipal de nove membros, não poderia o TRE deferir o registro do mesmo, quando, incluído o líder, a nominata é de dez, qual acima se anotou. Releva referir, outrossim, que os nove eleitos pela Convenção Municipal do MDB de Acaraú, para o Diretório Municipal, o foram, cada qual, com noventa e seis votos. O líder, em realidade, não estava entre os componentes do Diretório Municipal, segundo a relação de fls. 4, o que vem confirmado na Ata da reunião do Diretório Municipal, que escolheu a respectiva Comissão Executiva. Ai se vê terem comparecido, apenas, à deliberação do Diretório Mu-

(*) In B.E. nº 253/43.

nicipal os nove membros eleitos pela Convenção Municipal, embora se desse a inclusão, entre os integrantes da Comissão Executiva, ao lado do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, do líder da Bancada na Câmara Municipal.

Conheço, assim, do recurso especial e lhe dou provimento, para cassar o registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva do MDB de Acaraú.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.822 — CE — Relator Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.291

Recurso nº 4.852 — Classe IV — Bahia

Arguição não conhecida, com acerto, pelo acórdão recorrido, por não haver o recorrente formulado impugnação no momento oportuno. Alegação de motivo superveniente não comprovado, pois se fundamentou em certidão exarada antes da realização das eleições. Matéria fática não suscetível, como tal, de exame em recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. Heitor Carlos Nunes de Souza, candidato a Prefeito Municipal de Nova Itarana, arguiu, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, a nulidade da votação processada na 8ª Seção Eleitoral, situada no km 100 (da BR-116), sob o fundamento de que: a) votaram, na citada Seção Eleitoral, candidatos que não podiam fazê-lo; b) houve fraude quanto à localização da aludida Seção Eleitoral; pelo edital, deveria funcionar no "Prédio Municipal Prof. Roberto Santos"; entretanto, segundo, depois, apurou o recorrente, não existe no município nenhum prédio com esse nome, tendo a recepção dos votos se efetuado em imóvel de propriedade de Eduardo Raimundo de Souza, que era candidato a vereador pela ARENA; c) ter o candidato a vereador obtido a votação muito mais numerosa do que em outras seções e haver o candidato a Prefeito Antônio Dilson de Andrade Almeida conseguido, na mesma Seção Eleitoral, 216 dos 339 sufrágios aí registrados.

2. Esta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, tomada à unanimidade de votos:

"Acordam os membros do TRE da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, não-somente diante da

preclusão ocorrida, à luz do disposto no artigo 171 do Código Eleitoral, em face da inexistência de impugnação no momento próprio (art. 169 e §§ 1º e 2º do Código Eleitoral), como ainda a teor de que, à falta de decisão da instância de primeiro grau, o conhecimento do recurso pelo Tribunal suprimiria, inelutavelmente, a primeira instância, infringindo a duplicidade jurisdicional. Motivo "superveniente" invocado para a arguição de nulidade que não encontra amparo na prova trazida à colação, especialmente quanto à certidão de fls. 7, exarada em Brejões no dia 1º de julho de 1976, mais de dois meses antes das eleições. Inocorrência de impugnação — antes da abertura da urna — pelo fato de que o local designado para a votação ser prédio de propriedade de um dos candidatos (§ 3º e inciso IV do art. 165 do Código Eleitoral). Notícia de irregularidades em dois votos insuscetíveis de propiciar a nulidade dos sufrágios."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Procurador Valim Teixeira, com o aval do Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Heitor Carlos Nunes de Souza, candidato a Prefeito de Nova Itarana, Estado da Bahia, pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que não conheceu do recurso que objetivava a declaração de nulidade da votação, em face de inexistência de impugnação prévia.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o art. 223, § 2º, do Código Eleitoral, pois só dias após a realização das eleições é que tomou conhecimento de que determinada seção eleitoral funcionara em imóvel de propriedade de Eduardo Raimundo Souza, candidato eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

3. Sem razão o recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu exata aplicação à lei, ao considerar que não era de se conhecer do recurso que objetivava a declaração de nulidade da votação, por não ter o cra recorrente formulado impugnação no momento oportuno. Ademais, o motivo superveniente invocado para arguição de nulidade não encontrava amparo na prova existente nos autos, pois fundamentava-se em certidão exarada muito tempo antes da realização das eleições.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

Pelos fundamentos desse parecer, aos quais me reporto como razões de decidir, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.852 — BA — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Heitor Carlos Nunes de Souza, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrido: Antônio Dilson de Andrade Almeida, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz

e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-4-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.127

Processo nº 5.320 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Composição de junta eleitoral constituída de juizes togados.

Detérmina providências para o cumprimento integral das disposições do C.E.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da comunicação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator — Senhor Presidente. Trata-se de nomeação de membros para Juntas Apuradoras do pleito de 15-11 de 1976. Comunica o Tribunal Regional Eleitoral que a Junta Especial, que funcionará na Capital, será constituída somente de Juizes Togados.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. Meu voto é no sentido de tomar conhecimento da comunicação e de recomendar ao TRE para que adote providências, no sentido de fazer cumprir integralmente, em futuras eleições, as disposições do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.320 — MA — Relator Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Decisão: Tomaram conhecimento da comunicação, mas recomendaram ao Tribunal Regional Eleitoral a adoção de providências no sentido de fazer cumprir integralmente, em futuras eleições, as disposições do Código Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 24-9-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.150

Consulta nº 5.345 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Eleições municipais. Propaganda eleitoral através da Televisão. Devem ser obedecidas as normas do art. 9º das Instruções Complementares, baixadas pela Resolução nº 10.136-76(). Os TRES devem cientificar ao TSE os horários ajustados com as emissoras.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder, na con-

(*) In B.E. nº 300/595

formidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — Senhor Presidente. O TRE do Maranhão envia ao TSE o seguinte telex. (fls. 2):

“TV DIFUSORA MARANHÃO MANTÉM CADEIA TV GLOBO RIO DE JANEIRO TRANSMISSÃO SUA PROGRAMAÇÃO. CONSIDERANDO QUE TRANSMISSÃO T.R.E. RIO DE JANEIRO VEM SENDO FEITA AQUELA EMISSORA TV HORÁRIO COMPACTO 30 MINUTOS TARDE ET 30 MINUTOS HORÁRIO NOTURNO, CONSULTAMOS SE PODEMOS ADOPTAR ESTE T.R.E. MESMO SISTEMA, NÃO OBTANTE JÁ HAVERMOS ESTABELECIDO TV DIFUSORA LOCAL PROGRAMAÇÃO PROVISORIA CONFORMIDADE INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE PROPAGANDA ELEIÇÕES MUNICIPAIS BAIXADAS ESSE EGREGIO TRISUPELET”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. Voto respondendo ser inadmissível, por desobediência ao art. 9º das Instruções complementares baixadas com a Resolução número 10.136, de 8-10-76, a reunião, ainda que com intervalos de dois minutos, dos períodos de propaganda eleitoral numa só hora. Também que seja cientificado o TRE do Rio de Janeiro e que se recomende aos TRES que, mediante entendimentos com as emissoras, procurem ajustar a distribuição dos períodos de cinco minutos ao longo de cada um dos turnos previstos, da tarde e da noite, dando ciência imediata ao TSE, dos horários que forem ajustados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.345 — MA — Relator Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Decisão: Responderam ser inadmissível, por desobediência ao artigo nono das Instruções complementares baixadas com a Resolução nº 10.136, de 8-10-76, a reunião, ainda que com intervalos de dois minutos, dos períodos de propaganda eleitoral numa só hora.

— Mandaram dar ciência dessa deliberação ao Tribunal Regional do Rio de Janeiro.

— Recomendaram a todos os Tribunais Regionais Eleitorais que, mediante entendimentos com as emissoras, procurem ajustar a distribuição dos períodos de cinco minutos ao longo de cada um dos turnos previstos, da tarde e da noite, dando ciência imediata ao TSE, dos horários que forem ajustados.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.156**Processo nº 5.351 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Preferência para voto (§ 2º do art. 143 do C.E.).**Fica concedida aos funcionários da ECT que, no dia do pleito, estiverem atendendo nas Agências Postais, aos eleitores em trânsito.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão do Diretor-Geral da Secretaria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de representação do Diretor-Geral da Secretaria assim formulada:

1. Estabelece o Código Eleitoral, no § 2º do art. 143:

“Art. 143 —

§ 2º — Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas”.

2. Entre os auxiliares da Justiça Eleitoral que votavam com preferência, figuravam os funcionários que eram designados para atender, nos postos que eram instalados, o eleitor que estivesse fora do seu domicílio eleitoral.

3. A partir da vigência da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, contudo a incumbência de atender os eleitores em trânsito, no dia do pleito, passou para as agências da ECT (art. 16).

4. Diante disso a ECT deverá manter suas agências abertas, no dia do pleito, e poderá ter problemas com o revestimento de seus funcionários. Nas cidades menores porque pode não ter funcionários em número suficiente para o revestimento se os que se ausentarem para votar não forem atendidos rapidamente nas mesas receptoras. Nas cidades maiores, porque, mesmo dispondo de mais funcionários, também enfrentará problemas em decorrência do sempre avultado número de eleitores em trânsito.

5. Assim, e tendo em vista que no desempenho dessa função a ECT estará auxiliando a Justiça Eleitoral, parece-nos que a preferência para votar, constante do Código Eleitoral, (art. 143, § 2º) e das Instruções baixadas pela Resolução nº 10.042-76 (art. 21, § 2º), deve também ser estendida aos seus funcionários que, no dia do pleito, tiverem sido designados para atender, nas agências postais, aos eleitores em trânsito”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Aprovo a sugestão, e proponho que o Tribunal Superior Eleitoral transmita recomendação a todos os Tribunais Regionais Eleitorais e cientifique a Presidência da ECT.

Para cumprimento da recomendação deste Tribunal os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais deverão transmitir instruções aos Juizes Eleitorais, inclusive sobre a conveniência, nos municípios de maior população, ou naqueles em que a providência for julgada conveniente, para que sejam fornecidas credenciais aos funcionários da ECT escalados para a expedição dos pedidos de justificação.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 5.451 — DF — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Acolheram a sugestão, unanimemente, comunicando-se aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.157**Consulta nº 5.306 — Classe X — Pará (Belém)**

Pretores que gozem de vitaliciedade no cargo podem ser designados, em caráter eventual, para funções de Juiz Eleitoral e de Presidente de Junta Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente. O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará enviou ao TSE telex do seguinte teor (fls. 2):

“CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA NESSE ESTADO, DE PRETORES QUE GOZAM DAS MESMAS GARANTIAS ASSEGURADAS AOS JUIZES DE DIREITO, SUBSTITUINDO-OS PLENAMENTE NA JUSTIÇA COMUM, CONSULTO ESSE COLENDO TRIBUNAL, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DESTA T.R. SE OS PRETORES VITALÍCIOS PODEM SER DESIGNADOS, EM CARÁTER EVENTUAL, PARA AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL, E EM PARTICULAR PARA PRESIDENTE DE JUNTAS ELEITORAIS”.

Respondendo a diligência por mim formulada esclareceu que os Pretores referidos gozam das prerrogativas do art. 113 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta, desde que designados em caráter eventual.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.306 — PA — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.168

Consulta nº 5.361 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)

Propaganda partidária.

É vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir, retransmitir ou reproduzir trecho de discurso em que qualquer pessoa ou autoridade concite o povo a votar em partido ou candidato que dispute as eleições municipais (art. 250 do CE) redação da Lei número 6.339/76 (*).

Reprodução de fotografia de qualquer pessoa ou autoridade, destinada a afixação, que contenha mensagem a favor de partido ou candidato é considerada cartaz de propaganda eleitoral, somente podendo ser colocada em quadros ou painéis reservados a esse fim, em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições (art. 246 do CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente. O TRE do Rio de Janeiro encaminha consultas formuladas pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral do seguinte teor (fls. 2/3):

"Consulta intermédio Vossência esse Egrégio Tribunal, se trechos gravados discursos Presidente Geisel, de caráter político partidário concitando povo votar ARENA, podem ou não ser retransmitidos através radiodifusão".

"Consulta intermédio Vossência esse Egrégio Tribunal, se fotografias Presidente Geisel contendo dizeres "Vote ARENA" devem ou não ser conceituadas como cartazes propaganda partidária".

Ouvida a Douta Procuradoria-Geral esta opinou no sentido de responder-se negativamente à primeira indagação, tendo em vista o disposto na Resolução nº 10.050, de 19-7-76, do TSE (**), em seus artigos 16, 21 e 22 e quanto à segunda consulta, dizendo que a matéria de propaganda através de cartazes está regulada pela Resolução nº 10.136, de 8-10-76, art. 2º, I e II (*), cabendo ao Juiz Elei-

(*) In BE nº 301/665

(**) In BE nº 300/589-595

toral, diante dos impressos que estiverem sendo utilizados, configurá-los, ou não, como cartazes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Voto para que se responda às consultas formuladas pelo Dr. Juiz Eleitoral da 98ª Zona, de Campos, nos seguintes termos:

"1) Nos termos do art. 250 do Código Eleitoral, na redação da Lei nº 6.339, de 1-7-76, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir, retransmitir ou reproduzir trecho de discurso em que qualquer pessoa ou autoridade concite o povo a votar em partido ou candidato que dispute as eleições municipais.

2) Considera-se cartaz de propaganda eleitoral a reprodução de fotografia de qualquer pessoa ou autoridade, destinada a afixação, que contenha mensagem a favor de partido ou candidato, somente podendo ser colocada em quadros ou painéis reservados a esse fim, em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições (art. 246 do Código Eleitoral)".

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.361 — RJ — Relator Ministro Décio Miranda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-76)

RESOLUÇÃO Nº 10.204

Processo nº 5.391 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Requisita o TRE do Amazonas força federal para o município de Novo Airão.

Polícia Militar Estadual em condições de manter a ordem durante o pleito de 15-11-76.

Nega-se a solicitação do TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a requisição de força federal solicitada pelo TRE do Amazonas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente. O Desembargador-Presidente do TRE do Amazonas solicita o envio de força federal para garantir as eleições de 15-11-76 no município de Novo Airão.

Em justificativa do pedido, alega haver recebido comunicação do candidato a prefeito pela oposição,

dando conta da intranquilidade reinante na localidade, face a arbitrariedades cometidas pelo atual prefeito junto com o delegado-geral de polícia. E acrescenta, que não será possível a presença, dada a distância entre o município e Manaus, do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, nem do escrivão, tornando-se necessário "a presença de autoridade capaz de colibir abusos e excessos que, por certo, advirão no dia do pleito".

O TSE resolveu converter o julgamento em diligência para consultar ao Governo do Estado sobre a possibilidade de se efetivar a garantia normal da ordem, em Novo Airão, pela Polícia Estadual.

O Sr. Governador do Estado do Amazonas respondeu ao Tribunal Superior Eleitoral que a Polícia Militar tomou todas as providências para plena garantia das eleições.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de negar a requisição de força federal para o município de Novo Airão e recomendar ao TRE que mantenha entendimento com o Governador do Estado, face aos esclarecimentos prestados por S. Ex.ª.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.391 — AM — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Indeferiram, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-76)

RESOLUÇÃO Nº 10.205

Processo nº 5.203 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)

Aprova Resoluções do TRE do Estado do Rio de Janeiro que baixam instruções alterando parcialmente instrução anterior, expedida para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, município de Paulo de Frontin, destruído por incêndio e fixam medidas vinculadas às eleições de 15-11-76.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as Resoluções, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por ofício, encaminha ao Tribunal Superior Eleitoral Resoluções que alteram parcialmente, Resolução anterior, referente a providências para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, Engenheiro Paulo de Frontin, destruído por incêndio.

As Resoluções têm o seguinte teor: (fls. 52/56).

"Resolução nº 18

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, em virtude da destruição dos arquivos da 74ª Zona Eleitoral do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, este Tribunal baixou a Resolução nº 7/1976, aprovada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, determinando a restauração dos processos eleitorais;

Considerando que o artigo 12 da citada Resolução estabeleceu que seriam tomadas ulteriores providências, se necessárias;

Considerando que, apesar dos esforços da digna Dra. Juíza Eleitoral e dos Partidos Políticos, a restauração dos processos atingiu o número de 3.386 eleitores, admitindo o Juízo que cerca de 2.000 eleitores deixaram de requerer a restauração de seus títulos (of. número 351/76, de 15 de setembro de 1976);

Considerando que, para conseguir o fim colimado, as restaurações devem prosseguir até dez dias antes da eleição, como ocorre com as 2ªs vias (art. 52 do Código Eleitoral);

Considerando que cumpre admitir o voto dos que não cumprirem a restauração dos seus títulos, mesmo porque a Resolução não fixou o cancelamento dos títulos daqueles que assim procederam;

Considerando que o número de títulos não restaurados, frente ao número de eleitores do Município, está a justificar medida que impeça o esvaziamento do processo político, impondo-se assim, o aproveitamento de votos de tais eleitores;

Considerando que, em virtude das restaurações procedidas e das novas inscrições, as seções antigas foram mantidas e, portanto, perante elas, devem comparecer os eleitores munidos de títulos restaurados e de novas inscrições;

Considerando que a lei eleitoral permite o voto do eleitor, munido de título sem a correspondente folha de votação, devido o voto ser tomado em separado, pelo que convém sejam determinadas providências necessárias;

Considerando que, nessa última hipótese, no momento da apuração, deve ser efetuada a verificação prévia da condição de eleitor, pela autenticidade do título em confronto com elementos dos processos;

Considerando que estes foram destruídos pelo incêndio mas o arquivo do Tribunal possui as fichas modelo 6, que podem atestar da autenticidade do título;

Considerando que as referidas fichas estão colocadas, no arquivo, pela ordem alfabética, dos eleitores de todo o Estado e não distribuídos pelos Municípios;

Considerando que a tomada de votos em separado, em todas as seções, dificultará a apuração, pela ausência de elementos de confronto, além de dificultar, até, o funcionamento da própria seção;

Considerando que se impõe, para resolver o problema e aproveitar os votos, a criação de seções especiais para coleta dos votos de tais eleitores, sendo certo que não se cuida, no caso de restauração ou revisão com base em fraude;

Considerando que esta providência determinará a vinculação das seções especiais com a centralização da sua respectiva apuração junto ao arquivo eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral.

Resolve:

Artigo 1º — Os eleitores cujos processos não hajam sido restaurados, até o momento

da eleição, votarão em seções especiais, para tal fim criadas pelo Juiz Eleitoral, sendo tal fato precedido de ampla publicidade inclusive por intermédio dos partidos;

Artigo 2º — Comparecendo o eleitor munido do título, será o seu voto tomado em separado e colocado em envelope especial, com a indicação expressa de que se trata de título não restaurado;

Artigo 3º — Concluída a eleição, a mesa receptora remeterá a urna e os documentos da eleição ao Juiz Eleitoral que, de imediato, fará a remessa para o Tribunal Regional Eleitoral a fim de que este proceda à apuração;

Artigo 4º — O Tribunal Regional Eleitoral nomeará Junta Apuradora para esse fim específico;

Artigo 5º — Apurados os votos, pela forma normal de apuração eleitoral, os mapas e demais documentos serão enviados ao Juiz Eleitoral da Zona para que efetive, então, a totalização geral;

Artigo 6º — Quando da apresentação do título, nas seções especiais, a mesa fará a apreensão, colocando-o no envelope próprio, fornecendo ao eleitor documento que o advirta para comparecer dentro de 30 dias ao Cartório Eleitoral, a fim de regularizar sua situação eleitoral;

Artigo 7º — Não será admitido voto de eleitor sem título mas a mesa fornecerá documento que ateste o comparecimento;

Artigo 8º — Quando for realizada a apuração, será verificado, no arquivo do Tribunal, se o votante é ou não eleitor da Zona e está regularmente inscrito;

Artigo 9º — Se não for encontrada a ficha modelo 6, o voto será anulado”.

“Resolução nº 21

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que este Tribunal, em seguimento à Resolução nº 7/1976, baixou a Resolução nº 18/1976, disciplinando a votação e a apuração dos votos dos eleitores da 76ª Zona Eleitoral, Engenheiro Paulo de Frontin, que deixaram de requerer a restauração de seus títulos;

Considerando, todavia, que a digna Dra. Juíza Eleitoral, em ofício remetido a este Tribunal, comunicou ser-lhe possível proceder à apuração dos votos em tela, mesmo em Paulo de Frontin, desde que criadas seções especiais, como estabelecido na aludida Resolução número 18/1976;

Considerando que, em face de tal circunstância, merece ser reconsiderada a decisão de se proceder à apuração neste Tribunal, invalidado, assim, o último considerando da Resolução nº 18/1976;

Resolve:

Art. 1º — Os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Resolução nº 18/1976 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º — Concluída a eleição, a mesa receptora remeterá a urna e os documentos da eleição à Junta Apuradora a fim de que esta proceda à apuração;

Art. 4º — As urnas correspondentes a essas seções especiais serão apuradas pela Turma presidida pela Juíza Eleitoral;

Art. 5º — Apurados os votos, pela forma normal de apuração eleitoral, o Juiz Eleitoral da Zona efetivará normalmente a totalização geral;

Art. 8º — Quando for realizada a apuração, será verificado, no arquivo da Zona Eleitoral, se o votante é ou não eleitor da Zona e está regularmente inscrito”;

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar as Resoluções.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.203 — RJ. — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão — Aprovaram as Resoluções; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-76)

RESOLUÇÃO Nº 10.206

Processo nº 5.386 — Classe X — São Paulo (SP)

Transporte gratuito de eleitores.

Deverão estar devidamente abastecidos e tripulados os veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, colocados à disposição da Justiça Eleitoral (art. 1º da Lei número 6.091, de 15 de agosto de 1974). (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Senhor Presidente. O Desembargador Presidente do TRE de São Paulo envia ao TSE o telex seguinte (fs. 3):

“Conforme comunicação recebida do MM. Juiz Eleitoral da 143A. Zona deste Estado, Comarca de Tupã, o Agente local do INPS esclareceu que, por força do Decreto nº 76.703/73 e circular interna nº 1.001/543, de 25.10.1976, as viaturas a serem fornecidas para transporte gratuito de eleitores deverão ser abastecidas pela Justiça Eleitoral e não pelo aludido instituto.

Solicito providências urgentes junto àquela dependência do Ministério da Previdência Social no sentido do estrito cumprimento do

(*) In BE nº 294-89.

disposto no art. primeiro da Lei número 6.091/74".

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de que se solicite ao Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social, providências urgentes, no sentido de que seja fielmente obedecido, pelo Agente do INPS da Comarca de Tupã, no Estado de São Paulo, o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.386 — SP — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Decidiram expedir telex ao Ministro da Previdência Social, para que faça cumprir o art. 1º da Lei nº 6.091/74, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-76)

RESOLUÇÃO Nº 10.242

Processo nº 5.442 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a realização de eleições, no dia 20 de dezembro de 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei número 6.384, de 7 de dezembro de 1976 (*), resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º — Na forma prevista na Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976, serão realizadas eleições no dia 20 de dezembro de 1976, nos municípios em que, por qualquer razão:

I — nenhum dos partidos haja registrado candidato para as eleições de 15 de novembro;

II — nenhum dos partidos haja registrado candidatos para as eleições majoritárias, ou para as proporcionais, sendo que, nessa hipótese, em 20 de dezembro serão realizadas eleições apenas para prefeito e vice-prefeito, ou para vereador, conforme o caso;

III — nos municípios em que, em relação à Câmara Municipal, não hajam sido registrados, para as eleições de 15 de novembro, pelos dois partidos, candidatos em número suficiente para o preenchimento de todos os lugares existentes, sendo que, nessa hipótese, os partidos poderão registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese poderão ser realizadas eleições em 20 de dezembro, se, para as eleições de 15 de novembro, um dos partidos registrou candidatos para prefeito e vice-prefeito, ou para vereadores em número pelo menos igual ao de vagas a preencher.

Art. 2º — As eleições referidas no artigo anterior, serão aplicadas, no que couber, todas as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1976.

Art. 3º — Os prazos previstos nas Instruções mencionadas ao artigo 2º, para a prática de atos eleitorais, desde que superiores a três dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo

que, a fração igual ou superior a meio será arredondada para mais, e para menos a que lhe seja inferior (Lei nº 6.384, art. 3º).

Parágrafo único — Não sofrerão qualquer redução os prazos previstos na Lei Complementar número 5, de 1970.

Art. 4º — A Comissão Executiva Regional dos Partidos Políticos indicará os candidatos, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.384/76.

Art. 5º — Para as eleições de 20 de dezembro de 1976 o candidato deverá provar que obteve filiação até 20 de junho de 1976 (Lei nº 5.782/72).

Parágrafo único — O prazo de filiação partidária do candidato de até 21 anos de idade será reduzido à metade (Lei nº 6.359/76).

Art. 6º — O prazo para a entrega em Cartório dos requerimentos de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de dezembro de 1976.

Parágrafo único — Apresentado o requerimento de registro de candidatos o Juiz Eleitoral fará publicar, no mesmo dia, edital para ciência dos interessados.

Art. 7º — Estas Instruções entram em vigor nesta data quando foram publicadas em sessão, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *José Néri da Silveira* — *Pedro Gordilho* — *Firmino Ferreira Paz* — *Justino Ribeiro*, Proc.-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-5-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.252

Processo nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Altera disposições da Resolução número 9.649, de 3 de setembro de 1974 (), que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, alterar a Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): No presente processo, que se originou de representação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pretendia-se que fosse alterada a Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. A alteração viria possibilitar, a exemplo do que já havia sido feito em relação ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral, a dispensa da escolaridade, na progressão para Técnico Judi-

(*) In B.E. nº 306/83

(*) In BE nº 278/468.

ciário, dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa Categoria em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74. (*)

A representação foi acolhida, em sessão de 2 de dezembro de 1975, ficando consignada a decisão nos seguintes termos: "Aprovaram projeto de Resolução da Secretaria, com o aditamento de parágrafo ao art. 14, bem como a proposta de projeto de lei. Votação unânime. Declarou-se impedido o Ministro Gordilho".

Em decorrência dessa decisão foi enviada mensagem ao Poder Executivo, da qual resultou a Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976, (*) que estabelece, no seu art. 1º:

"Art. 1º — A exigência da escolaridade prevista no inciso I do artigo 5º da Lei número 6.082, de 10 de julho de 1974, não se aplicará às progressões funcionais dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa categoria em decorrência de aplicação da citada Lei".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): A alteração introduzida na Lei nº 6.082/74 impõe modificação semelhante na Resolução nº 9.649 e permite que se concretize a decisão anterior do Tribunal, em relação ao aditamento de parágrafo ao artigo 14 da mencionada Resolução.

Assim, o art. 9º da Resolução 9.649 estabelece:

"Art. 9º — São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

.....".

A esse artigo proponho que seja acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — A exigência da escolaridade prevista no inciso I não se aplicará às progressões funcionais dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário que foram transpostos para essa Categoria em decorrência de aplicação da Lei nº 6.082/74 (Lei número 6.346/76, art. 1º)".

Feita essa alteração, poderá ser complementada a decisão anterior, com o aditamento de parágrafo ao art. 14, assim redigido:

"Parágrafo único — Até a progressão de todos os ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa Categoria Funcional em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos pelos ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário".

Convém, finalmente, que a Resolução nº 9.649 seja republicada pela Secretaria, com as alterações decorrentes da decisão anterior e desta já incorporadas ao texto, nos locais próprios.

Para esse efeito a alteração aprovada em sessão de 2 de dezembro de 1975, que deu nova redação à letra b, do inciso I, do artigo 4º, e que se encontra no apenso, deverá ter sua redação ligeiramente modificada, para que possa se incorporar a Resolução, não passando a se constituir noutra.

(*) In BE nº 276/380.

(**) In BE nº 301/667

Proponho que a mencionada alínea b passe a vigorar com a seguinte redação:

"b) nas classes subsequentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Chefe de Zona Eleitoral, Redator, Redator de Debates, Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, Bibliotecário-Arquivista, Bibliotecário-Auxiliar, Protocolista, Almoxarife, Arquivista, Chefe de Almoxarifado e Chefe de Arquivo, e, ainda, havendo vaga na lotação, de Auxiliar Judiciário".

E que fique acrescentado, como parágrafo único do art. 4º:

"Parágrafo único — A lotação da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, a que se refere o inciso I, não poderá exceder à soma do número de cargos nele mencionados, com exclusão dos Auxiliares Judiciários".

É o meu voto.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.076 — MG — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Decisão — Aprovaram a alteração e o acréscimo de parágrafo, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-76)

RESOLUÇÃO Nº 10.264

Processo nº 5.466 — Classe X — Distrito Federal

Autoriza a distribuição da 1ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860/75. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 1ª parcela, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de março de 1977. — Xavier de Alhenrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral. Henrique Fonseca de Araújo, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria de Finanças apresenta a distribuição da primeira parcela da conta nº 493001-0 "Fundo Partidário" que é a seguinte (fls. 2/3):

"De acordo com as datas fixadas no artigo 6º da Resolução nº 9.860, de 15.5.75, do TSE, o numerário depositado na conta nº 493.001-0 — "Fundo Partidário", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da conta acima, em 31.1.77, de acordo com o extrato anexo, era de Cr\$ 2.701.832,06. Nesse saldo, contudo, está

(*) In BE nº 287/256

incluída a importância de Cr\$ 44.450,00 creditada indevidamente pelo Banco do Brasil. Regularizada a situação da conta pelo Aviso nº 851.395 (fls. 13), o saldo realmente existente passou a ser de Cr\$ 2.657.382,06.

A importância de Cr\$ 44.450,00, indevidamente creditada na conta nº 493.001-0 — "Fundo Partidário"; do TSE, como se verifica das cópias de fls. 8 a 12, referia-se a saldos de destaques concedidos ao TRE de São Paulo para os fins da Lei nº 6.091/74 (transporte de eleitores), e que haviam sido devolvidos ao Regional por juizes de Zonas Eleitorais do interior do Estado.

Cálculo para distribuição:

Saldo em 31.1.77 Cr\$ 2.701.832,06
Regularização em 14.2.77 .. Cr\$ 44.450,00

Cr\$ 2.657.382,06

Nº de Mandatários na Câmara: (Parágrafo único do art. 6º, Resolução nº 9.860).

ARENA — 204

MDB — 160

TOTAL — 364

Cr\$ 2.657.382,06 X 20% = 531.476,41
Cr\$ 531.476,41 : 2 = 265.738,20 R = 0,01

Cr\$ 2.125.905,65 : 364 = 5.840,40 R = 0,05

Cr\$ 5.840,40 X 204 = 1.191.441,60

Cr\$ 5.840,40 X 160 = 934.464,00

2.125.905,60

0,05

2.125.905,65

ARENA:

MDB:

Cr\$ 1.191.441,60

Cr\$ 934.464,00

Cr\$ 265.738,20

Cr\$ 265.738,20

Cr\$ 1.457.179,80

Cr\$ 1.200.202,20

PROVA:

Cr\$ 1.457.179,80

Cr\$ 2.657.382,06

Cr\$ 1.200.202,20

Cr\$ 2.657.382,00

Cr\$ 2.657.382,00

Cr\$ 0,06

Assim, solicito autorização para distribuir Cr\$ 1.457.179,80 a ARENA e Cr\$ 1.200.202,20 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 0,06 para o próximo trimestre".

O Senhor Diretor-Geral subscreve as informações, propondo que seja autorizada a distribuição na forma sugerida a fls. 3.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Meu voto é no sentido de autorizar a distribuição da parcela de acordo com a informação do órgão técnico, que observou integralmente a legislação pertinente.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.466 — DF — Relator Ministro José Boselli.

Decisão — Autorizaram a distribuição; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alemin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-3-77)

RESOLUÇÃO Nº 10.280

Processo nº 5.477 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias de 1977

CALENDÁRIO

11 de maio de 1977 — quarta-feira

(60 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de membros dos Diretórios Municipais (Res. 9.252, art. 74, § 4º).

26 de maio de 1977 — quinta-feira

(45 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para o deferimento de filiação partidária para as Convenções Municipais (Res. 9.252, art. 30, redação da Res. 9.823).

29 de maio de 1977 — domingo

(42 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para a entrega, à Justiça Eleitoral, das fichas de filiação partidária para as Convenções Municipais (Res. 9.252, art. 30, redação da Res. 9.823, c/c Res. nº 9.252, art. 95).

10 de junho de 1977 — sexta-feira

(30 dias antes da Convenção Municipal)

1 — Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal, bem como de delegados e suplentes à Convenção Regional (Res. 9.252, art. 54).

2 — Encerramento do prazo para os Juizes Eleitorais comunicarem ao Tribunal Regional o número de filiados, por Partido e município, até 45 dias antes das Convenções Municipais (devem ser incluídas as filiações partidárias feitas em fichas, assim como as feitas em livros até 2.10.1971 — Res. 9.252, art. 149).

12 de junho de 1977 — domingo

(28 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Res. 9.252, art. 69, § 1º).

14 de junho de 1977 — terça-feira

(26 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos (Res. número 9.252, art. 69, § 1º).

17 de junho de 1977 — sexta-feira

(23 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Municipal decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Res. 9.252, art. 69, § 2º).

20 de junho de 1977 — segunda-feira

(20 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Municipal seja apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral, como se fosse recurso (Res. 9.252, art. 69, § 3º, c/c art. 70, § 1º).

25 de junho de 1977 — sábado

(15 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral publicar a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das

Convenções Municipais (Res. 9.252, art. 53, parágrafo único, redação da Resolução 9.823).

29 de junho de 1977 — quarta-feira

(11 dias antes da Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para o juiz decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Res. 9.252, art. 70, § 3º).

2 de julho de 1977 — sábado

(8 dias antes da Convenção Municipal)

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local, ou, em sua falta, para a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, de edital convocando a Convenção Municipal (Res. 9.252, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Municipal (Resolução nº 9.252, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Juiz Eleitoral o lugar em que se realizarão as Convenções Municipais, para efeito de designação dos observadores eleitorais (Res. 9.252, art. 35 e seus §§).

10 de julho de 1977 — domingo

1 — Data da realização das Convenções Municipais (Res. 9.252, art. 37, redação da Res. 9.823).

As 9 horas

2 — Início da Convenção Municipal (Res. 9.252, art. 56).

As 17 horas

3 — Horário de encerramento da votação, salvo para os filiados que estiverem no recinto (Res. 9.252, art. 56).

Depois das 17 horas

4 — Período destinado à votação dos filiados que chegarem ao recinto até as 17 horas e à apuração, proclamação do resultado e lavratura da ata (Res. 9.252, art. 56).

5 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados (Res. 9.252, art. 75).

14 de julho de 1977 — quinta-feira

(45 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para os Diretórios Regionais fixarem o número de seus futuros membros (Res. 9.252, art. 74, § 3º e Leis ns. 6.217/75 e 6.234/75 — 21 a 45 membros).

15 de julho de 1977 — sexta-feira

(5 dias após a Convenção Municipal)

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Municipal e suplentes (Res. 9.252, art. 80, e § 2º).

29 de julho de 1977 — sexta-feira

(30 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Regional, bem como de Delegados e suplentes à Convenção Nacional (Res. 9.252, art. 61).

31 de julho de 1977 — domingo

(28 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidato (Res. 9.252, art. 69, § 1º).

2 de agosto de 1977 — terça-feira

(26 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos (Res. 9.252, art. 69, § 1º).

5 de agosto de 1977 — sexta-feira

(23 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Regional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Res. nº 9.252, art. 69, § 2º).

8 de agosto de 1977 — segunda-feira

(20 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Regional seja apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, como se fosse recurso (Res. 9.252, art. 69, § 3º, c/c art. 70, § 1º).

17 de agosto de 1977 — quarta-feira

(11 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Res. 9.252, art. 70, § 3º).

18 de agosto de 1977 — quinta-feira

(10 dias antes da Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para que os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, querendo, enviem cópia da mesma ao Tribunal Regional Eleitoral (Res. 9.252, art. 61, § 2º).

20 de agosto de 1977 — sábado

(8 dias antes da Convenção Regional)

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Regional (Res. 9.252, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Regional (Res. 9.252, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Regionais, para efeito de designação dos observadores eleitorais (Resolução nº 9.252, art. 35, e seus §§).

28 de agosto de 1977 — domingo

1 — Data da realização das Convenções Regionais (Lei nº 6.217/75 art. 1º).

2 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados das Convenções Regionais (Res. 9.252, art. 75).

29 de agosto de 1977 — segunda-feira

(20 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Nacional (Res. 9.252, art. 67).

31 de agosto de 1977 — quarta-feira

(18 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Res. 9.252, art. 69, § 1º).

2 de setembro de 1977 — sexta-feira

(5 dias após a Convenção Regional)

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Regional e suplentes (Res. 9.252, art. 80 e § 2º).

2 de setembro de 1977 — sexta-feira

(16 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos — Convenção Nacional — (Res. 9.252, art. 69, § 1º).

5 de setembro de 1977 — segunda-feira

(13 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo de 3 dias para o Diretório Nacional decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Res. 9.252, art. 69, § 2º).

8 de setembro de 1977 — quinta-feira

(10 dias antes da Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pelo Diretório Nacional seja apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, como se fosse recurso (Res. 9.252, art. 69, § 3º, c/c art. 70, § 1º).

10 de setembro de 1977 — sábado

(8 dias antes da Convenção Nacional)

1 — Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Nacional (Res. 9.252, art. 34, I).

2 — Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Nacional (Res. 9.252, art. 34, II).

3 — Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o lugar e hora em que se realizarão as Convenções Nacionais (Res. 9.252, art. 35, § 3º).

18 de setembro de 1977 — domingo

1 — Data da realização das Convenções Nacionais (Res. 9.252, art. 37, redação da Resolução 9.823).

2 — Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados das Convenções Nacionais (Res. 9.252, art. 75).

23 de setembro de 1977 — sexta-feira

(5 dias após a Convenção Nacional)

— Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Nacional e suplentes (Res. 9.252, art. 80, e § 2º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de abril de 1977. *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *José Bosselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-5-77).

ATO DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO (*)

Rec. Ord. manifestado no Mandado de Segurança 469 — MA.

Recorrentes: José Nunes da Silva e outros.

Advogado: Dr. José de Jesus Jansen Pereira.

Protocolo: nº 3.006-77.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Do acórdão de fls. 120-126, proferido por este Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança (Recurso) número 469, interpõem os impreterantes recorrentes, com fundamento no art. 281 do Código Eleitoral, recurso ordinário para o colendo Supremo Tribunal Federal.

Inadmito o apelo, porque incabível. O recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, denegatórias de mandado de segurança, foi abolido pela Emenda número 1, de 1969, à Constituição de 1967 (art. 139 da nova redação), havendo sido consequentemente derogado, no particular, o artigo 281 do Código Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente”.

(Publicado no DJ de 23-5-77).

(*) Vide Acórdão nº 6.275, publicado neste BE.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.408 — Santa Catarina (*)

De conformidade com o julgado no RE nº 86.297, do Egrégio Plenário, de 17-11-1976, não é inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra N, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970.

Denúncia recebida por crimes mencionados no dispositivo legal acima referido é causa de inelegibilidade e impedimento do registro de candidatos.

REI conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em

(*) Os Recursos Extraordinários nºs. 86.410-SP, 86.467-MG, 86.473-RS e 86.478-MT, de 1º-12-76, interpostos, respectivamente, dos Acórdãos do TSE nºs. 5.917, de 13-10-76 (B.E. nº 303/814), 5.982, de 21-10-76 (B.E. nº 304/894), 5.938, de 18-10-76 (B.E. nº 303/832) e 5.940, 18-10-76 (B.E. nº 303/832), foram publicados no Diário da Justiça de 11-3-77; os de nºs 86.441-SP, de 1º-12-76, 86.585-PR, de 15-12-76, 86.592-MG, de 15-12-76 e 86.663-AM, de 16-2-77, interpostos, respectivamente, dos Acórdãos do TSE nºs. 5.946, de 18-10-76 (B.E. nº 303/834), 6.016, de 25-10-76 (B.E. nº 304/925), 6.017, de 25-10-76 (B.E. nº 304/926) e 6.202, de 1-11-76 (B.E. nº 308/237), foram publicados no Diário da Justiça de 18-3-77; e os de nºs. 86.570-RS e 86.582-MG, de 15-12-76, interpostos, respectivamente, dos Acórdãos do TSE nºs. 6.006, de 22-10-76 (B.E. nº 304/919) e 6.117, de 30-10-76 (B.E. nº 307/142), foram publicados no Diário da Justiça de 25-3-77. Tais recursos, deixam de ser publicados neste Boletim por serem do mesmo teor do de nº 86.408, interposto do Acórdão do TSE nº 5.911, de 13-10-76 (B.E. nº 303/810).

Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Extraordinário Eleitoral.

Brasília, DF., 1º de dezembro de 1976. *Thompson Flores*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

(Publicado no DJ de 11-3-77).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Nesse recurso se afirmou, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, da letra N, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, admitindo-se o registro de candidatos não obstante o recebimento de denúncia do Ministério Público, contra os mesmos, por crimes expressamente mencionados na Lei Complementar nº 5.

Inconformada a douta Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs recurso extraordinário, em longa e erudita súplica, e que mereceu o deferimento do ilustre Presidente Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Processado o apelo extremo, conhecido o parecer da Procuradoria-Geral da República, trago o processo a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Esta colenda Corte, em Sessão de 17 de novembro de 1976, no RE 86.297, (*) sendo Relator o eminente Ministro *Thompson Flores*, decidiu, em memorável acórdão, pela constitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra N, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970.

(*) In BE nº 309/814

Dei, então, as razões que me levaram a acompanhar o voto do eminente Relator, pelo que, conhecida a matéria, dispense-me reproduzi-las.

Nessa conformidade, de acordo com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a que me reporto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para os fins nele visado.

Anexo a este voto cópia xerográfica do voto que dei no REL nº 86.297.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

REL 86.408 — SC — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Ministério Público Eleitoral. Recdo.: Osmar Eugênio Machado. (Adv. Nelson Eurico Kormann).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. — Vctou o Presidente. — Plenário, 1º-12-76.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, Vice-Presidente, na ausência, justificada, do Senhor Ministro Djaci Falcão, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Nêder, Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Licenciado o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.466 — Rio Grande do Sul (*)

Registro de candidato a Vereador à Câmara Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970. — Reconhecimento de validade desse preceito, rejeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, arguição de sua inconstitucionalidade parcial. — Recurso extraordinário conhecido e provido. — Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. Carlos Thompson Flores, Presidente. — Eloy da Rocha, Relator.

(Publicado no DJ de 25-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator): Sentença de primeira instância indeferiu o registro

(*) Os Recursos Extraordinários nºs 86.469-PB, 86.476-CE, 86.575-RS, 86.579-MG e 86.587-CE, de 16-2-77, interpostos, respectivamente, dos Acórdãos do TSE nºs 5.929, de 15-10-76 (B.E. nº 303/828), 5.923, de 14-10-76 (B.E. nº 303/824), 6.049, de 27-10-76 (B.E. nº 306/60), 6.097, de 29-10-76 (B.E. nº 307/132) e 6.100, de 29-10-76 (B.E. nº 307/133), foram publicados no Diário da Justiça de 25-3-77; e os de nºs 86.664-CE e 86.671-GO, de 31-3-77, interpostos, respectivamente, dos Acórdãos do TSE nºs 6.143, de 31-10-76 (B.E. nº 307/167) e 6.167, de 1-11-76 (B.E. nº 307/186), foram publicados no Diário da Justiça de 13-5-77. Tais recursos, deixam de ser publicados neste Boletim, por serem do mesmo teor do de nº 86.466, interposto do Acórdão do TSE nº 5.925, de 15-10-76. (B.E. nº 303/826).

de João Leonardo Schaun, candidato, pela Aliança Renovadora Nacional, a Vereador à Câmara Municipal de São Lourenço do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, na eleição de 15.11.1976, sob o fundamento de ser inelegível, na conformidade do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, por estar respondendo a processo criminal, instaurado por denúncia recebida pelo juiz competente, pela prática de crime previsto no artigo 299 do Código Penal. O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, em acórdão de 29 de setembro de 1976, por acolher a arguição de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5. Interposto recurso especial, negou-lhe provimento o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de 15.10.1976 (fls. 66-68), em face dos precedentes da Corte Eleitoral.

Recorreu, extraordinariamente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, com fundamento no art. 139 da Constituição, por ofensa ao art. 151, incisos II e IV, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Em hipóteses idênticas, o Supremo Tribunal Federal, provendo a recursos, interpostos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a inelegibilidade de candidatos a Prefeitos ou a Vereadores Municipais, ao rejeitar a inconstitucionalidade, ainda que em parte, do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970.

Assim foi decidido, a partir do RE 86.297, na sessão plenária de 17.11.1976 e em outras que se lhe seguiram no fim do ano passado. Esta foi a ementa do acórdão no RE 86.297: "Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar número 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos". Fui voto vencido, nesses casos, pelos fundamentos que desenvolvi no RE 86.297, por julgar inconstitucional, como o fizeram os eminentes Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto, na parte discutida, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5.

Voltando a apreciar, agora, a mesma questão, não me parece que deva manter meu voto, diante dos reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, dada a natureza desses julgados. Considero que, em dezenas de recursos, candidatos, em idênticas condições, para o mesmo pleito eleitoral de 15.11.1976, foram declarados, pelo Supremo Tribunal Federal, inelegíveis.

Adoto, no presente recurso, a orientação da maioria do Supremo Tribunal, com ressalva do meu entendimento, que, *data venia*, não se modificou, sem prejuízo, é evidente, de eventual reexame da questão, em outra oportunidade, em que não haja a consideração de tratamento desigual em relação ao mesmo pleito eleitoral.

Com esta ressalva, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão que indeferiu o registro da candidatura de João Leonardo Schaun.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Sr. Presidente, votei, como é notório, no sentido da inconstitucionalidade da letra n. Nos recursos extraordinários anteriores, em todos os casos, não tomei conhecimento dos recursos; para não variar dessa orientação, peço licença ao eminente Ministro Eloy da Rocha para manter o voto que já tenho proferido em outros casos, não conhecendo dos recursos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.661
São Paulo (*)

Inelegibilidade. O art. 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, não vulnera a Constituição Federal. Inteligência dos arts. 151, incs. II e IV, e 149, § 2º, letra c, da Constituição. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer e dar provimento ao recurso, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto.

Brasília, em 31 de março de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

(Publicado no DJ de 6-5-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* (Relator): Trata-se de recurso extraordinário contra a decisão de fls. 52 a 54, que traz a seguinte ementa:

"É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão trãnsita em julgado." (f. 52).

A petição do recurso, que se apóia no art. 139 da Constituição Federal, desenvolve longas considerações sobre a constitucionalidade do art. 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, esperando o recorrente o seu provimento, a fim de que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, mantida pelo T.R.E., no sentido da inelegibilidade do candidato *Wilson da Silva Mendonça*, por estar sendo processado como incurso no art. 339 do Cód. Penal (denúnciação caluniosa).

Admitido pelo despacho de f. 74, tramitou regularmente. Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República apresentou o parecer de fls. 79 a 95.

VOTO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* (Relator): Em caso idêntico, ou seja, no RE 86.297, (**) de que foi Relator o eminente Ministro *Thompson Flores*, esta Corte acolheu o recurso do Ministério Público. Eis a ementa do acórdão:

Ementa: Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso Extraordinário provido. Votos vencidos.

Naquela oportunidade concorri com o meu voto para o provimento do recurso. Seguiram-se várias decisões no mesmo sentido.

Assim sendo, conheço e provejo o recurso, para restabelecer a decisão que indeferiu o registro do candidato, ora recorrido.

(*) O Recurso Extraordinário nº 86.668-PR, de 31-3-77, interposto do Acórdão do TSE nº 6.142, de 31-10-76 (B.E. nº 307/167), publicado no Diário da Justiça de 6.5.77, deixa de ser publicado neste Boletim, por ser do mesmo teor do de nº 86.661, interposto do Acórdão do TSE nº 6.168, de 1º-11-76 (B.E. nº 307/186).

(**) In BE nº 309/314

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 54.614
— Sergipe (*)

1. A perícia criminal pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, como expressa o art. 161 do C. Pr. Penal, e, por isto, nem sempre é possível marcar-se com exatidão o instante em que será realizada. Portanto, as partes não têm direito a um pré-aviso acerca do momento em que os peritos vão realizá-la. Nenhuma nulidade se configura no fato de o réu não haver sido intimado para presenciar a perícia.

2. A suspeição ou o impedimento dos peritos pode ser alegada a qualquer momento, e, por isto, o direito de alegá-la não está condicionado à presença do argüente na perícia.

3. No tocante à prova pericial, o princípio da contraditoriedade não confere à parte o direito de intervir no exame técnico, tanto que o C. Pr. Penal adotou nos artigos 160 e 176 o sistema pelo qual os peritos respondem a quesitos formulados pelo juiz e pelas partes. Se estas não podem intervir na nomeação dos peritos, como se lê no art. 276 do C. Pr. Penal, com razão maior não podem intervir na perícia, pois este absurdo é justamente repellido pelo senso comum e pela natureza do exame pericial.

4. Os peritos oficiais podem funcionar independentemente de nomeação feita pela autoridade policial ou pelo juiz, pois a investidura de tais técnicos promana da lei, tanto que o art. 159, § 2º, do C. Pr. Penal, não exige que prestem o compromisso de bom desempenho do encargo.

5. Se autoridade da polícia judiciária pede a outra dessa categoria e doutra jurisdição que ordene seja feito certo exame pericial, dispensável é, no caso, a expedição de precatória formalizada, se o ofício que a substituiu contiver os dados que teria sobredita peça processual. Nenhuma nulidade se vislumbra no pormenor.

6. Dúvida a respeito de se haver observado o art. 174 do C. Pr. Penal na colheita do material periciado. É assunto envolvido em prova de fatos incertos, e, por isto, não pode ser considerado no sumaríssimo processo de habeas corpus.

7. Recurso a que o STF nega provimento em votação plenária e uniforme.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de "habeas corpus" nº 54.614, do Estado de Sergipe, em que é recorrente *José Ferreira de Melo* e recorrido o Tribunal Superior Eleitoral, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 17 de novembro de 1976. *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antonio Neder*, Relator.

(Publicado no DJ de 18-2-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Antonio Neder* (Relator): 1. O eg. Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao Recurso de Habeas Corpus nº 74, de Sergipe.

A matéria desse recurso foi assim exposta naquela Casa pelo nobre Ministro *Rodrigues de Alckmin*, seu relator (fls. 73 a 76):

"O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): 1. Leio, como relatório, o acórdão recorrido:

"Os advogados *Tertuliano Azevedo* e *Guido Azevedo* impetraram o presente

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.747, de 25-3-76, publicado no BE nº 298/398.

habeas corpus em favor de José Ferreira Melo, que se acha denunciado como incurso nos arts. 289 e 309 do Código Eleitoral, "a fim de ser anulado o processo a partir da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal, desentranhado o *laudo brasiliense*, restaurado o princípio constitucional de ampla defesa" (fl. 7).

Sustentam os impetrantes que no processo a que responde o paciente perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona teria ocorrido cerceamento de defesa. A prol de sua tese argumentam:

"Isto porque, a perícia se efetivou à revelia das partes, essencialmente com prejuízo ao paciente, impossibilitado, que ficou de acompanhar os termos da mesma, realizada que foi na cidade de Brasília, Distrito Federal, além de que ditos peritos nem sequer prestaram compromisso."

O paciente, nem seus advogados tiveram conhecimento da remessa do material a ser examinado, nem da data de sua realização, pois tratando-se de ato realizado fora desta Comarca, nem sequer foi expedida Carta precatória.

Por outro lado, é bem sabido e claro que as partes não intervirão na nomeação dos peritos (art. 276), no entanto, poderão levantar-lhes a suspeição e os impedimentos (arts. 28 e 279). Como podiam foram nomeados?

Todos estes atos processuais foram realizados no maior sigilo, na maior reserva, sem que intimados fossem o paciente e os impetrantes.

Por último, surge no processo um esdrúxulo *laudo* confidencial, elaborado em Brasília (DF).

Como bem podem verificar V. Exa. e esta Colenda Corte, há indissociável cerceamento de defesa, infringindo estando o 15º do art. 153, da *Lex Fundamentalis*, ensejando nulidade absoluta.

A falta de intimação do paciente e dos seus advogados acarreta a nulidade da perícia realizada.

A intimação das partes e seus defensores, de todos os atos do processo, é obrigatória, e os atos processuais são de regra públicos. Assim o determina o art. 370, do Código de Processo Penal. Ainda mais, poderão as partes formular quesitos até o ato da diligência (art. 176), estando o perito ou peritos obrigados a responderem aos mesmos (art. 160, *caput*).

Ora, tendo sido a perícia feita de modo tão reservado, o *laudo* tão "confidencial" inexistindo a audiência de instalação de perícia, inexistindo ao paciente e impetrantes oportunidade de ampla defesa, tudo tendo sido realizado fora da Comarca, sem expedição de precatória, e sem conhecimento dos impetrantes advogados, concessa venia, nulo se acha o processo, a partir do despacho que determinou a perícia pela Polícia Federal.

A petição de fls. 2 a 7 está instruída com os documentos de fls. 8 a 35.

Os autos da ação penal movida contra o paciente foram requisitados (fls. 37) e apensados aos do presente *habeas corpus* (fls. 39).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*, nos termos do

Parecer de fls. 42 e 43, que sustentou oralmente na sessão de julgamento.

Dos autos apensados vê-se que o Dr. Juiz Eleitoral ao acolher "o pedido de perícia para o exame grafotécnico nas assinaturas, do acusado, requerido pela defesa do mesmo determinou providências no sentido de indagar se na Secretaria de Segurança Pública do Estado havia pessoas habilitadas para tanto (fl. 22), recebendo, porém, resposta negativa (fls. 25), o que motivou igual expediente dirigido à Superintendência da Polícia Federal (fls. 26 e 27), recebendo como resposta o ofício de fls. 28, em que o Sr. Coordenador Regional Judiciário da Divisão de Polícia Federal de Sergipe, afirmando não dispor de grafotécnicos, solicitou a remessa "do material a ser examinado (peça motivo e peça padrão), a fim de encaminharmos o mesmo ao Instituto Nacional de Criminalística (INC), em Brasília-DF, onde será efetivado o competente exame" (fls. 28). O Dr. Juiz Eleitoral, ao que se lê no seu despacho de fls. 28", aceitou a idéia de realização do exame no INC e abriu oportunidade às partes para oferecimento de quesitos. A fl. 29 consta certidão de intimação ao defensor e ao órgão do Ministério Público. A Defesa, posto que sugerindo nomes de pessoas residentes nesta Capital para peritos, ofertou os quesitos (fls. 30 e 49). A Promotoria Pública também apresentou quesitos (fls. 53 a 54). O Dr. Juiz determinou a remessa do material necessário ao exame do INC, sediado em Brasília, "por intermédio e aos cuidados da Polícia Federal em Sergipe" (fl. 56 ev). Do INC chegou o *laudo* nº 12.789, ficando pelos Peritos Criminais José Cavalcante da Silva e José Ribamar Mafra Soares, de (fls. 61 a 64). O alegado cerceamento de defesa inexistente. Com efeito, a Defesa requereu perícia e foi atendida; ofereceu quesitos que foram respondidos pelos expertos.

A perícia foi realizada por Peritos Criminais do Instituto Nacional de Criminalística, órgão de apoio técnico do DPF, nos termos do Dec. nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Daí a desnecessidade do compromisso dos peritos reclamados pelos impetrantes, pois que somente "os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo" segundo o disposto no § 2º do art. 159 do Código de Processo Penal. Quanto a não ter o Dr. Juiz acolhido qualquer dos nomes indicados pela Defesa para perito, é irrelevante, até porque, como reza o art. 276 do CPF "as partes não intervirão na nomeação do perito".

Como observa J. Frederico Marques, "a perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre ato instrutório emanado do órgão auxiliar da Justiça para a descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo quer se trate de perícia realizada em Juízo, quer se cuide de exame pericial efetuado durante a fase preparatória do inquérito. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o *laudo* e do próprio conteúdo deste" (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pág. 355).

O fato de não ter sido expedida precatória ao Juízo de Brasília não causou prejuízo ou cerceamento de sua atividade à Defesa, mesmo porque a perícia foi efetuada por peritos oficiais do Ins-

tituto Nacional de Criminalística. Demais, como soa o art. 159, *caput*, do CPP, "os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais."

Ex positis,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sem voto discrepante, denegar o *habeas corpus* requerido."

"2. Veio o recurso ordinário, em que se insiste na nulidade do processo, a partir da perícia grafotécnica, por cerceamento de defesa.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento, nos termos seguintes: (lê fls. 16).

É o relatório."

Ao julgar a controvérsia, o eg. Tribunal Superior Eleitoral adotou a fundamentação do seguinte voto proferido pelo eminente Relator (fls. 79 a 80):

"O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Senhor Presidente, esclareço a espécie.

O réu está sendo processado imputando-se-lhe ter obtido dois títulos de eleitor e ter votado em várias eleições com esses dois títulos. Então, quer se saber se as assinaturas dos seus títulos de eleitor e em folhas de votação emanaram do mesmo punho.

Nego provimento ao recurso.

Nenhuma irregularidade houve em admitir o magistrado, que o exame se fizesse em repartição oficial (o Instituto Nacional de Criminalística), pois é de lei que "os exames de corpo de delito e as outras perícias" (friso: as outras perícias) serão em regra feitas por peritos oficiais. (Cód. Proc. Penal, art. 159).

E preferentemente a peritos leigos ou não especializados, optou o magistrado por peritos oficiais, de alta qualificação técnica, estranhos a possíveis sugestões locais.

E diz mais o Cód. Proc. Penal, em seu art. 178 que, no caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado, pelos peritos.

E mais: diz o art. 181 que, "no caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissões, obscuridade ou contradições, a autoridade policial ou judiciária mandará suprir a formalidade ou completar ou esclarecer o laudo.

Ora, na espécie, nem argüi, o impetrante, de suspeito a qualquer dos peritos; nem aponta omissões ou pede se respondam outros quesitos, no caso; nem indica formalidade a ser suprida.

Nem cabia "assistir" à feitura do laudo elaborado pelos peritos no Instituto, como pretende a impetração.

Improcedentes as alegações do recorrente, nego provimento ao recurso."

2. Baseado no art. 119, II, c, da Constituição, veio ter ao Supremo Tribunal com este recurso comum o paciente José Ferreira de Melo, que deduziu suas razões nestes termos (fls. 86 a 90):

"1. Cinge-se a pretensão do Recorrente a que seja decretada a nulidade do processo crime a que responde perante a Justiça Eleitoral de Sergipe — denunciado que foi como incurso nos arts. 289 e 309 da Lei nº 4.737, de 15.6.65 (Código Eleitoral) — a partir da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal.

2. Conforme está afirmado na peça inicial (fls. 2/7), a realização da aludida perí-

cia importou em cerceamento de defesa, uma vez que se processou à revelia do paciente, sem obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 153, §§ 15 e 16 da Constituição Federal), além de afrontar normas processuais imperativas.

3. Com efeito, nem o paciente nem os seus advogados tiveram conhecimento da remessa do material a ser examinado e da data em que seria efetivado o exame, de vez que, embora se tratasse de ato a ser realizado fora da Comarca em que se processava a ação penal, não foi expedida carta precatória.

4. Ficou, por isso, o paciente, impossibilitado de argüir a suspeição ou impedimento dos peritos, bem como de oferecer quesitos suplementares, prerrogativas essas que os arts. 279, 280 e 178 do Cód. de Proc. Penal lhe asseguram.

5. Tendo sido a perícia, dessarte, feita de modo reservado (dela resultando laudo "confidencial"), em afronta, ademais, aos arts. 159, 174, I, e 177 do estatuto processual penal, inequívoca é a sua nulidade.

6. O r. acórdão recorrido, todavia, ao considerar meras irregularidades as infrações, ocorridas na espécie, aos preceitos acima referidos, provocando a justa inconformidade do Recorrente, desconheceu o que a doutrina e a jurisprudência concernentes ao tema reiteradamente vêm proclamando.

7. O Tribunal *a quo*, em síntese, entendeu que o procedimento do juiz — *embora inteiramente contrário à lei* — não fere o direito do Recorrente. Pouco importou, para o acórdão, que a Constituição assegure aos acusados o direito à *Instrução Penal Contraditória* e à *Ampla Defesa*, e que, obedecendo às normas constitucionais, o Cód. de Proc. Penal resguarde esse direito, inclusive no que tange às diligências realizadas durante a colheita das provas.

8. Desprezou-se, assim, o ensinamento de Frederico Marques, para quem

"O princípio do contraditório assegura ao réu e a seu defensor o direito de assistirem à prática dos atos de prova" (in "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 2º, p. 307).

Igualmente esquecido foi o magistério de Helio Tornaghi ("Compêndio de Processo Penal", tomo II, p. 747 — ed. de 1947):

"Quer a perícia seja determinada ex-offício pela autoridade (juiz), delegado de polícia, ou qualquer outra, como nos casos do art. 4º do Código de Processo Penal, quer o seja a requerimento de uma das partes, é inegável que a conclusão dos peritos a todos interessa: ao acusador, para restringir ou ampliar a acusação, e, de qualquer modo, para fundamentá-la; ao acusado, para arrazoar a defesa e combater a acusação; ao juiz, para formar sua convicção e julgar da procedência das alegações de qualquer uma das partes. *Compreensível por isso, que esses sujeitos processuais interfiram na perícia.*"

9. A jurisprudência é também uniforme, na sua manifestação a respeito.

Assinale-se este acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 68.598:

"Assegurando o princípio do contraditório ao réu e a seu defensor o direito de assistir a todos os atos da prova, concede-se a ordem de *habeas corpus* para anular o processo, quando isso não ocorrer" (in "Revista Forense", vol. 197, p. 312).

Noutro julgado assim se pronunciou o mesmo Tribunal:

"Não se pode, pois, negar o prejuízo que sofreu a defesa, *dado o interesse do paciente em assistir à prova, em todos os seus lances*, instruindo seu advogado no que entendesse necessário à sua defesa. Nulo é o processo crime do réu que se achando recolhido à casa de detenção, onde foi citado, deixou de ser requisitado para acompanhar a prova contra ele feita, ainda quando representado por seu advogado" (*Habeas corpus* nº 41.283 — In "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", de Darcy A. Miranda, p. 412, V).

10. O acórdão recorrido, entretanto, insensível, *data venia*, a tais manifestações, preferiu adotar — contra a própria Constituição — o ponto de vista exarado no parecer de fls. 16 que abona a realização de perícia, em matéria penal, à revelia do réu, sem intimação deste e sem a participação dos seus defensores.

11. Argumenta, por esta forma, o citado parecer, proferido pela douta Procuradoria-Geral da República: a) que a defesa requereu a perícia e ofereceu quesitos; b) que o exame foi realizado por peritos criminais do Instituto Nacional de Criminalística; c) que não havia, em Aracaju, peritos aptos à feitura do exame; d) que a expedição de precatória somente seria necessária se ausente a pessoa (art. 174, IV); e) que a realização do ato em causa não acarretou prejuízo ao paciente, que dele participou, formulando quesitos.

12. Tais argumentos, entretanto, não prevalecem face às considerações acima desenvolvidas e às quais acrescentamos as seguintes ponderações:

a) O réu foi, realmente, quem requereu a perícia para demonstrar a improcedência da imputação. E foi nessa oportunidade — e não depois de resolver o Juiz determinar o exame pericial ao Instituto Nacional de Criminalística — que formulou quesitos para a diligência (V. apenso, fls. 10, parte final), desde logo protestando pela apresentação de quesitos apimentares.

b) O fato de requerer o réu a diligência não autorizava o Juiz a determinar a realização da mesma fora de sua jurisdição, e menos ainda a admitir que o exame se fizesse sem a intimação prévia do Recorrente e de seus advogados. De qualquer sorte, havia de ser expedida precatória ao juízo competente do lugar onde a diligência teria de ser efetuada — o que não ocorreu.

c) Não procede o argumento de que a precatória somente seria necessária, se ausente a pessoa, nos termos do art. 174, IV, do Cód. de Proc. Penal. A hipótese desse dispositivo é a da perícia a ser feita no Juízo do processo — caso em que, se o autor da escrita a ser examinada não se achar presente, será expedida precatória para a Justiça do local onde ele se encontrar.

d) O disposto no item IV, do art. 174 do CPP articula-se com a regra do inciso I, onde se dispõe que "a pessoa a quem se atribui ou se possa atribuir o escrito, será intimada para o ato se for encontrada."

e) O prejuízo do paciente, em virtude da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório é daqueles que gozam de presunção absoluta, dispensando qualquer prova. Mesmo, porém, que assim não se entendesse, indiscutível é o prejuízo advindo ao Recorrente em razão da perícia, eis que esta concerne ao ponto substancial da imputação e sua conclusão é desfavorável ao paciente.

13. Em suma — e reiterando, com a ênfase necessária, o que já está expresso nos autos (petição de impetração do writ, fls. 2/7 do apenso; petição de recurso para o TSE, fls. 2/5) bem assim nesta mesma peça (itens precedentes) — insistimos em que o pedido de habeas corpus — fundado no § 20 do art. 153 da Constituição e nos arts. 647 e 648, VI, do Cód. de Proc. Penal, bem assim no art. 544, III, al. b, dessa lei processual — tem toda a procedência, eis que, sendo essencial, no caso, a perícia (Cód. de Proc. Penal, art. 158) e não se tendo ela realizado segundo as normas legais, é como se não existisse.

E, com efeito, essa fase do processo — indispensável à sua validade — não se processou devidamente, em primeiro lugar porque realizada fora do foro competente (arts. 70 e 72 do Cód. de Proc. Penal), e sem a presença do impetrante.

Padece, além disso, dos seguintes vícios insanáveis, cuja enumeração convém repetir:

"a) O Juiz processante não nomeou os peritos, o que a lei não dispensa, ainda que se trate de expertos oficiais (CPP, art. 159).

b) Não houve a expedição de carta precatória à Justiça de Brasília, perante quem, nesse caso, se efetuasse a diligência, com a assistência do réu ou de seu advogado, atento o princípio do contraditório na instrução criminal (Const. Fed., art. 153, § 16).

c) Na realização da perícia, não se cumpriu o disposto no art. 174 do Cód. de Proc. Penal, para efeito da comparação da letra do paciente.

d) Em suma, nem o paciente nem seus advogados tiveram conhecimento da remessa ao Instituto Nacional de Criminalística em Brasília, do material a ser examinado, nem da data da sua realização, para o que deveria ele ter sido intimado, nos termos dos arts. 174, I, e 370 do Cód. de Proc. Penal.

e) O ato da diligência se processou, portanto, em caráter sigiloso, sem que o paciente tivesse a oportunidade da arguição da suspeição ou impedimento dos peritos (arts. 279 e 280 do Cód. de Proc. Penal), bem assim de valer-se da faculdade, que lhe confere a lei, de formular quesitos até a realização da mesma (Cód. de Proc. Penal, art. 176)".

Não alcançamos como, diante de tão flagrantes violações do direito de defesa, se possa negar a invalidade do processo, nos termos e limites em que a situou o Recorrente."

3. A Il. Procuradoria-Geral da República opinou pela confirmação do julgado recorrido.

Eis o seu parecer: ... (lê).

4. É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. O primeiro fundamento do recurso é o de que a perícia foi processada no Distrito Federal, e não em Aracaju, onde tem seu trâmite a ação penal, e que, por isso, o Recorrente não pôde assistir ao discutido exame, donde a inobservância do princípio que assegura plena defesa ao acusado, bem assim o da contraditoriedade, um e outro assegurados pelo art. 153, § 15, e § 16, da Constituição.

Sucedendo que a perícia, por sua natureza, não pode ser feita em prefixado momento, tanto que o art. 161 do C. Pr. Penal expressa que referido exame poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora, e o Professor Hélio Tornaghi, exímio processualista,

comenta sobredita regra nestes termos (*Inst.*, IV, 1959, p. 312):

"Não é possível dizer de antemão quando deve ser feito um exame de corpo de delito. Por vezes, a perícia será tanto mais segura quanto mais precoce; de outras vezes, há necessidade de aguardar algum tempo para poder chegar a uma conclusão. Por isso, a lei o permite em qualquer dia e a qualquer hora (Código de Processo Penal, art. 161)."

Do exposto se conclui que o nesso direito positivo, assim como a doutrina que o informa, não admitem seja marcado, com exatidão, o instante em que se realizará o exame pericial.

Doutro lado, no caso de perícia feita por peritos oficiais na repartição pública em que funcionam, é de pronto reconhecível que se acham eles vinculados a organização interna do serviço que prestam, e que, também por isto, não seria de fácil cumprimento a regra legal que ordenasse prefixação do momento da perícia, pois esta, como demonstrado acima, depende sempre de suas peculiaridades, quase nunca previsíveis.

Vê-se que, no processo penal, as partes não têm o direito a um pré-aviso a respeito do pormenor agora discutido, pois o momento de se realizar a perícia está condicionado às peculiaridades de cada exame a ser feito, e isso não pode obviamente determinar-se em termos casuístas.

Portanto, do que se lê no art. 161 do C. Pr. Penal, promana o entendimento de que a parte que pretender assistir ao ato de perícia (não intervir!) deve antes informar-se a respeito de quando será ele realizado, para, depois, presenciá-lo.

Argumenta o Recorrente que sofreu prejuízo em sua defesa porque ficou impossibilitado de argüir a suspeição ou o impedimento dos peritos oficiais; isso, porém, não é certo, porquanto a suspeição ou o impedimento dos autores da perícia pode ser alegado, a qualquer momento, no processo penal, ou tão logo a parte o haja por demonstrado; superflua ou desnecessária, portanto, a presença do réu ou da outra parte no ato pericial para o fim de argüir a suspeição ou o impedimento dos técnicos.

De qualquer forma, deve salientar-se que, estivesse na verdade consubstanciado o impedimento ou a suspeição dos peritos oficiais no presente caso, não deixaria o Impugnante de argüi-lo, pois não é racionalmente admissível que ele prescindisse de suscitar, logo, uma questão de tal monta para sua defesa.

De qualquer forma, teve o Recorrente a notícia de que o exame grafológico seria feito no Instituto Nacional de Criminalística, pois em 24.9.75, antes de impetrar o *habeas corpus* agora discutido, o que se deu exatamente aos 27.11.75, ele submeteu à consideração do juiz de primeiro grau o seguinte requerimento (fls. 9 e 10): ... (lê).

Do que alega o paciente Melo nesse requerimento, bem se vê que ele tomou ciência de que o exame técnico seria feito em Brasília, e que, por isso, poderia presenciá-lo, se quisesse.

De qualquer forma, nenhum prejuízo sofreu o réu com o censurado fato (C. Pr. Penal, art. 563).

2. Sustenta o Recorrente como segunda razão do seu recurso que, no caso, foi vulnerado o princípio da contraditoriedade (Const., art. 153, § 16).

Ocorre que, no tocante à prova pericial, sobredita regra não confere à parte o direito de intervir no exame, tanto que o C. Pr. Penal (artigos 160 e 176) adotou o sistema pelo qual os peritos respondem a quesitos formulados pelo juiz e pelas partes.

Assim como juiz e partes não interferem no que depõe a testemunha, senão que têm o direito de lhe formular perguntas, também na prova pericial o juiz e as partes não têm o direito a qualquer interferência direta ou indireta na pesquisa e na formação do juízo ou do convencimento de cada perito, pois também na perícia o juiz e as partes devem limitar-se à formulação de perguntas.

É corolário do princípio inscrito no art. 276 do C. Pr. Penal, princípio que proíbe a intervenção das partes na nomeação dos peritos, e do que se acha expresso no art. 280 do mesmo Código, pelo qual é extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição dos juizes (artigos 252 a 256).

Se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, como se admitir que intervenham na perícia?

Se o perito deve ser isento como um juiz, como se permitir que a parte interfira no procedimento pericial, podendo, assim, influir no juízo do perito?

3. Outro fundamento do recurso é o de que o juiz processante não fez a nomeação dos peritos que realizaram a perícia questionada nestes autos; mas isso não tem nenhuma relevância, porquanto, no caso, a perícia foi realizada por peritos oficiais, e estes não carecem de nomeação, visto que têm investidura baseada em lei, tanto que o art. 159, § 2º, do C. Pr. Penal, não exige que tais especialistas prestem o compromisso de bom desempenho do encargo, eis que o fizeram quando tomaram posse.

Leia-se a propósito esta lição do Prof. Tornaghi (*Inst.* IV, p. 312):

"No caso de perícia a ser feita por peritos oficiais, a autoridade deve requisitá-la ao diretor da repartição respectiva (institutos de criminalística, gabinetes de exames periciais ou quaisquer outros). Não há necessidade de designação dos peritos pela autoridade requisitante. Cabe ao chefe da repartição técnica essa indicação. Em geral, os peritos são especializados e a natureza da perícia por si só já está a indicar quem deve funcionar como perito. Havendo mais de dois, entretanto, o dirigente do instituto técnico escolherá levando em conta a conveniência administrativa interna."

4. Afirma o Recorrente que é nula a perícia porque foi ela feita no Distrito Federal sem que o juiz sergipano, processante da ação penal, expedisse precatória para, por esse meio, se proceder ao exame nesta jurisdição; mas o argumento nem sequer impressiona, porque o exame técnico foi requisitado pelo juiz da ação penal ao Secretário de Segurança Pública de Sergipe, e esse último, por não haver grafólogo em sua repartição, solicitou o concurso do Instituto Nacional de Criminalística, que tem sede nesta Capital, para fazer o exame; trata-se, bem se vê, de pedido formulado por autoridade da polícia judiciária de Sergipe a outra de jurisdição diversa, e não pela Justiça daquele Estado à desta Capital, e a lei não determina que uma polícia judiciária expeça precatória formalizada para, por esse modo, outra polícia judiciária praticar este ou aquele ato de processo.

No ponto, vale como precatória o ofício, caso este contenha os requisitos dessa.

5. Alega o Recorrente que não se cumpriu o disposto no art. 174 do C. Pr. Penal quanto à colheita da matéria periciada e ao procedimento da perícia; essa, porém, é questão que, para ser apreciada, impõe o exame analítico da perícia e do seu material examinado, isto é, matéria de prova que deva ser analisada e criticada, incompatível com o sumaríssimo processo de *habeas corpus*.

6. Vê-se que o Recorrente foi incansável e cansativo no esmiuçar caprichosamente tudo quanto poderia servir de base ao seu propósito de não aceitar a perícia oficial, mas o certo é que, a despeito de sua fatigante argumentação, não conseguiu alcançar o seu objetivo.

7. Nego provimento ao recurso.

voto

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Estou de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SINOPSE

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 2.853-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei número 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.853, de 1976, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 1976

Dá nova redação ao art. 8º da Lei número 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Petrônio Portella

Lido no expediente da Sessão de 26-8-76 e publicado no DCN (Seção II) de 27-8-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1-9-76, é lido o Parecer nº 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 1-9-76, sessão das 18,30 horas, é aprovado o Requerimento nº 399, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é o projeto aprovado, sem debates, em 1º e 2º turnos.

À Comissão de Redação.

Em 1-9-76, sessão das 18,30 horas, é lido o Parecer nº 600, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº S/467, de 3 de setembro de 1976.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto de lei *sub examine*, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o nº 204-76, pretende dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos.

2. Objetiva a proposição sanar lapso ocorrido na tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 1975, que deu origem à Lei nº 6.341, de 1976, sobre a composição da Diretoria Nacional de respectivo Movimento.

3. No Senado Federal o projeto foi aprovado sem emendas.

4. Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição.

5. O projeto está inteiramente conforme as normas constitucionais, não se ressentindo de qualquer injuridicidade e foi elaborado em conformidade com a boa técnica legislativa.

6. Quanto ao mérito, há inteira procedência nos argumentos invocados na justificacão, sendo, portanto, necessário e oportuno.

II — Voto do Relator

Face às razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 1976; originário do Senado Federal sob o nº 204, de 1976, não só no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em — Jairo Magalhães, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa

e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.853-76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1976.
 — *Djalma Bessa* — Presidente, *Jairo Magalhães* — Relator, *Alceu Collares*, *Altair Chagas*, *Antonio Mariz*, *Biota Júnior*, *Claudino Sales*, *Daso Coimbra*, *João Gilberto*, *Lauro Leitão*, *Lidovino Fanton*, *Luiz Henrique* e *Noide Cerqueira*.

(In D.C.N., de 1-12-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.943, de 1976
 (Do Senado Federal)

Dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente estado de pobreza ou outra justa causa, ficará isento do pagamento de multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1976.
 — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 367. A importação e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juizes eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador-Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 1976

Dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Apresentado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho.

Lido no expediente da sessão de 2-4-76 e publicado no DCN (Seção II) de 3-4-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25-6-76, é lido o Parecer nº 481, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e favorável quanto ao mérito nos termos da Emenda nº 1 — CCJ.

Em 12-8-76, é aprovado o Requerimento nº 356, de 1976, de autoria do Senador Ruy Santos, de adiantamento da discussão da matéria para a sessão de 10-9-76.

Em 9-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 10-9-76, é aprovado em primeiro turno, nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto. A Comissão de Redação.

Em 16-9-76, é lido o Parecer nº 692, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senador José Lindoso, oferecendo a redação final do vencido para o segundo turno regimental.

Em 22-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 23-9-76, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 572, de 27-9-76.

(In D.C.N., de 2-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.946, de 1976

(Do Sr. Otávio Ceccato)

Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quanto às convenções municipais.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item II do art. 61 da Lei nº 5.862, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 61.

II — os Vereadores, Prefeito Municipal, Deputados estaduais e federais e Senadores com domicílio eleitoral no Município.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto faz duas alterações no item II do art. 61, supracitado.

O art. 61 regula a composição das convenções municipais para escolha dos candidatos a cargos eletivos.

A primeira modificação é a inclusão do Prefeito Municipal como membro nato da Convenção Municipal. A lei atual dá, como membros natos, os Vereadores, Deputados e Senadores que tiverem domicílio eleitoral no município. Mas, inexplicavelmente, omitiu os chefes executivos locais, que, normalmente, constituem a figura central da política local.

Esta proposição supre a lacuna, incluindo o Prefeito na relação dos portadores de mandato eletivo que são reconhecidos membros obrigatórios das convenções municipais.

O projeto vai mais além.

De fato, a redação atual do inciso II fala em “Deputados e Senadores”. Como a lei é federal, tal circunstância poderia levar algum berramente menos experimentado a concluir que o Deputado estadual esta excluído das convenções municipais.

Isto seria o maior dos contra-sensos pois, em política, se sabe que o Deputado estadual e o vereador lider dos municípios, pelas próprias facilidades quotidianas de permanente contato que mantem com as bases regionais.

Na verdade, a maioria dos problemas dos municípios se situa na área estadual. Daí, a importância de que se reveste o Deputado estadual que, em ocorrência desse fato, e o intermediário natural entre as bases municipais e o governo estadual, para melhor atendimento das reivindicações locais.

Por isso mesmo, entendemos que a redação que ora propomos à consideração do Congresso Nacional representa um aprimoramento da Lei Orgânica dos Partidos e encontrará ampla ressonância no âmbito estadual e municipal, em todo o Brasil.

Daí a razão pela qual resolvemos entregar esta proposição à consideração dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1976.
— Otávio Ceccato.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

(In D.C.N., de 7-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 2.966, de 1976

(Do Sr. Jorge Arbage)

Introduz alterações na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 4º da Lei número 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas os seguintes parágrafos:

“Art. 4º —

§ 4º Nas eleições municipais, quando a convenção escolher um só candidato a prefeito e não aprovar sublegendas, é permitido aos filiados ao partido que divergirem da indicação pedirem a concessão de sublegenda ao Diretório Regional que, verificando ser ponderável o número de eleitores filiados requerentes, deferirá o pedido;

§ 5º De posse da ata da decisão do Diretório Regional, os eleitores filiados ao Partido e divergentes do Diretório Municipal formularão o respectivo pedido de registro dos seus candidatos ao Juiz Eleitoral, em sublegenda.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Este projeto tem uma finalidade essencial: combater a prepotência das cúpulas partidárias, sobretudo no âmbito municipal.

Numerosos casos há em que os diretórios municipais foram constituídos mediante escolha de membros pertencentes exclusivamente a uma facção que, dominada pela sede de mando, impede por todos os meios que elementos novos assumam postos de comando no partido e dele obtenham mandatos, seja para os cargos de direção partidária, seja para os de representação política.

E, assim, os partidos, ao invés de crescerem e se expandirem, com a adesão de novos elementos, que lhes injetem sangue novo, estiolam-se e ficam marcando passo, dominados sempre pelas mesmas pessoas e os mesmos dirigentes.

Uma das maneiras mais eficazes utilizadas por tais cúpulas partidárias é impedir, nas convenções municipais, que a corrente adversária tenha candidatos próprios, que possam suplantar, nas urnas, os da situação dominante. Por isso, é feito todo trabalho de eliminação dos elementos de outra facção, impedindo que seus representantes participem das convenções, pelo menos com o *quorum* necessário para ter direito a uma sublegenda.

Por expressa determinação legal, a sublegenda só poderá ser concedida se a facção disputante conseguir pelo menos vinte por cento (20%) dos votos dos convencionais (Lei nº 5.453-68, art. 13). Como não tem elementos para alcançar tal número de sufrágios, a corrente adversa não consegue impor seus próprios candidatos.

Resta-lhe, então, duas atitudes: ou continuar no mesmo partido, mas completamente marginalizada, sem qualquer direito, inclusive o principal, que consiste em ter seus próprios candidatos; ou, então, abandonar o partido e filiar-se a outra agremiação.

Em qualquer hipótese, porém, a consequência é sempre a mesma: o partido se enfraquece, seja pelo desinteresse da facção marginalizada, seja por seu rompimento e filiação à corrente partidária cposta.

Trata-se, como se vê, de grande mal, que atinge profundamente a unidade e a coesão dos partidos, exigindo remédio pronto e eficaz.

2. Poder-se-ia, talvez, objetar que a facção que não obteve vinte por cento de sufrágios na convenção municipal é inexpressiva, não merecendo outro tratamento.

Vamos mostrar que não é bem assim.

De acordo com o Código Eleitoral, a convenção municipal é constituída da seguinte maneira:

- a) pelos membros do diretório municipal;
- b) pelos vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- c) pelos delegados à convenção regional;
- d) por dois representantes de cada diretório distrital organizado;
- e) finalmente, por um representante de cada departamento existente (art. 61. da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral).

Como se vê, pela simples enumeração dos componentes da convenção municipal, é praticamente impossível, se houver divergência, sobretudo de elementos novos que se integraram no partido após a constituição do diretório municipal, obter número que represente, pelo menos, vinte por cento dos membros da convenção. Sem embargo disso, podem eles representar até força política superior à do próprio diretório.

3. É em face dessa situação, que se repete em inúmeros diretórios por todo o território nacional, que este projeto, visando manter a unidade e a coesão das agremiações e, ao mesmo tempo, possibilitar o seu fortalecimento, abre aos dissidentes do diretório municipal a possibilidade de continuarem no Partido.

Para isto, desde que a convenção municipal lhes recusou a sublegenda, deverão eles, em número ponderável, a juízo do diretório regional, requererem a concessão da sublegenda.

O diretório regional deverá bem ponderar o problema, examinando a situação de fato e pesar prós e contras. Verificando que a facção dissidente é ponderável e merece ter atendida a reivindicação, deferirá o pedido. A ata dessa decisão constituirá o documento que deverá instruir o pedido de instituição da segunda sublegenda, mediante requerimento dos interessados ao juiz eleitoral da zona.

4. Entendemos que, se convertida em lei, esta proposição porá termo à ditadura de muitas cúpulas partidárias de âmbito municipal, fortalecerá os partidos, manterá sua unidade e propiciará o seu fortalecimento.

É com esta intenção que entregamos o projeto à apreciação dos doutos.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1976. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados,

desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito de escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações de convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituições de sublegendas, deverão constar da ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TÍTULO I

Da Qualificação e Inscrição

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 61. Somente será concedida a transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juiz de origem para as necessárias anotações.

LEI Nº 5.682

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

(In D.C.N., de 6-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.012, de 1976

(Do Sr. Lidovino Fanton)

Dá nova redação ao art. 242 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Estabelece a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), que as agremiações partidárias, pessoas jurídicas de direito público interno destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo (art. 1º).

Ainda, segundo a mesma lei, a ação de um partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram (art. 4º).

De outro lado, a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, instituiu a obrigatoriedade da filiação partidária, que constitui pressuposto de elegibilidade. Iniludível, pois, o vínculo do candidato com o partido sob cuja legenda se propõe a disputar as preferências da opinião pública.

Tão clara, em verdade, no particular, a lei, que esta, em outro de seus passos, dispõe que, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação."

E o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), ao disciplinar a propaganda eleitoral, determina que esta será, toda ela, realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos.

Não se pode, assim, sob qualquer pretexto, desvincular o candidato de sua legenda, esta configurada no nome do partido ou da respectiva sigla.

Não bastasse isso, e seria de lembrar, então, o que se contém na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, art. 12, parágrafo único, *in verbis*:

"Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, de *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence."

Vê-se, pois, mais uma vez, que pela lei vigente, no que concerne à propaganda eleitoral na imprensa propriamente dita, ao lado do nome do candidato, sempre deve figurar a legenda sob a qual concorre.

Acontece, porém, que, especialmente nos pleitos municipais, aponta, não raro, propaganda em cartazes de tipo personalista, senão de cunho, se poderia dizer, antropomórfico, com a deliberada omissão da legenda, como se esta importasse em constrangimento ou desdouro para o candidato, quando não, por este ou aquele motivo, em tentativa de confundir e desorientar a consciência do eleitorado.

Acresce notar, ainda, que uma tal prática, sobre resultar em desprestígio e enfraquecimento dos grêmios políticos, precisamente quando se diz pretender o seu prestígio e fortalecimento, está a indicar que determinados candidatos buscam se apresentar como pertencentes aos dois partidos ou, então, a nenhum deles.

Daí, pois, a presente proposição, que, dando nova redação ao art. 242 do Código Eleitoral, persegue aperfeiçoar a legislação vigente (neste particular vaga) e, conseqüentemente, os métodos e processos da propaganda eleitoral.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1967. — Lidovino Fanton.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUINTA

Disposições Várias.

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de Partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

(In D.C.N., de 14-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.021, de 1976

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A ficha de filiação será preenchida, em 3 (três) vias, e assinada pelo eleitor.

§ 1º O eleitor apresentará a ficha de filiação à Justiça Eleitoral que, após conferir as 3 (três) vias, autenticará e arquivará a primeira via, enviará a segunda à Comissão Executiva Municipal e autenticará e entregará a terceira ao filiado. Onde inexistir Diretório Municipal, a Justiça Eleitoral enviará a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 2º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária no prazo de 3 (três) dias da data do recebimento da segunda via pela Comissão Executiva, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 3º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 6 (seis) dias.

§ 4º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do art. 64, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo de 12 (doze) dias após o recebimento da segunda via da ficha de filiação.

§ 6º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, a segunda via da ficha à Justiça Eleitoral, que, após conferi-la, autenticá-la e anotá-la para publicação em edital, devolverá, no mesmo prazo, a segunda via à Comissão Executiva Municipal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo único do art. 64, a segunda via da ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 6º deste artigo.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É inovação da Constituição de 1967 mantida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a previsão de uma Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Tal estatuto básico, se destina a evitar o predomínio de oligarquias. Os Partidos servem para organizar a vida democrática. Os Partidos devem fortalecer o regime representativo e democrático.

A Lei Orgânica prestigia os Partidos Políticos, exigindo-lhes a personalidade jurídica e o registro dos estatutos, além da atuação permanente.

Para servirem à democracia, os Partidos Políticos devem cuidar da formação cívica e da cultura política do povo.

Isto se realiza pela divulgação do programa partidário. Os eleitores se agrupam nos Partidos em torno de idéias e ideais políticos.

A Justiça Eleitoral fiscaliza a organização e o funcionamento dos Partidos Políticos, a fim de impedir oligarquias corrompidas, que se sujeitam a financiadores inescrupulosos, e corruptores, que tentam comprar consciências e votos.

Para tanto, é necessário exigir a existência de disciplina dentro dos Partidos e a observância da fidelidade partidária dentro dos parlamentos.

A Lei Orgânica prestigia as funções deliberativas dos Diretórios partidários locais, tendo em vista o fortalecimento da disciplina nas bases partidárias.

Quando falta a divulgação do programa partidário, é porque o Diretório está mais interessado em suas conveniências oligárquicas. E as oligarquias dificultam a filiação ao Partido dos eleitores que não se submetem aos seus interesses.

Quando o Partido político se torna vazio de doutrina, é porque a oligarquia não visa o interesse comum, mas apenas procura reter o poder político.

Este projeto visa justamente evitar a formação de oligarquias, facilitando o ingresso dos eleitores nos Partidos.

O projeto prestigia ainda mais a Justiça Eleitoral, pois o eleitor apresentará a ficha de filiação, em 3 (três) vias, a esse órgão judiciário.

A rotina da filiação partidária, prevista no artigo 65, e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é modificada, a fim de que a Justiça Eleitoral proteja o eleitor que deseja ingressar num determinado Partido.

Considerar-se-á deferida a filiação, se a Comissão Executiva não se pronunciar sobre o pedido dentro de prazo razoável.

Submetendo esta proposição aos nobres pares, creio estar contribuindo para manter abertas as portas dos Partidos, sob as vistas da Justiça Eleitoral. Assim, eles poderão “abrir suas janelas” para a realidade brasileira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1976. —
Inocêncio Oliveira.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e Dos Diretórios dos Partidos

Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor, filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via devolvendo, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

Projeto de Lei nº 3.024, de 1976

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o art. 8º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que "institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências".

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.113, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que institui o sistema de sublegendas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Na forma da lei e das instruções da Justiça Eleitoral, o registro de candidatos do Partido será requerido pelo Presidente do Diretório Regional ou Municipal. Se houver sublegendas, o registro de candidatos será requerido pelos instituidores ou por seus respectivos representantes."

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções para fiel execução desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A sublegenda é concedida pela convenção partidária para dar autonomia de ação a candidatos do mesmo partido concorrendo nas eleições para Prefeito.

Os subscritores das indicações dos candidatos mais votados na convenção partidária são considerados instituidores das sublegendas.

As sublegendas revelam o inconformismo com a indicação de candidatos feita pelo órgão partidário. Nada mais natural e conveniente que os instituidores requeiram diretamente o registro das sublegendas.

Este projeto visa a aperfeiçoar a autonomia de ação dos instituidores e dos candidatos partidários em sublegendas.

Submetemos nossa proposição à esclarecida apreciação de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1976.
— *Inocêncio Oliveira.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

Projeto de Lei nº 3.029, de 1976

(Do Sr. Lauro Rodrigues)

Introduz alterações no art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.612, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O *caput* do § 1º e o seu item I passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Nas eleições de âmbito municipal as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios.”

II — Ficam acrescentados, como §§ 2º e 3º, os seguintes dispositivos:

“§ 2º Na faixa horária de que trata o § 1º serão utilizados 15 (quinze) minutos, no máximo, por membro do Diretório Municipal ou por filiado do Partido indicado pelo Diretório para a propaganda do programa partidário, vedada a promoção de qualquer candidato;

§ 3º A propaganda de que trata o parágrafo anterior não poderá ser feita por candidato ao pleito municipal.”

III — Ficam reenumerados como §§ 4º e 5º os dispositivos atualmente numerados como §§ 2º e 3º.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ocorreu ao Exmo. Sr. Presidente da República, enfocando a problemática da redemocratização do País, apelar para a imaginação criadora dos políticos, a fim de que venhamos a alcançar este tão ansiado desiderato que é o retorno à convivência com as amplas liberdades democráticas.

Mas o apelo de S. Exa. não tem logrado sintonia com outras atitudes do Governo e entre tantos obstáculos ao alcance do objetivo da redemocratização, excede, pela sua agudeza desestimulante, o que defluiu da cognominada “Lei Falcão”, aprovada contra os votos da Oposição e erigida, como monumento ostentatório de negação do ideal democrático, graças ao apoio da Aliança Renovadora Nacional.

Essa lei nos acabrunha tanto mais porque muito próximo estamos do exemplo salutar de nossos vizinhos do Norte, ao ampliarem cada vez mais as possibilidades de discussão dos problemas nacionais, pelos candidatos à suprema magistratura do país, em debate franco com o povo.

Quando, lá, se facilita a participação do povo na discussão e análise dos programas dos Partidos nacionais e se dispõem à crítica pública nesses debates, caminhamos por sendas opostas, afastando o povo de tal contato, ao se lhe negar o direito de saber por que deve ou não votar em determinada agremiação política, mediante o sufrágio de seus candidatos.

Ora, desde quando veio a Constituição Federal de estabelecer o princípio da fidelidade partidária, com as sanções da eliminação do Partido e perda

do mandato eletivo para aquele que se rebelou contra a orientação partidária ou o seu programa, tal princípio deveria levar — para justificar sua ereção a norma Fundamental com suas conhecidas sanções — à instituição de um sistema amplo de promoção dos Partidos para que o eleito venha a sê-lo não em razão exclusiva de suas qualidades individuais, mas notadamente em razão de defender um programa de ação política, que não possa negar depois de eleito sob pena de passar a se constituir em mandatário infiel e a justificar que sobre ele pesem as sanções da perda do mandato e da filiação partidária.

Agora, como justificar a instituição, entre nós, do princípio da fidelidade partidária, com as graves sanções pela sua inobservância, quando, pelo amordacamento da voz do Partido não possa ele vir dizer ao povo por que pretende lutar, o que espera realizar através da ação de seus eleitos? Depois da Lei Falcão os eleitos se tornarão, cada vez mais, os porta-vozes de opiniões isoladas, esvaziando o embasamento justificador da permanência do princípio da fidelidade ao Partido por cuja legenda se elege.

Dir-se-á que o Partido poderá, nas praças públicas, fazer a sua proclamação, pois disto não está impedido.

Quem levante tal objeção por certo estará esquecido de que substancial contingente da população não tem como comparecer aos comícios, em face de suas lutas diárias, e para esses eleitores restaria somente a oportunidade que a Lei Falcão veio de lhes tirar, de ouvir, pelo rádio e pela televisão, as mensagens do Partido e dos candidatos.

É de perguntar, pois, por que negar, assim, a oportunidade de o povo ser informado, através das mensagens irradiadas e televisadas, acerca dos objetivos que tem em vista alcançar esta ou aquela agremiação através dos eleitos pela sua legenda?

É de assinalar, ao fim, que se a lei pune o eleitor quando deixa ele de exercer o direito de voto, a mesma lei que inere a punição não poderia deixar de fornecer a esse eleitor a condição básica para o exercício do referido direito, que é a possibilidade de conhecer os objetivos e inspirações dos Partidos que disputam o seu sufrágio.

Assim, é de perguntar o porquê de continuar-se a exigir do eleitor que vote, se a Lei Falcão lhe retira a oportunidade de verificar por que deve votar ao candidato deste ou daquele Partido? De perguntar-se, ao final, também, onde a justificativa da exigibilidade do princípio da fidelidade partidária, quando ao eleitor só seja possível a escolha em razão exclusivamente das qualidades pessoais do candidato, desde que a lei não lhe faculte conhecer o programa e a linha de ação do Partido, calado este pela mordacão que se lhe impõe?

Tem, pois, o presente projeto de lei, que não violenta nem descaracteriza a lei vigente, o objetivo de restabelecer a necessária audiência dos Partidos nos momentos que antecedem à eleição, a fim de que, pelo rádio e pela televisão, possam seus representantes convencer o eleitor das razões pelas quais devam ser sufragados os nomes de sua legenda.

Estamos certos de que a presente proposição não faltará o apoio dos nobres Pares, porque bem reconheceremos o sentimento democrático que inspira as ações dos representantes do povo e das Unidades Federativas no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1976. —
Lauro Rodrigues.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.389, DE 1º DE JULHO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei

nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas, sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro, dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

III — a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão, cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;

IV — o horário de propaganda destinado a cada partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

V — o Diretório Regional de cada Partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 2º O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido.

§ 3º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual, e nos 30 (trinta) dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais."

(In D.C.N., de 16-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.034, de 1976

(Do Sr. Jorge Uequed)

Dá nova redação ao "caput" do art. 68, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 4.737, de 15-6-65, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Em audiência pública que se realizará às 14,00 horas do 67º (sexagésimo sétimo) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo, e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos Partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 291."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação em referência previa a realização do pleito no dia 3 de outubro, justificando-se, então, a fixação do 69º dia para prática de tal formalidade anterior ao pleito.

Ocorre que com a mudança de data das eleições para 15 de novembro, o 69º dia que antecede o pleito, é o 7 de setembro.

Afora os inconvenientes de prática de atos judiciais em data tão marcante em nossa história, quando as autoridades estão participando de atos cívicos comemorativos da Independência, os juizes eleitorais e dirigentes partidários devem comparecer ao Cartório Eleitoral para cumprimento da legislação eleitoral.

A mudança para o 67º dia anterior a eleição justifica-se para o mais fiel cumprimento dos objetivos da lei e pela praticabilidade dos atos judiciais.

Sala das Sessões, em — Jorge Uequed.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TÍTULO I

Da Qualificação e Inscrição

CAPÍTULO V

Do Encerramento do Alistamento

Art. 68. Em audiência pública que se realizará às 14 horas do 69º (sexagésimo nono) dias anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado

o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(In D.C.N., de 28-10-76 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.148, de 1976

(Do Sr. José Maurício)

Modifica o § 6º do art. 45 e o art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 45 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, passa a ter a seguinte redação:

“Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar, por editais afixados no Cartório, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.”

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, passa a ter a seguinte redação:

“O requerimento de transferência de domicílio eleitoral, será imediatamente publicado em Cartório, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias”.

Justificação

Os serviços eleitorais, permanentemente em significativa evolução — já atinge a 45.000.000 do eleitorado brasileiro — estão a recomendar medidas capazes de assegurar-lhes a celeridade necessária, com o resguardo dos seus padrões técnicos, de par com a redução das despesas que se há de buscar sem intermitência.

As emendas propostas consubstanciam os propósitos acima expendidos porque:

1º proporciona maior rapidez ao processamento eleitoral, evitando, pelo seu volume, os atrasos

inerentes à sua publicação, muito embora a eficiência dos serviços oficiais de imprensa;

2º continua a assegurar o conhecimento da matéria eleitoral, o que se faz, como se sabe, por meio da atuação dos Delegados de Partido junto aos Cartórios Eleitorais (Lei nº 4.737 — art. 66);

3º reduz sensivelmente o custo dos serviços eleitorais tendo em vista o elevado preço das publicações.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — José Maurício.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

CAPÍTULO I

Da Qualificação e Inscrição

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 6º Quinzenalmente o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial, na Capital, e em Cartório das demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

(In D.C.N., de 24-11-76 — Seção I).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.414 — DE 16 DE MAIO DE 1977

Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item I do artigo 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 =

I — O Diretório Municipal, de 9 a 31 membros.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 16-5-77)

LEI Nº 6.415 — DE 24 DE MAIO DE 1977*Amplia os atuais mandatos partidários.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ampliados, por mais um período, os atuais mandatos partidários.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 25-5-77).

DECRETOS-LEIS**DECRETO-LEI Nº 1.450 — DE 14 DE ABRIL DE 1977***Regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Governador de Estado e dá outras providências.*

(Publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 1977).

Retificação

Na página 4.198, 1ª coluna, no artigo 4º, onde se lê:

... convocarão as Convenções Regionais para, no mês de julho, escolherem ...

Leia-se:

... convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem ...

(Publicada no D.O. de 6-5-77).

DECRETOS**DECRETO Nº 79.681 — DE 10 DE MAIO DE 1977***Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

0703.02040132.021 — Processamento de Causas
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros 600.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação

orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Projeto — 0703.02040253.161

4.1.1.0 — Obras Públicas 600.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 11-5-77).

DECRETO Nº 79.688 — DE 11 DE MAIO DE 1977*Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1977.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o valor de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Jorge Alberto Jacobus Furtado
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 16-5-77).

DECRETO Nº 79.721 — DE 24 DE MAIO DE 1977*Reajusta os valores da gratificação pela representação de gabinete, fixados pelos Decretos ns. 77.242, 77.806 e 77.900, de 1976.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, item III, e no item II do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º São reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1977, os valores da gratificação pela representação de gabinete fixados pelos Decretos ns. 77.242, de 26 de fevereiro de 1976; 77.806, de 10 de junho de 1976; e 77.900, de 24 de junho de 1976.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva

(Publicado no D.O. de 25-5-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Lei nº 6.412, de 2 de maio de 1977

Autoriza a reversão ao Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, do terreno que menciona (D.O. de 4-5-77).

Lei nº 6.413, de 2 de maio de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o montante de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para fazer face ao reconhecimento do Onus Financeiro, Temporário, instituído no Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, publicado no D.O. de 18-1-77 (D.O. de 4-5 de 1977).

Lei nº 6.414, de 16 de maio de 1977 *

Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos (D.O. de 16-5-77).

Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977 *

Amplia os atuais mandatos partidários (D.O. de 25-5-77).

Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977

Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e das outras providências (D.O. de 25-5-77).

Lei nº 6.417, de 30 de maio de 1977

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a permutar o imóvel que menciona (D.O. de 31-5-77).

Lei nº 6.418, de 30 de maio de 1977

Dá nova redação aos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais, prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes, publicado no D.O. de 21-10-69 (D.O. de 31-5-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 *

Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e dá outras providências (D.O. de 14-4-77 — Retificado no D.O. de 6-5-77).

Decreto-lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 3-5-77).

Decreto-lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977

Autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os Fundos Especiais, e dá outras providências (D.O. de 23-5-77).

Decreto-lei nº 1.553, de 20 de maio de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 23-5-77).

Decreto-lei nº 1.554, de 24 de maio de 1977

Concede isenção de impostos aos objetos integrantes de uma coleção representativa de desenho industrial, importados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (D.O. de 25-5-77).

DECRETOS

Decreto nº 79.681, de 10 de maio de 1977 *

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (D.O. de 11-5 de 1977).

Decreto nº 79.688, de 11 de maio de 1977 *

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1977 (D.O. de 12-5-77).

Decreto nº 79.721, de 24 de maio de 1977 *

Reajusta os valores da gratificação pela representação de Gabinete, fixados pelos Decretos números 77.242, 77.806 e 77.900, de 1976 (D.O. de 25-5 de 1977).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Mato Grosso

O Dr. Hélio de Magalhães Navarro foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Emanuel Rodrigues do Prado. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 17 de maio corrente.

O Dr. Omar Rodrigues de Almeida foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 17 de maio em curso.

Santa Catarina

O Dr. Murilo Rezende Salgado foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Es-

tado de Santa Catarina, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Almir José Rosa. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de maio corrente.

O Dr. João José Ramos Schaefer foi reconduzido no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de maio em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Em 3 de maio

Eros Vinicius Milholo, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 12 de abril de 1944, filho

de José Antonio Milhoulou e de Delta Pinheiro Milhoulou, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 73.215-76);

Eva Shalmon, em solteira Eva Grinszpan, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de dezembro de 1931, filha de Abraão Grinszpan e de Esther Grinszpan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. número 396-74);

Lídio Alves da Cruz, natural do Estado do Paraná, nascido a 9 de novembro de 1939, filho de Eloy Alves da Cruz e de Benedita Ribeiro da Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.884-76);

Maria Auxiliadora Cole, em solteira Maria Auxiliadora Alves, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de dezembro de 1932, filha de Juvenal Alves da Costa e de Maria Alves de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 73.891-76);

Maria da Guia Lucena de Guevara, em solteira Maria da Guia de Lucena, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 13 de junho de 1945, filha de Aldiro Lucena e de Marina de Medeiros de Lucena, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade equatoriana. (Proc. nº 27.183-75);

Roberto Luna, que teve o nome alterado para Robert Luna, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de agosto de 1927, filho de Raul Luna e de Gilda de Azevedo Luna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 7.126-77); e

Sarah Opher, em solteira Sarah Edelmann, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de junho de 1934, filha de Max Edelmann e de Rosa Edelmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense. (Proc. nº 68.122-76).

Em 23 de maio

Frederico Maximiliano Koller, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de março de 1925, filho de Francisco Koller e de Frida Koller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

Requisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* do dia 10 de maio em curso, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Milton Haruo Kawata, natural do Estado do Paraná, nascido a 19 de agosto de 1950, filho de Tadashi Kawata e de Kimie Kawata, residente no Estado de São Paulo, readquiriu a nacionalidade brasileira.

Retificação

Na publicação do Decreto de perda dos direitos políticos de Ademir Covizzi e outros, do dia 26 de abril próximo passado, feita no *Diário Oficial* do dia 27 seguinte, página 4.829, na 1ª coluna,

Onde se lê:

nascido a 18 de abril de ilegível.

Leia-se:

nascido a 18 de abril de 1957.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Tribunal de Contas da União

APOSENTADORIAS

Entendimento Normativo fixado pelo Tribunal de Contas da União em Sessão de 19 de abril de 1977

— Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ante as questões suscitadas pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, com vistas

à interpretação da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria, resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. texto em Anexo VII a esta Ata), fixar o seguinte entendimento normativo, ficando, em consequência, prejudicada a consulta formulada pela Direção Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Proc. 024.424-76):

"a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo, certificado pelo INPS, será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente, à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará a devida dequação do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada".

Segue, também, em Anexo VIII a esta Ata o inteiro teor do parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, ao qual se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti.

* * *

Anexo VII à Ata nº 23-77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 1977, ao resolver, conforme figura no contexto desta Ata: a) fixar entendimento normativo sobre as questões suscitadas pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, com vistas à interpretação da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria; b) considerar, em consequência, prejudicada a consulta formulada pela Direção Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Proc. nº 024.424-76).

Proc. 24.424-76.

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo da Consulta formulada pelo Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, buscando interpretação da Lei nº 6.226, de 14-7-75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Versa em três pontos a indagação:

a) suficiência, para a averbação, do total líquido do tempo em atividade privada ou necessidade, ao invés, de elaboração de "grade" do tempo de serviço;

b) cômputo da atividade privada em anos de 360 ou 365 dias;

c) tratamento a ser dado ao período de serviço militar constante de certidão fornecida pelo INPS mas já averbado anteriormente nos assentamentos funcionais.

A essas questões, acrescenta a ilustre Dra. Inspectora Regional outras duas, relativas:

d) à subsistência, no regime em causa, da contagem em dobro de tempo de serviço público;

e) à aplicação do art. 180 do Estatuto.

Quanto ao objeto da alínea *a* supra, entendeu a instrução (fls. 2), como a douta Procuradoria (fls. 13), ser necessária a discriminação dos períodos de exercícios em cada empresa.

No tocante à letra *b*, opinam ambas pela utilização do ano de 365 dias (fls. 2); mas afasta o Ministério Público a incidência do art. 78 da Lei nº 1.711-52, porque, na Previdência Social, a apuração é feita de maneira global, sem considerar-se a frequência (fls. 13-14).

A propósito do item *c*, manifesta-se a digna Inspectora Geral pela prevalência da averbação anterior (fls. 4); pronunciando-se a douta Procuradoria pela abertura de outra opção mais favorável ao servidor, quando tenha pertencido a Tiro de Guerra ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho (fls. 14-15).

No concernente à letra *d*, sustenta a Dra. Inspectora que a contagem singela deve presidir à apuração de todo o tempo de serviço (fls. 5); já ao Ministério Público se afigura que a Lei nº 6.226-75, no art. 4º, I, vedou apenas a contagem recíproca do tempo em dobro, e não impede que, decorrendo este de prestação de serviço público, continue aproveitando ao funcionário nessa condição aposentado, mesmo com o acréscimo de tempo de atividade privada (fls. 15-16).

Finalmente, sobre a alínea *e*, considera a instrução que o funcionário aposentado com fundamento na Lei nº 6.226-75 não faz jus às vantagens estabelecidas no art. 180 do Estatuto por lhe faltar o requisito temporal dos trinta e cinco anos de serviço público (fls. 6); enquanto a Procuradoria admite a fruição do aludido prêmio (fls. 16-17), tendo em vista que o valor dos proventos deve ser calculado de acordo com o sistema a que estiver vinculado o interessado, ao requerê-los (Lei citada, arts. 1º e 8º).

Em conclusão, alvitra a 2ª IGCE seja, não só respondida a consulta, como fixado entendimento normativo sobre todas as questões apresentadas em seu excelente parecer.

O pronunciamento do Ministério Público é da lavra do eminente Professor Sebastião Baptista Affonso e antes de enunciar, sobre os diversos aspectos da matéria, os juízos acima consignados, arguiu a incompatibilidade da Lei nº 6.226-75 com a Constituição, por perseguir, via oblíqua, a redução do tempo de serviço para a aposentadoria, objetivo só validamente alcançável por meio da lei complementar prevista no art. 103 da Carta em vigor.

Além disso, é por que se não conheça da consulta, carente dos pressupostos estatuidos no art.º 60 e seu parágrafo, da Resolução 55-68.

No mérito, se não proclamada a inconstitucionalidade da lei em apreço, propõe se adote, como decisão normativa, a orientação seguinte, correspondente aos tópicos já antecipados de seu parecer:

"a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo, certificado pelo INPS, será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente, à vista do documento há-

bil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará a devida dedução do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem conteúdo prejudicar eventual direito a contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada" (fls. 18-19).

VOTO

Preliminarmente, concordo em que se firme entendimento normativo sobre o tema em exame, ficando prejudicada, em consequência, a consulta de fl. 1.

II

Sobre a constitucionalidade da computação do tempo de atividade privada para a aposentadoria no serviço público antes da Emenda nº 1, de 1969, já havia eu anotado, em parecer proferido na qualidade de Procurador junto a este Tribunal:

"Não é isenta de dúvida a constitucionalidade de leis, como a citada, que equiparam a tempo de serviço público, período de trabalho cumprido em atividade privada (Constituição de 1946, art. 192; Constituição de 1967, art. 101, § 1º). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, embora recusando a possibilidade de ser tal tempo mandado contar para aquisição de estabilidade (RMS 15.258, in RTJ 40-188), admitiu, em pelo menos duas oportunidades, a constitucionalidade da contagem para outros efeitos (RE 57.370, RTJ 33-839; Rp 612, RTJ 33-850)" (Apud Abreu de Oliveira, "Aposentadoria no Serviço Público", Rio, 1970, pag. 127, in fine).

Sob o atual regime, assim se exprimiu, em voto acolhido pelo Plenário, o eminente Ministro Glauco Lessa, ao apreciar a lei ordinária que autorizou, para certas categorias de Magistrado, a contagem do tempo de advocacia:

"Quando a Lei nº 6.044-74 faculta aos Magistrados a contagem do tempo de advocacia para efeito de aposentadoria é evidente que não está fazendo exceção às regras estabelecidas na Constituição, uma vez que não se trata, como entendeu o Ministério Público, de redução de tempo de serviço. A Lei manda computar um tempo de serviço que foi realmente prestado.

Já no caso das aposentadorias especiais há uma redução do tempo mínimo, configurando a hipótese do art. 103 da Constituição.

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, tanto assim que concedeu o benefício objeto do presente processo" ("Revista do T.C.U.", vol. II, pag. 68).

Também no caso presente, não vejo redução do tempo de serviço reservada à lei complementar, mas valoração de trabalho exercido em outra área de atividade, pelo funcionário público federal abrigado na Lei nº 6.226-75, cujas disposições não considero incompatíveis com o disposto no art. 103 da Constituição.

III

Passando à interpretação da citada Lei nº 6.226, acolho, quanto aos pontos discriminados, no relatório, sub alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer da Inspectora Geral, com as oportunas achegas do nobre órgão do Ministério Público.

IV

Detenho-me na matéria da letra *d* que considero objeto de relevante controvérsia.

De início, ressalto que o princípio deduzido da obra de Abreu de Oliveira ("Aposentadoria no Serviço Público", pág. 120-121), e agasalhado pela instrução — de que se apura o tempo de serviço com base na norma aplicável à época da aposentadoria — cedeu lugar, na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que a quantificação jurídica desse mesmo tempo, ditada pela regra vigente ao tempo de sua prestação, incorpora-se ao patrimônio do titular do direito, prevalecendo sobre a lei do momento da inativação (Acórdão do Tribunal Pleno, no Rec. Ext. 82.381, Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, ementa in *D.J.* de 19-11-76, pág. 1031-2).

Escuso-me, entretanto, de examinar o tema do ponto de vista constitucional do direito adquirido, porquanto a explanação do próprio texto da lei ordinária em causa, como feita pela douta Procuradoria, é suficiente, a meu ver, para afastar a tese que exclui a ponderação em dobro do tempo de serviço público, assim caracterizado em lei, mesmo quando se trate de aposentadoria concedida pelo Tesouro.

Embora reconhecendo a importância do argumento extraído do inciso II do art. 4º da Lei número 6.226-75, que veda a contemplanção de tempo em dobro, convenceu-me a sustentação contida, as folhas 15-16, do lúcido parecer do ilustre Procurador Sebastião Afonso, calcada sobre a assertiva de que o impedimento é levantado apenas contra a "contagem recíproca do tempo em dobro", isto é, seu transporte de um para outro sistema; não contra a validação do tempo de serviço público em dobro, imputado à inatividade remunerada pelo Tesouro e regida pela legislação que lhe é pertinente, a teor do art. 8º, *caput*, *in fine*, da lei comentada.

Trata-se de inteligência louvada na inteireza do texto e em sua finalidade que não foi a de alterar preceito sobre a apuração de tempo de serviço público. Exegese sistemática e teleológica, superior, portanto, a conclusão literalmente haurida de disposição isolada da lei.

V

Raciocínio semelhante me conduz à concordância com o pronunciamento do Ministério Público, também a respeito da concessão das vantagens do art. 180 do Estatuto.

Assimilado o período de atividade privada, para efeito de aposentadoria, ao prestado no serviço público, e calculado o valor dos proventos (art. 8º citado) de acordo com a legislação pela qual são concedidos, também não encontro razão para abolir o benefício do art. 180 do Estatuto, contra o qual não se opõe aliás restrição alguma no corpo da Lei nº 6.226-75.

Observa ainda, com acuidade, o Sr. Procurador, que, prevendo já o Estatuto determinada modalidade de contagem de tempo de atividade privada (art. 80, V), nunca se pusera em dúvida a utilização dessa regalia para preenchimento dos pressupostos exigidos nos arts. 170, 180 e 184, todos da Lei nº 1.711-52.

VI

Proponho, em face do exposto, que se adote, como orientação normativa, em seus exatos termos, a consubstanciada nas alíneas *a* e *e* da conclusão do parecer da douta Procuradoria, transcrita na pág. 3 do meu relatório julgando-se prejudicada, em consequência, a consulta de fl. 1.

T.C.U., 19 de abril de 1977. — Luiz Octavio Gallotti, Relator.

Anexo VIII à Ata nº 23/77

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Afonso, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v.

Anexo anterior), cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 1977, ao resolver, conforme figura no contexto desta Ata: a) fixar entendimento normativo sobre as questões suscitadas pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, com vistas à interpretação da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria; b) considerar, em consequência, prejudicada a consulta formulada pela Direção-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Proc. nº 024.424/76).

Processo TC-24.424/76.

Aposentadoria

— Tempo de serviço; contagem recíproca instituída pela Lei nº 6.226/75 (modo e efeitos).

PARECER

Vem de ser solicitado o pronunciamento desta Procuradoria junto à colenda Corte de Contas, pela sua egrégia Presidência, sobre a questão suscitada no presente processo, relativamente à aplicação da Lei nº 6.226, de 14-7-1975, a saber (em síntese):

a) *consulta*, formulada pela Direção-Geral do TRE/RS, quanto à necessidade de discriminação do tempo de serviço em atividade privada, *forma de computar* o período de um ano em função do número de dias (360 ou 365) e, ainda, viabilidade da *averbação parcial* do período certificado pelo INPS com dedução do em que o empregado cursou o CPOR; e

b) *aditamento*, feito pela 2ª IGCE, com referência à proibição da contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais e, também, possibilidade de conceder *aposentadoria "prêmio"* a quem se favorecer da contagem recíproca.

II

Embora não observado na espécie o disposto no art. 60, parágrafo único da Resolução TCU número 55/68, opina a digna titular da 2ª IGCE que seja fixado *entendimento normativo* a respeito das questões supracitadas, com o objetivo de facilitar a concessão e o julgamento das aposentadorias, quando envolver a aplicação da mencionada Lei nº 6.226/75 (*In Revista TCU nº 11, pág. 311*).

A operosa e eficiente Dra. Inspectora-Geral, no seu bem elaborado parecer (fls. 2/7), após minucioso exame daquelas dúvidas sugere sejam elas assim solucionadas:

a) que "a averbação do tempo de serviço em atividade privada não deverá apenas registrar o total líquido constante do item "B" da Certidão do INPS, sendo necessária a discriminação dos períodos de exercício em cada empresa, o que facilitará a verificação da integral observância das normas contidas no art. 4º da Lei nº 6.226, de 14-7-75";

b) que "o cômputo do tempo de serviço, quer o de caráter público quer o prestado em atividade privada, deverá obedecer ao disposto no art. 78 da Lei nº 1.711/52, considerando-se, nestas condições o ano como de 365 dias";

c) que a averbação, tratada nos itens 3 e 4 da IN nº 49/75 do DASP, terá de ser feita "com exclusão do tempo militar objeto de averbação anterior e, em consequência, em total diferente do que foi consignado na certidão expedida pelo órgão previdenciário";

d) que "a contagem singela deverá presidir a apuração de todo o tempo de serviço, público e privado, já que o sistema que decretar a aposentadoria deverá arcar integralmente com o ônus financeiro dela decorrente (art. 8º e parágrafo único da Lei nº 6.226/75)"; e

e) que não é possível a "concessão das vantagens previstas no art. 180, da Lei n.º

mero 1.711/52, a servidor que se aposenta nos termos da Lei nº 6.226/75”.

III

Reportamo-nos, com a devida vênia, ao nosso parecer acolhido na Sessão de 29-5-1973 (Anexo-I à Ata nº 35/73, publicado no D. Of. de 30-8-1973 e na Revista TCU nº 6, pág. 123), quando formulamos as seguintes considerações:

“4 — O tempo de serviço é uma ficção legal; conta-se na forma estabelecida em lei e apenas para os efeitos nela previstos; variando os criterios e seu alcance, no tempo e no espaço.

5 — Em principio, só se contaria como tempo de serviço o periodo em que o funcionario público, nessa condição, prestar efetivamente trabalho à repartição; os dias em que se afasta (em virtude de férias, casamento, luto, exercicio em outro cargo comissionado, convocação para o serviço militar e outras hipóteses especificadas em lei), somente se consideram como de efetivo exercicio porque existe disposição legal nesse sentido (Lei nº 1.711/52, artigo 79).

6 — Para poder ser computável qualquer outro tempo, não compreendido como o decorrente da qualidade de funcionario (mesmo que prestado na area federal, estadual ou municipal e suas autarquias), foi preciso expressa autorização legislativa, que restringiu seus efeitos, apenas aos fins de aposentadoria e de disponibilidade (Lei nº 1.711/52, art. 80, e Lei nº 3.841/60, art. 1º).

7 — Note-se, pois, que só por força de expressa determinação legal é que pode ser computável, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em, qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento, desde que até a data da promulgação do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711/52, art. 208).

8 — De resto, ao legislador ordinário era reservado o poder de ampliar a área de abrangência daquele conceito estatutário, de modo a que pudesse aorrigir, como sendo tempo de serviço, aquele considerado relevante ou prestado em circunstâncias especiais, tais como as hipóteses verificadas, dentre outras, nos seguintes diplomas legais extravagantes:

..... (omissis)

9 — Releva notar, outrossim, que ao nosso legislador coube definir o sentido do tempo de serviço e o modo de sua apuração, visto como a Carta Magna foi silente a respeito.

10 — Verifica-se, portanto, que para ser considerado determinado tempo de serviço, como tempo de serviço público, torna-se imprescindível não só que ele haja sido prestado a entidade da Administração, como também exige-se a relação de emprego disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, salvo os casos explicitamente autorizados em lei especial.”

No parecer acima referido, contudo, assim alviamos a limitação constitucional do legislador ordinário, para agora autorizar a contagem de novos tempos que não os de “serviço público”, porquanto isto seria uma via obliqua de reduzir o fixado na Carta Magna:

“14. No momento, contudo, enquanto não forem votadas as leis referidas nos artigos 102, § 3º, e 103, da vigente Constituição (Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969), há de se entender como regida a matéria, no particular, pela legislação vigente à época, naquilo em que não colidir com a nova norma constitucional, pois o cômputo de qualquer outro tempo, prestado a outras pessoas jurídicas distintas da União, dos Estados e dos Municípios, desde que não autorizado expressamente naquela legislação, seria modo indireto de reduzir o tempo mínimo fixado na Carta Magna, o que só por Lei Complementar poderá ser excepcionado.”

Ora, dispõe o art. 103 da vigente Constituição (Emenda nº 1, de 17-10-69), o seguinte:

“Art. 103 — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais

as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

As regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, foram as de que “o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria” (Art. 102, § 3º da Constituição).

Logo, além dos casos anteriormente previstos em leis especiais (Ver Revista TCU nº 6, págs. 124/126), somente por Lei Complementar seria possível outras ampliações, que constituam exceções aquelas regras antes estabelecidas, sobre “tempo” computável para aposentadoria de funcionario público.

Afigura-se-nos, portanto, inconstitucional a mencionada Lei nº 6.226/75, no tocante à contagem do tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, a teor das limitações que decorrem do disposto nos arts. 103 e 102, § 3º da vigente Carta Magna (Ver Art. 116 da Const. e Súmula STF nº 347).

IV

Dispõe a referida Lei nº 6.226, de 14-7-1975, no seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º — Os funcionarios públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercicio terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.”

O mesmo diploma legal, no seu art. 4º, estabeleceu as seguintes normas básicas:

“Art. 4º — Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;
- IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos periodos de atividade.”

Estatui, ainda, aquela aludida lei, quanto ao cálculo do valor da aposentadoria:

“Art. 8º — As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, resultantes da contagem reciproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.”

A respeito da contagem do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria previdenciária, a legislação pertinente assim regulou a matéria (Lei número 5.890, de 8-6-1973, art. 10, §§ 2º, 6º e 9º):

“§ 2º — O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 6º — O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no

art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 9º — Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Essa comprovação do tempo de serviço faz-se pela forma estabelecida no Ato-Normativo nº 21, aprovado pela Resolução do DNPS nº 138, de 4-2-1965, de que juntamos cópia aos autos.

V

Na verdade, o tempo de serviço em atividade privada deverá ser *averbado*, tanto quanto possível, discriminando os períodos de exercício em cada empresa.

Isto, aliás, é uma exigência que decorre do disposto no art. 4º, da supracitada Lei nº 6.226/75, como bem assimilou a instituição.

Aliás, esse procedimento é também adotado para as averbações do tempo de serviço em outros órgãos públicos, em que se faz explícita indicação da natureza do serviço prestado e da repartição respectiva.

De qualquer forma, a certidão fornecida pelo INPS deve constituir peça do processo de aposentadoria. (Ver item 2.135 do Ementário publicado às págs. 439 da Revista TCU nº 2).

Com essas observações, concordamos com a solução proposta pela 2ª IGCE, no tocante à maneira de ser feita tal averbação (fls. 3, item II, nº 5).

VI

Quanto ao *cômputo* do tempo de serviço, parece-nos inviável pretender-se que seja observado o critério fixado no art. 78, da Lei nº 1.711/52, como sugere a instrução (fls. 3, item III, número 7).

Para o servidor público, pode ser apurado o seu tempo em dias, para depois ser o total "convertido em anos" (art. 78, § 1º do Estatuto).

Vê-se, do supracitado Ato Normativo nº 21 (cópia em apenso), que toda a apuração do tempo é feita de maneira global, considerando os termos iniciais e finais de cada emprego ou período de filiação à previdência social, sem considerar-se o dia a dia.

Dessa forma, não há possibilidade, sequer, de serem deduzidos os dias de faltas ou de suspensões punitivas, porque a apuração independe das folhas de pagamento.

Ora, o supra transcrito art. 4º, da Lei nº 6.226, de 1975, diz que "o tempo de serviço ou de *atividade*, conforme o caso, será computado de acordo com a *legislação pertinente*."

Sendo assim, o tempo de serviço em órgão público, para a aposentadoria previdenciária, faz-se nos termos do art. 78 da Lei nº 1.711/52, mas o tempo de *atividade* (como tal considerado o período de vinculação ao INPS), para efeito de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional (que é o caso da consulta em exame), deve ser feito de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.890/73, complementada pelo Ato Normativo nº 21, por ser esta a sua legislação pertinente.

Não se pode aqui, então, aplicar inteiramente a regra contida no art. 78 do Estatuto, o que não obsta, contudo, considerar-se o período de um ano como de 365 dias.

Logo, o *tempo de serviço* prestado em atividade privada, à vista da certidão do INPS, deverá ser apurado contando-se os dias existentes (pelo calendário), entre o termo inicial e o final do respectivo período certificado, cujo total dividir-se-á, sucessivamente, por 365 e por 30, para obtenção do número de anos, de meses e de dias a averbar.

VII

Indaga-se da averbação do tempo de CPOR.

Com relação a isto, achamos que quando no tempo certificado pelo INPS (por força do disposto no Decreto-lei nº 1.041, de 21-10-1969, e no art. 42 da consolidação adotada pelo Decreto nº 77.077, de 24-1-1976), for incluído o de *serviço militar*, poder-se-ia deixar a critério do servidor optar por uma das alternativas seguintes:

- a) averbar apenas o tempo certificado pelo INPS, inclusive o do serviço militar; ou
- b) averbar o tempo certificado pelo INPS, com exclusão do referente ao serviço militar, sendo este averbado à vista da certidão fornecida pela respectiva corporação.

Sabe-se que "é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada" (Art. 4º, inciso II da Lei nº 6.226/75).

Pode ocorrer, no entanto, que em alguns casos o tempo global certificado pelo INPS seja mais vantajoso ao servidor, quando o serviço militar tenha sido prestado em Tiro de Guerra ou em Curso de Formação de Oficiais, concomitantemente com atividade privada, sem que tenha havido suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tanto mais porque esses períodos são limitados, no tempo.

Ressalvado o direito de opção acima aventado, afigura-se-nos correta a posição assumida pela 2ª IGCE (fls. 3, inciso IV, número 9).

VIII

Não concordamos, com a devida vênia, com a interpretação dada pela instrução ao art. 4º, item I da Lei nº 6.226/75, relativamente à vedação da "contagem do tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais".

Entende a 2ª IGCE, no particular, "que a contagem *singela* deverá presidir a apuração de *todo o tempo de serviço*" (fls. 6, inciso V, nº 21), quer o prestado em órgão público como o em atividade privada.

Quer parecer-nos, todavia, que a lei vedou apenas a *contagem recíproca de tempo em dobro* ou em regime especial, mas não pretendeu ela impedir que o servidor, mesmo favorecido com tempo de atividade privada, continuasse a usufruir dos direitos adquiridos no serviço público federal, no concorrente a algum tempo privilegiado.

A nova lei, em o seu art. 1º, mandou contar o tempo de serviço prestado em atividade privada, para a aposentadoria do servidor à conta do Tesouro Nacional, nada dispondo, porém, sobre a contagem do tempo de serviço público, porque isto era-lhe matéria estranha e, ainda, porque continua a ser esta contagem regida pelas normas específicas, ainda vigentes e sem restrições.

Assim, o tempo averbado, com base na Lei número 6.226/75, não aproveita ao servidor para efeito de quinquênio nem para licença especial, mas por outro lado não afeta aquele tempo em dobro ou em regime especial, porventura computável em razão de norma legal expressa, porquanto o benefício da contagem recíproca não é excludente dos direitos adquiridos perante a União e as suas autarquias, no tocante ao tempo de serviço a elas prestado.

Injusto, em nosso entender, seria estabelecer distinções, no gozo do direito ao tempo dobrado ou especial, entre os servidores favorecidos pela Lei nº 6.226/75 e aqueles que dela não se beneficiaram, quando o comando legal não autorizou explicitamente esse desigual tratamento, o qual seria até odioso.

Com relação a essa dúvida suscitada pela 2ª IGCE, somos levados a divergir da solução por ela mesma proposta, pois achamos que o benefício da contagem recíproca não exclui por si só o direito ao cômputo de tempo em dobro ou em condição especial, decorrente da situação de funcionário, subor-

dinado ao regime jurídico da União ou das suas autarquias, que vai decretar a aposentadoria e arcar com os ônus financeiros dela decorrente.

IX

Outra questão relevante levantada pela 2ª IGCE, neste feito, foi a da prevalência ou não da aposentadoria prêmio, prevista no Estatuto, para aqueles que se valessem de contagem recíproca.

Coerente com as razões invocadas no tema anteriormente tratado, entende a digna Dra. Inspectora-Geral que o servidor aposentado, nos termos da Lei nº 6.226/75, não faz jus às vantagens previstas no art. 180, da Lei nº 1.711/52.

Pelos mesmos motivos por nós acima alegados, não podemos aqui também concordar com a solução proposta pela instrução, por parecer-nos injusta e sem suficiente razão jurídica.

Acresce que a Lei nº 6.226/75, no seu art. 1º, diz que "os funcionários públicos terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma da Lei número 1.711... o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, ...", adiando no seu art. 8º que a aposentadoria e demais benefícios de que trata o art. 1º, resultantes da contagem recíproca, serão concedidos e pagos pelo sistema ao qual pertencer o interessado ao requerê-los e "seu valor será calculado na forma da legislação pertinente".

Portanto, mesmo tendo o seu "tempo" acrescido, pelo da atividade privada, continua o funcionário com direito à aposentadoria "na forma da Lei número 1.711", assim como os "demais benefícios" serão concedidos e pagos pelo sistema estatutário, por ser este o da "legislação pertinente", com base na qual "o seu valor será calculado".

O só fato de referir-se o art. 180 do Estatuto a "35 anos de serviço público", para nós, não importa que a esta aposentadoria prêmio não faz jus quem completou aquele limite com tempo de atividade particular. Ao ser autorizada a contagem, para aposentação, de algum tempo que não seja tipicamente de "serviço público", supõe-se que este "tempo" específico passe a ser considerado como se fosse de "serviço público". Aliás, o próprio Estatuto permitiu que se contasse "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado", para efeito de aposentadoria (Art. 80, inciso V), e quem se aproveitou desse "tempo" não ficou excluído das vantagens previstas nos arts. 179, 180 e 184 do mesmo Estatuto. Não se tem contestado, também, a concessão de aposentadoria prêmio aos funcionários que se aproveitassem da contagem recíproca, instituída pela Lei nº 3.841, de 15-12-1960, agora revogada pelo art. 10 da nova Lei nº 6.226/75. Assim, não vemos razão para alterar essa interpretação que sempre foi uniforme, pois "minime sunt quae interpretationem certam semper habuerunt" (altere-se o menos possível o que sempre foi interpretado do mesmo modo).

Dessa forma, entendemos que a contagem do tempo de serviço em atividade privada, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.226/75, aproveita ao funcionário inclusive para a "aposentadoria prêmio", uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além daquele relativo ao tempo de serviço geral.

X

Honrados com o pedido de audiência, quanto à questão versada neste processo, assim nos manifestamos, em conclusão:

I — Que não se conheça do expediente de fls. I (Telex), como consulta, porque deixou de ser observado o disposto no art. 60 e seu parágrafo, da Resolução TCU nº 55/68 (além de não formulada pela autoridade competente veio desacompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica).

2 — Que sejam apreciadas as dúvidas em lide, para adoção de uma *Decisão Normativa*, diante da

relevância desta matéria, relativamente à interpretação de dispositivos legais cuja aplicação será objeto de ulterior exame (quando do julgamento da legalidade das concessões de aposentadoria com "tempo" de contagem recíproca).

3 — Que, de conformidade com o preceituado na Súmula nº 347 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, seja proclamada a *inconstitucionalidade* da Lei nº 6.226, de 14-7-1975, porque as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo de serviço, para aposentadoria, depende de *Lei Complementar*, ex-vi do comando contido nos arts. 103 e 102, § 3º da vigente Constituição (Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969).

4 — Que, caso venha a ser admitida a constitucionalidade da Lei nº 6.226/75, seja no concernente à sua aplicação adotada a seguinte orientação, como *Decisão Normativa*:

a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo, certificado pelo INPS, será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente, à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará a devida dedução do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada.

Isto é o que nos parece.

Proc., em 24 de janeiro de 1977. — *Sebastião Baptista Affonso*, Adjunto de Procurador.

(Publicado no D.O. de 9-5-77).

Anexo I à Ata nº 11/77 (Adm.)

Relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram — pelo voto de desempate do Sr. Presidente, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição, como figura no contexto da presente Ata — acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Administrativa realizada em 3 de maio de 1977, ao dirimir dúvida suscitada pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração (Repr. número 03/77), sobre que valores dos proventos deve recair o aumento de 30% concedido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, aos membros, inativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Cálculo dos proventos dos membros inativos do Ministério Público, aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 1.525-77. Entendimento do § 2º do artigo 1º desse diploma legal.

Trata-se de Representação em que o Departamento de Pessoal, tendo em vista dispositivos do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro do corrente ano, pede que este Tribunal defina sobre que valo-

res dos proventos deve recair o aumento de 30% concedido, pelo aludido dispositivo, aos membros inativos do nosso Ministério Público.

Embora a Representação envolva matéria administrativa, julgo oportuno ressaltar, de início, que ela não se circunscreve obrigatoriamente ao âmbito deste Tribunal. A decisão que for aqui tomada poderá ser acolhida por outros órgãos da administração pública, que possuam servidores nas mesmas circunstâncias, em face da atribuição que a Constituição confere a esta Corte de Contas de apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, para fins de registro.

Faço essa ponderação preliminar para situar devidamente a questão, colocando-a em seus exatos termos.

Esclarece a Representação que no momento são membros aposentados do nosso Ministério Público os eminentes Procurador Cristiano Martins da Silva, e Adjuntos de Procurador Mário Guerra Paixão e Alphonsus de Guimaraens Filho, cujos cargos passaram a denominar-se, respectivamente, Procurador-Geral e Procurador, em face do Decreto-lei número 1.525, citado.

O fundamento da aposentadoria do Dr. Cristiano Martins da Silva foi o artigo 176, II, combinado com o art. 184, II e III da Lei nº 1.711-52 (a pedido, por contar mais de 35 anos de serviço, com o acréscimo de 20%) e dos Drs. Alphonsus de Guimaraens Filho e Mário Guerra Paixão, o art. 101, II da Constituição (voluntariamente, após 35 anos de serviço).

Pondera o Departamento de Pessoal que o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.525/77 mandou reajustar os proventos dos membros do Ministério Público em 30%, estipulando não se lhes aplicar os valores e percentuais constantes do Anexo I, letra d do referido diploma legal, onde se acham indicados o vencimento do Procurador-Geral e Procuradores deste Tribunal, a representação mensal e a gratificação de atividade.

Embora no item 7 da Representação, a Diretora se manifeste no sentido de que o reajustamento não deve incidir sobre a representação mensal percebida pelo Dr. Cristiano Martins da Silva, traz ao debate, logo a seguir, a regra contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.525-77, que determina recaia o aumento de 30% sobre o provento, donde a necessidade de definir-se as parcelas que *especificamente* o integram, para a correta elaboração do cálculo.

Informa a ilustre Diretora que na Representação nº 2/DP, de 27 de fevereiro de 1976 (anexo por cópia), o então Presidente deste Tribunal, o eminente Ministro Wagner Estelita Campos, fundamentando o seu despacho em decisão administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, fixou o critério para o deferimento dos vencimentos e outras vantagens constantes do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, aos Ministros, Procurador-Geral, Auditores e Procuradores deste Tribunal, em atividade ou aposentados, convido que agora, para aplicação do Decreto-lei nº 1.525-77, se esclareça

“... quais os valores a serem considerados como “provento”, conforme se fez constar do “caput” do citado artigo 1º”.

O Secretário de Administração, no lúcido parecer de fls. 5/6, começa por ressaltar que o Decreto-lei nº 1.525-77 que reajustou em 30%, a partir de março de 1977, os vencimentos dos membros deste Tribunal e Representantes do Ministério Público junto ao mesmo, suscita dúvidas quanto à sua aplicação com referência aos inativos. Adianta que, quando da aplicação do Decreto-lei nº 1.445/76, foi dado aos inativos deste Tribunal o mesmo tratamento dispensado ao pessoal em atividade, recaindo o percentual do aumento sobre o vencimento, a gratificação adicional e os 20% assegurados no artigo 177 da Constituição de 1967.

Há todavia uma diferença — prossegue — entre os Decretos-leis nºs. 1.445 e 1.525: é que enquanto o primeiro não continha dispositivo excluindo para efeito do cálculo qualquer vantagem constante do

provento, o segundo estabelece exclusões, *ex vi* do § 2º do artigo 1º.

Donde concluir que:

“... para os aposentados nos antigos cargos de Procurador e Adjunto de Procurador, o percentual de 30% somente deveria recair sobre o provento correspondente ao vencimento-base, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, excluindo-se, para o Exmo. Sr. Procurador, o pagamento da gratificação de representação”.

Quando aos 20% de que trata o art. 184 da Lei nº 1.711/52, salienta que o Decreto-lei nº 1.525 não determina, expressamente, a sua exclusão na incidência dos 30% do aumento, sendo de ressaltar que o artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.525, ao se referir aos demais inativos, determina recaia o aumento sobre o valor total do provento.

De acordo com a orientação que vem sendo adotada, propõe o Secretário de Administração que a gratificação adicional (ativos e inativos) seja calculada apenas sobre o padrão de vencimento e que sobre o vencimento, a gratificação adicional por tempo de serviço e a representação mensal recaiam os descontos para o Montepio Civil e para o IPASE.

O processo, por despacho do nosso eminente Presidente, Ministro Glauco Lessa, foi encaminhado ao ilustre Consultor Jurídico, cujo parecer se encontra a fls. 32 a 39. Em excelente trabalho, o Consultor Jurídico estuda a matéria sob o ponto de vista jurídico, detendo-me no exame dos dispositivos legais a ela aplicáveis. Instrui ainda o seu pronunciamento com cópia em *zero* dos Comentários à Constituição de 1967, do eminente jurista Pontes de Miranda, da Súmula nº 38 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e das Formulações nºs. 102 e 270 do DASP, para assim concluir:

a) o reajuste de 30% concedido pelo parágrafo 2º, do art. 1º do Decreto-lei 1.525, de 1977, deverá incidir sobre o valor dos proventos dos membros do Ministério Público, na inatividade, atendido, quando for o caso, o disposto no art. 184, item II da Lei 1.711-52, fazendo-se o acréscimo de 20% recair sobre o provento reajustado;

b) atendida a incorporação ao estatuto pessoal do Procurador-Geral inativo, da Representação Mensal generalizada pelo Decreto-lei 1.445/76, conforme determinado em ato administrativo (Rep. 02/76) o reajustamento, preconizado pelo Decreto-lei 1.525/77, deverá incidir sobre o valor dos seus *proventos*, à data da sua vigência;

c) adotado o procedimento a que se refere o item b, e passando-se, após a vigência do Decreto-lei nº 1.525/77, ao critério genérico de reajuste percentual do *provento* percebido pelo membro do Ministério Público, *inativo*, manter-se-á, consoante ficou demonstrado, a perfeita equivalência da sua remuneração, em igualdade de condições com a remuneração de Ministro *inativo*, da mesma forma como tem ocorrido na atividade;

d) os descontos para previdência social (montepio civil) e IPASE deverão ser calculados sobre proventos resultantes do reajuste concedido.”

É o Relatório.

VOTO

Das questões suscitadas no processo, duas podem ser descartadas desde logo, sem maiores indagações. Na verdade, para efeito do reajustamento dos proventos autorizado pelo Decreto-lei número 1.525/77, dúvida inexistente em serem considerados a gratificação adicional por tempo de serviço e o abono do artigo 184 da Lei nº 1.711/52.

Os precedentes invocados e o entendimento manso e pacífico sobre a matéria repelem qualquer controvérsia a respeito e liberam o Relator de maio-

res comentários, que iriam apenas repisar temas sobejamente conhecidos do Plenário.

Assim, abstenho-me de outras considerações e calco na orientação até hoje dominante sem discrepância e que também acolho, decido que, no cálculo do reajustamento dos proventos dos membros inativos do nosso Ministério Público devem ser levados em conta a gratificação adicional e a vantagem do artigo 184.

O problema fica adstrito portanto à representação mensal deferida ao Dr. Cristiano Martins da Silva, tendo em vista o que veio a dispôr o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.525/77.

Como esclareci no Relatório, a vantagem foi assegurada por despacho do então Presidente, o eminente Ministro Wagner Estelita Campos, que invocou, para fundamentar o seu ato, decisão administrativa do E. Supremo Tribunal Federal.

Como sabe o Plenário, sendo o Decreto-lei número 1.445/76 silente quanto ao direito àquela vantagem, ficou entendido, através de interpretação, que essa circunstância não implicava em exclusão, uma vez que relativamente a outros servidores o referido diploma legal vedara, de modo preempatório, a percepção, donde se inferir que, incorrendo proibição, o pagamento era legítimo.

A situação modificou-se porém substancialmente em virtude do Decreto-lei nº 1.525/77, cujo artigo 1º, § 2º, dispõe que os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, devem ser reajustados na conformidade do disposto no *caput*, do mesmo artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais do Anexo I, letra *d*.

Verifica-se assim que a matéria, omissa no Decreto-lei nº 1.445/76, passou a ser expressamente disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.525/77, no sentido de o aumento corresponder a 30% do provento, abandonados os valores e percentuais constantes do aludido Anexo.

Como ao Dr. Cristiano Martins da Silva foi deferido o percentual de 60% relativo à representação estatuida no Decreto-lei nº 1.445/76, cabe decidir, diante da restrição agora oposta, se ela integra o provento, tal como a gratificação adicional e o abono do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, recaindo sobre o total assim obtido o cálculo dos 30%, ou se, ao contrário, a ele não se incorpora, hipótese em que ficaria congelada e passaria a constituir vantagem pessoal, nominalmente identificável.

A Representação do Departamento de Pessoal e o parecer do Secretário de Administração (itens 8) se inclinam por esta última alternativa, enquanto o Consultor Jurídico desdobra a sua conclusão (item 18) em duas partes: na primeira, defere os 30% sobre o provento, nele incluídos a adicional e os 20% estatutários, e na segunda, à vista do despacho que autorizou a percepção, entende deva a representação mensal entrar no cálculo.

A meu ver, o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei número 1.525/77 ao clausular, de modo explícito, que os valores e percentuais nele estabelecidos não se deferem aos membros inativos do Ministério Público, congelou, a partir da sua vigência, aqueles antes concedidos, que passaram a constituir vantagem pessoal insuscetível de acréscimo ou de influir na majoração dos proventos.

Arrimo o meu ponto de vista nas seguintes premissas: primeira, se o deferimento do percentual restou proibido, o seu acréscimo também o foi, pois a representação mensal não se integra no conceito específico de provento, tanto que não é levado em conta para calcular a gratificação adicional por tempo de serviço; segunda, somente com esse entendimento dar-se-á cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.525/77, conciliando-se a proibição dele decorrente com a situação dos que percebem a vantagem, que fica mantida, permanecendo íntegro o despacho concessivo, mas sem sofrer acréscimo ou ser considerada no deferimento de qualquer majoração do provento.

Cabe não perder de vista que adotado outro entendimento, a representação mensal usufruída em atividade também deverá, por via de consequência, ser incorporada ao vencimento dos que a ela fazem jus e levada em linha de conta no cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, pois não tem sentido distinguir a natureza da vantagem em razão apenas de ser ela auferida pelos que se acham na ativa ou aposentados.

Foi exatamente essa circunstância que me levou a ponderar, no início do Relatório, que a matéria não se restringe ao âmbito deste Tribunal. A decisão a ser tomada poderá ter reflexos em outras áreas da administração pública, em face da atribuição constitucional desta Corte de Contas de apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, para ordenar o seu registro.

Cumpra não esquecer que o juiz não pode, ainda que entenda injusta a norma, sobrepôr-se ao legislador para dela retirar alcance ou amplitude que lhe foi ostensivamente recusado.

Em face do exposto e acolhendo os pareceres da Diretora do Departamento de Pessoal e do Secretário de Administração, julgo que a representação mensal percebida pelo Dr. Cristiano Martins da Silva não deve ser incluída no cálculo dos 30% do aumento concedido pelo Decreto-lei nº 1.525/77, ficando congelada, visto constituir vantagem pessoal, nominalmente identificável.

T.C., em 29 de abril de 1977. — *Ewald S. Pinheiro*, Ministro-Relator.

Anexo II à Ata nº 11/77 (Adm.)

Declaração do voto — vencido — apresentada pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, na Sessão Administrativa realizada em 3 de maio de 1977, quando o Tribunal, pelo voto de desempate da sua Presidência, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição, como figura no contexto da presente Ata, acolheu as conclusões do Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. Anexo I a esta Ata), ao dirimir dúvida suscitada pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração (Repr. número 03/77), sobre que valores dos proventos deve recair o aumento de 30% concedido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, aos membros, inativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ac tratar dos Membros do Ministério Público, inativos, o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 1.525, de 28-2-77, consignou formal referência ao dispositivo legal (art. 1º, *caput*, do Decreto-lei 1.445-76) de que teriam resultado os proventos até então vigentes para os aposentados em questão.

Assim, sob color de fixar os novos proventos, intentou, além disto, gerar norma interpretativa, movida pelo escopo de repercutir sobre a situação anterior, constituída pelo Decreto-lei 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

É bem de ver que só poderia essa interpretação autêntica prosperar na medida em que se compatibilizasse com o genuíno sentido da lei interpretada. Jamais como instrumento idôneo de redução no cálculo do estipêndio concedido pela lei precedente.

Ora, o Decreto-lei 1.445-76, em realidade, dispôs sobre os Procuradores em seu art. 2º, que remete aos valores do Anexo I e não no *caput* do art. 1º, que estabelece a majoração de 30%.

A assertiva decorre, com clareza, do teor do citado art. 1º que, regendo ativos e inativos — como terminantemente refere o texto — também de modo explícito, excetua de seu âmbito as categorias disciplinadas pelo art. 2º, entre as quais se artola o Ministério Público.

Se a regra do mencionado dispositivo (art. 1º) é destinada a ativos e inativos, é intuitivo que a

correspondente exceção e a remessa à regra do art. 2º a ambos devem ser igualmente aplicadas.

Essa conclusão é significativamente corroborada pela circunstância de que, para situar no aumento de 30%, e não nos valores do anexo, outras classes excluídas do comando do art. 1º, foi necessário estabelecer, nesse sentido, preceito expresso, como o constante do art. 8º, § 2º, relativo aos diplomatas e o do art. 9º, § 2º, respeitante aos professores.

Perseguir o mesmo resultado quanto ao Ministério Público, sem o apoio de norma correlata (inexistente), seria acoiar de inócuos e ociosos os dois parágrafos acima invocados, alternativa repelida por elementar critério de hermenêutica.

Incensurável foi, por isso, a decisão da nobre Presidência deste Tribunal que mandou aplicar ao Procurador-Geral e aos Procuradores, aposentados, não o aumento percentual do art. 1º do Decreto-lei 1.445-76, mas os valores do anexo referido no seu art. 2º (vencimento e representação mensais), suprimida apenas a gratificação de atividade, por força da restrição constante do art. 10, § 3º.

Esse quantitativo, decorrente de lei anterior, corretamente aplicada pela mencionada decisão, é que deverá servir de base ao cálculo do atual reajuste, abstraída interpretação insinuada em lei posterior e insusceptível, sem ofensa ao direito adquirido, de operar a desconstituição de ato da autoridade competente, pautado na lei da época.

Sobre os proventos regularmente pagos até o advento do Decreto-lei nº 1.525-77, há de incidir, portanto, a majoração de 30% fixada com alcance geral no *caput* do art. 1º do aludido Decreto-lei, à qual se reporta o § 2º do mesmo artigo, dirigido aos aposentados do Ministério Público. Percentual, ademais, correspondente à revisão imposta pela Constituição (art. 102, § 1º) no caso, que é o presente, de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Voto, por isso, com a devida vênua do eminente Ministro-Relator, no sentido de que se faça incidir o citado percentual de 30% sobre o valor total dos proventos até então percebidos pelos Procuradores (vencimento, adicional e acréscimo do art. 184) e pelo Procurador-Geral (também sobre a representação mensal), que se encontravam escorreitamente calculados segundo a lei que os concedera.

T.C.U., Sala das Sessões, 3 de maio de 1977.
— Luiz Octavio Gallotti.

(Publicado no D.O. de 23-5-77).

* * *

Anezo V à Ata nº 27/77

Relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 3 de maio de 1977, ao se manifestar o Tribunal pela legalidade da contagem, em dobro, das férias acumuladas (art. 194, § 2º da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, e art. 374 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), mesmo em face da disposição estatutária que só a permite nas hipóteses dos artigos 80 nº II e 117 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; e, em consequência, pelo registro do ato concessório de aposentadoria a Edgard da Silva Pereira no cargo de Técnico Judiciário "A", do Quadro Único da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Proc. 017.362/75).

É legal a contagem, em dobro, das férias acumuladas, nos termos das Leis nºs. 1.164/50 e 4.737/65, mesmo em face da disposição estatutária que somente a permite nas hipóteses dos artigos 80, II e 117 da Lei nº 1.711/52.

Aposentadoria de Edgard da Silva Pereira, Técnico Judiciário "A", da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, concedida por Ato de 17-4-75, nos termos do art. 101, III e 102, letra a, da Constituição Federal, combinado com o art. 176, II, da Lei 1.711/52 (voluntária, após 35 anos de serviço).

A 2ª IGCE opina pela ilegalidade da concessão, visto terem sido considerados em dobro os períodos de férias não gozadas, relativos aos exercícios de 1948 a 1962, ressalvada a compensação com o tempo de inatividade, para efeito de subsistir a aposentadoria (art. 80, VI, da Lei 1.711/52), entendimento que a douta Procuradoria endossa.

O inativo pertencia à administração estadual, sendo em 1948, por Portaria da Secretaria Estadual de Agricultura, posto à disposição da Procuradoria Regional junto ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, para exercer a função gratificada de Secretário. O tempo de serviço foi acrescido de 900 dias, correspondentes a férias não gozadas de 1948 a 1962, contadas em dobro para fins de aposentadoria, em vista da decisão de 22-8-68 daquele E. Tribunal, que teve como suporte o § 2º do art. 194 da Lei 1.164/50, (Código Eleitoral) *verbis*:

“§ 2º Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem gozado as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria”.

voto

O Código Eleitoral editado com a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 vigorou até ser instituído o que foi sancionado com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Quer num diploma legal, quer no outro, a contagem, em dobro, das férias não gozadas, para efeito de aposentadoria, está expressamente prevista, pois o artigo 374 da Lei nº 4.737/65 reproduz o § 2º do artigo 194 da Lei nº 1.164/50.

Somente com o advento da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, que alterou a redação de vários dispositivos da Lei nº 4.737/65, é que foram expungidas do texto do seu artigo 374 as expressões que asseguravam o direito àquela contagem.

A proposta de ilegalidade funda-se no que estabelecem os artigos 80, item II e 117 da Lei número 1.711/52, segundo os quais a contagem em dobro do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, somente é permitida quando se tratar de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra, ou de licença especial não gozada.

Trata-se, como se vê, de disposição de caráter geral que não invalida a regra especial contida nas Leis nºs. 1.164/50 e 4.737/65, pelo que a impugnação não pode prosperar.

As férias não gozadas e contadas em dobro se referem aos anos de 1948 a 1962, em plena vigência portanto das leis que asseguravam o direito.

Em face do exposto, discordando dos pareceres, julgo legal a concessão.

T.C., em 2 de maio de 1977. — Ewald S. Pinheiro, Ministro-Relator.

TC-017.362/75.

(Publicado no D.O. de 24-5-77).

Departamento Administrativo do Serviço Público CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer sobre servidores trabalhistas não-estáveis

PROCESSO Nº 7.292-77

— Decisão de primeira instância concessiva de mandado de segurança *contra legem*. Suspensão da execução provisória do julgado, na forma do art. 4º Lei nº 4.348, de 1964.

— Conceito de grave lesão à ordem pública. Nenhuma lesão desta é mais grave do que o desrespeito à lei por um membro do Poder Judiciário.

— A negativa de eficácia de um dispositivo legal em vigor só é válida quando se argúa a inconstitucionalidade do comando jurídico de que se trate.

— Os servidores trabalhistas não-estáveis são dispensáveis, mesmo sem justa causa desde que se lhes assegure a indenização devida (C.L.T., arts. 477 e 478).

PARECER

I

A ilustrada Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), alegando ter a Justiça Federal, na Seção Judiciária de São Paulo, concedido segurança para que aquela autarquia se abstenha de dispensar servidores trabalhistas não-estáveis, mesmo indenizando-os, na forma da legislação em vigor, os quais seriam substituídos por candidatos habilitados em concurso, consulta-se, a par do recurso contra a sentença, poderia requerer a suspensão de sua execução, perante o Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, sob color de que a decisão jurisdicional, *in casu*, constitui grave lesão à ordem pública.

2. E a razão da dúvida estaria em que o Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao interpretar o art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não entende como grave lesão à ordem pública, ensejadora da suspensão de execução excepcional, a concessão de segurança *contra legem*.

3. E a contrariedade à lei está evidenciada no impedimento, por ordem judicial, de dispensa de servidor trabalhista não-estável, mesmo assegurando-se ao empregado como naquela hipótese, a indenização devida por dispensa sem justa causa.

4. Isto posto, passa esta Consultoria Jurídica a emitir o seu pronunciamento a respeito da indagação formulada.

II

5. Dispõe o art. 4º da mencionada Lei número 4.348, de 1964:

"Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspenso, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato."

6. Ora, é pacífico que, *ex vi legis* (Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 477 e 478) é lícito ao empregador dispensar o empregado não-estável quando assim o entender, sem justa causa, desde que lhe pague a indenização devida, na forma da legislação trabalhista.

7. A oposição judicial a esse direito assegurado ao empregador constitui, sem sombra de dúvida, decisão *contra legem*, que não pode ser mantida, por importar em desenganada infringência de comando legal que o autoriza. E note-se que, mesmo que não fosse paga, no momento da dispensa, toda a indenização devida, ainda assim não estaria o empregador impedido da dispensa, cabendo ao empregado exigir a complementação a que se julgasse com direito, através da reclamação trabalhista competente.

8. Ao que se informa, mesmo nesses casos, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos recusa-se a suspender a execução provisória do julgado, como se, *data venia*, numa interpretação menos literal e mais teleológica, o desrespeito à lei, por um órgão do Poder Judiciário, não atingisse a ordem pública, isto é, não vulnerasse "os princípios, cuja manuten-

ção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito" (Clóvis, *Código Civil Comentado*, 8ª ed., Francisco Alves, 1949, vol. 1, página 172).

9. O dever fundamental do juiz, dentro do princípio da separação de poderes, por isso mesmo que não é um legislador, é respeitar as leis do país, cuja impugnação só é válida se não-conciliáveis com as disposições constitucionais. A violação delas, sem a sua arguição de inconstitucionalidade, importa em infringência desenganada da ordem pública, pois esta não diz respeito apenas à segurança, mas tem um sentido mais amplo, correspondendo aos princípios mantidos na disciplinação da vida social de determinada coletividade, isto é, ao respeito absoluto às leis vigentes nessa mesma sociedade, tanto que o dispositivo legal transcrito acima (item 5), para impedir a confusão, refere-se à ordem e à segurança públicas, separadamente.

10. Como adverte com acuidade Pascal (*apud*) Fabreguettes, *La Logique Judiciaire et l'Art de Juger*, 2ª ed., Paris, 1928 p. 294), *la justice est ce qui est établi, et ainsi toutes nos lois établies seront nécessairement tenues pour justes, sans être examinées, puisqu'elles sont établies, il est dangereux de dire au peuple que les lois ne sont pas justes, car il n'obéit qui à cause qu'il les croit justes. C'est pourquoi, il faut lui dire en même temps qu'il doit obéir parce qu'elles sont lois, comme il faut obéir aux supérieurs, non parce qu'ils sont justes, mais parce qu'ils sont supérieurs*". E observa o eminente jurista, em nota a essa citação: "*Le magistrat qui, dans son for intérieur, réprouve une loi, doit — s'il ne se sent pas la force de rester son strict applicateur — donner sa démission*" (loc. cit., nota 2).

11. A violação, pelo magistrado, das normas que integram a ordem jurídica positiva a que terá de submeter-se, sem motivos válidos para a negativa de eficácia, é intolerável, porque, na condição de intérprete da lei, está adstrito à sua obediência e não pode pretender arvorar-se em legislação. E essa atitude, inconciliável com a sua alta missão social, constitui violação irretrorquível da ordem pública.

12. A distorção do conceito de ordem pública, que se pretende identificar com segurança pública, como se não fosse mais ampla aquela na qual esta se contém, não se *coaduna*, *permessa venia*, com o que consagra a doutrina, pois nenhuma violação da ordem pública é mais grave e mais nefasta do que o desrespeito à lei pelo magistrado, ao qual incumbe, como missão constitucional, dentro do princípio da separação de poderes, interpretá-la segundo o sistema do ordenamento jurídico a que está subordinado.

13. A Enciclopédia Forense, Vallardi Milão, 1960, v. V., no verbete *Ordine Pubblico*, de autoria de Fortunato Lazzaro, contém, de início, o seguinte conceito: "*Vi è, in ogni società, un ordine conforme all'interesse ai tutti gli uomini raccolti in consorzio: "ordine pubblico" sta ad indicare l'insieme dei principi fondamentali dall'osservanza dei quali dipende il buon andamento della vita sociale e che costituiscono i cardini di ogni ordinamento giuridico*" (p. 417).

14. Não é outro o conceito de Henri Capitant (*apud*) Guillermo Cabanellas, *Diccionario de Derecho Usual*, Buenos Aires, 1953, t. II, verbete *Ordem Pública*, p. 897), quando a caracteriza como "o conjunto de normas e instituições cujo objetivo consiste em manter em um país o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre os particulares".

15. Nenhum atentado à ordem pública assume a gravidade do que o que se caracteriza pelo desrespeito à lei por um membro do Poder Judiciário, pela sua condição constitucional de intérprete dela, não ao sabor de suas conveniências e concepções pessoais, mas segundo os princípios que informam a ordem jurídica positiva a que é submetido. O juiz não está acima da lei, visto que é seu mero intérprete, o que significa que deve desenganada obediência aos seus comandos, cuja revogação é obra do legislador e não da jurisprudência.

16. De todo o exposto, conclui que, nos casos em que a segurança é concedida *contra legem*, impõe-se à pessoa jurídica de direito público interessada requerer a sustação da execução da sentença ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, na forma do art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 20 de abril de 1977. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 22 de abril de 1977. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 3-5-77).

O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público assinou a Instrução Normativa nº 70, de 4 de maio de 1977, publicada no *Diário Oficial* do dia 9, alterando o Anexo I da IN-DASP nº 53, de 3 de maio de 1976, e o Anexo II da IN-DASP nº 60, de 17 de setembro de 1976, com as retificações posteriores.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— C —

CALENDRÁRIO

- Convenções Partidárias de 1977. Calendário. — Resolução nº 10.280, de 28 de abril de 1977. Publicada no D.J. de 4-5-77 425

CÓDIGO ELEITORAL

- Projeto de Lei nº 2.943, de 1976, do Senado Federal. — Dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 435
- Projeto de Lei nº 3.012, de 1976. — Dá nova redação ao art. 242, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral" 438
- Projeto de Lei nº 3.029, de 1976. — Introduce alterações no art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) .. 441
- Projeto de Lei nº 3.034, de 1976. — Dá nova redação ao *caput* do art. 68, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral 442
- Projeto de Lei nº 3.148, de 1976. — Modifica o § 6º do art. 45 e o art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral) 443

COLÉGIO ELEITORAL

- Regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Governador de Estado e dá outras providências. — Retificação. — Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 444

CONCURSO

- Em caso de concurso, impõe-se o ato final homologativo, para que o ato complexo concursal eficazize o direito subjetivo a ato de nomeação, promoção ou a ato de outra natureza a que se destine o Concurso. Recurso. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.272, de 17 de fevereiro de 1977. Publicado no D.J. de 10-5-77 411

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

- Vide "CALENDRÁRIO".

— D —

DASP

- Assinatura, pelo Diretor-Geral, da Instrução Normativa nº 70, de 4-5-77, que altera Anexos das IN-DASP nºs 53 e 60 456
- Parecer, da Consultoria Jurídica, sobre servidores trabalhistas não-estáveis 454

DIREITOS POLÍTICOS

- Perda 445
- Reaquisição de nacionalidade 446
- Retificação 446

DIRETÓRIO MUNICIPAL

- Vide "ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — Diretório Municipal" e "ILEGETIMIDADE DE PARTE — Diretório Municipal".

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Para efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição, e não aquela em que foi deferido o pedido. — Acórdão nº 5.673, de 29 de abril de 1975. Publicado no D.J. de 2-5-77 401

— E —

ELEIÇÃO

- Instruções sobre a realização de eleições, no dia 20 de dezembro de 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976. — Resolução nº 10.242, de 10 de dezembro de 1976. Publicada no D.J. de 6-5-77 423

— F —

FORÇA FEDERAL

- Requisita o TRE do Amazonas força federal para o município de Novo Airão. Polícia Militar Estadual em condições de manter a ordem durante o pleito de 15-11-76. Nega-se solicitação do TRE. — Resolução nº 10.204, de 10 de novembro de 1976. Publicada no D.J. de 25-5-77 420

FUNCIONÁRIO

- Reajusta os valores da gratificação pela representação de gabinete, fixados pelos Decretos nºs 77.242, 77.806 e 77.900 de 1976. — Decreto nº 79.721, de 24 de maio de 1977 444
- Parecer, da Consultoria Jurídica do DASP, sobre servidores trabalhistas não-estáveis 454
- *Aposentadoria* — Entendimento Normativo fixado pelo TCU, em Sessão de 19 de abril de 1977, sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria. (Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975) 446
- *Aposentadoria* — Decisão do TCU, em processo de aposentadoria de funcionário, sobre a legalidade da contagem, em dobro, das férias acumuladas, para efeito de aposentadoria 454
- *Aproveitamento* — Funcionalismo. Aproveitamento de servidores favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, "a", da Lei nº 4.049, de 23-2-62, opera-se, no caso dos autos, com a colocação dos que os preteriram na posição de excedentes, e não com a dispensa destes, como pede o recurso. Foi o que admitiu o TSE na Reclamação nº 4.177, a que o acórdão recorrido deu cumprimento. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.282, de 8 de março de 1977. Publicado no D. J. de 25-5-77 414
- ECT — Vide "VOTAÇÃO — Preferência".

- *Plano de Classificação de Cargos* — Altera disposições da Resolução nº 9.649, de 3-9-74, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. — Resolução nº 10.252, de 16 de dezembro de 1976. Publicada no D.J. de 3-5-77 423

FUNDO PARTIDÁRIO

— Autoriza a distribuição da 1ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860/75. — Resolução nº 10.264, de 1º de março de 1977. Publicada no D.J. de 10-5-77

Págs.

424

— H —

HABEAS CORPUS

— Vide "PERÍCIA CRIMINAL".

— I —

ILEGITIMIDADE DE PARTE

— *Diretório Municipal* — Diplomação de candidato. Não tem legitimidade. Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial contra decisão de TRE, referente a diplomação de candidatos. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.285, de 31 de março de 1977. Publicado no D.J. de 10-5-77

415

— *Diretório Municipal* — Diplomação de candidato. Não tem legitimidade. Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial contra decisão de TRE, referente a diplomação de candidatos. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.286, de 31 de março de 1977. Publicado no D.J. de 10-5-77

415

IMPUGNAÇÃO

— *Preclusão* — Arguição não conhecida, com acerto, pelo acórdão recorrido, por não haver o recorrente formulado impugnação no momento oportuno. Alegação de motivo superveniente não comprovado, pois se fundamentou em certidão exarada antes da realização das eleições. Matéria fática não suscetível, como tal, de exame em recurso especial. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.291, de 14 de abril de 1977. Publicado no D.J. de 25-5-77

417

INCONSTITUCIONALIDADE

— De conformidade com o julgado no REI nº 86.297, do Egrégio Plenário, de 17-11-1976, não é inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. Denúncia recebida por crimes mencionados no dispositivo legal acima referido é causa de inelegibilidade e impedimento do registro de candidatos. REI conhecido e provido. — Acórdão do STF, de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77

427

— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs 86.410-SP; 86.467-MG; 86.473-RS e 86.478-MT, todos de 1º-12-76, publicados no D.J. de 11-3-77; os de nºs 86.441-SP, de 1º-12-76; 86.585-PR e 86.592-MG, ambos de 15-12-76 e 86.863-AM, de 16-2-77, publicados no D.J. de 18-3-77 e os de nºs 86.570-RS e 86.582-MG, de 15-12-76, publicados no D.J. de 25-3-77

427

— Registro de candidato a Vereador à Câmara Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5 de 29-4-70. — Reconhecimento de validade desse preceito, rejeitada pelo STF, arguição de sua inconstitucionalidade parcial. — Recurso Extraordinário conhecido e provido. — Votos vencidos. — Acórdão do STF, de 18 de fevereiro de 1977. Publicado no D.J. de 25-3-77

428

— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs. 86.469-PB; 86.476-CE; 86.575-RS; 86.579-MG e 86.587-CE, todos de 16-2-77, publicados no D.J. de 25-3-77 e os de números 86.664-CE e 86.671-GO, ambos de 31-3-77, publicados no D.J. de 13-5-77 ..

Págs.

428

— Inelegibilidade. O art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, não vulnera a Constituição Federal. Inteligência dos arts. 151, incs. II e IV, e 149, § 2º, letra c, da Constituição. Recurso extraordinário provido. — Acórdão do STF, de 31 de março de 1977. Publicado no D.J. de 6-5-77 ...

429

— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nº 86.668-PR, de 31-3-77, publicado no D.J. de 6-5-77

429

INELEGIBILIDADE

— Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".

INSTRUÇÕES

— Instruções sobre a realização de eleições, no dia 20 de dezembro de 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976. — Resolução nº 10.242, de 10 de dezembro de 1976. Publicada no D.J. de 6-5-77

423

— Aprova Resoluções do TRE do Estado do Rio de Janeiro que baixam instruções alterando parcialmente instrução anterior, expedida para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, município de Paulo de Frontin, destruído por incêndio e fixam medidas vinculadas às eleições de 15-11-76. — Resolução nº 10.205, de 10 de novembro de 1976. Publicada no D.J. de 4-5-77

421

— J —

JUIZ ELEITORAL

— Mandado de Segurança. Ato do TRE que afasta provisoriamente de funções eleitorais Juiz Eleitoral acusado de abuso de poder e aviltamento da Justiça Eleitoral. Constituição, art. 113, II. Código Eleitoral, art. 30, incisos XV e XVII. No âmbito do mandado de segurança, não cabe a apreciação de complexos fatos e decidir sobre a procedência, ou não, de acusações feitas ao Juiz, em representação de Partido Político. De qualquer sorte, em face da prova vinda aos autos, resulta, *prima facie*, não haver o TRE procedido, sem causa, ao determinar o provisório afastamento do Juiz Eleitoral da zona, enquanto se apuram as acusações, em processo regular. Mandado de Segurança, para garantir o imediato retorno do magistrado às suas funções eleitorais, que se indefere. — Acórdão nº 6.286, de 14 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 10-5-77

407

— Pretores que gozem de vitaliciedade no cargo podem ser designados, em caráter eventual, para funções de Juiz Eleitoral e de Presidente de Junta Eleitoral. — Resolução nº 10.157, de 20 de outubro de 1976. Publicada no D.J. de 25-5-77

413

JUNTA ELEITORAL

— Composição de junta eleitoral constituída de juizes togados. Determina providências para o cumprimento integral das disposições do C. E. — Resolução nº 10.127, de 24 de setembro de 1976. Publicada no D. J. de 4-5-77

418

— Pretores que gozem de vitaliciedade no cargo podem ser designados, em caráter eventual, para funções de Juiz Eleitoral e de Presidente de Junta Eleitoral. — Resolução nº 10.157, de 20 de outubro de 1976. Publicada no D.J. de 25-5-77 419

— L —

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.414, de 16-5-77 — Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos 443

— Lei nº 6.415, de 24-5-77 — Amplia os atuais mandatos partidários 444

— Decreto-lei nº 1.540, de 14-4-77 — Regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Governador de Estado e dá outras providências. Retificação .. 444

— Decreto nº 79.681, de 10-5-77 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento 444

— Decreto nº 79.688, de 11-5-77 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1977 444

— Decreto nº 79.721, de 24-5-77 — Reajusta os valores da gratificação, pela representação de gabinete, fixados pelos Decretos números 77.242, 77.808 e 77.900, de 1976 444

— Ementário — Publicações de maio 445

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

— Vide "JUIZ ELEITORAL" e "RECURSO — Intempestivo".

MANDATOS PARTIDÁRIOS

— Amplia os atuais mandatos partidários. — Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977 444

MINISTÉRIO PÚBLICO

— *Membros Inativos* — Vide "TCU — Membros Inativos".

— N —

NOMEAÇÃO

— *Membros de Juntas Eleitorais* — Vide "JUNTA ELEITORAL".

NULIDADE

— *Votação* — Vide "IMPUGNAÇÃO — Preclusão".

— O —

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

— *Diretório Municipal* — Composição. O líder do Partido Político, na Câmara Municipal, deve ser incluído entre os membros do Diretório Municipal. Lei nº 5.682-1971, arts. 54 e 55. Não pode ser registrado Diretório Municipal de nove membros, quando, incluído o líder, a nominata é de dez, sendo nove eleitos com igual votação. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.287, de 31 de março de 1977. Publicado no D.J. de 10-5-77 416

— *Diretório Municipal* — Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos. — Lei nº 6.414, de 16 de maio de 1977 443

Págs.

— P —

PARTIDO POLÍTICO

— *Convenções Partidárias de 1977. Calendário.* — Resolução nº 10.280, de 28 de abril de 1977. Publicada no D.J. de 4-5-77 425

— Projeto de Lei nº 2.853-A, de 1976, do Senado Federal — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências 434

— Projeto de Lei nº 2.946, de 1976 — Introdz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quanto às convenções municipais .. 435

— Projeto de Lei nº 3.021, de 1976 — Altera o art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 439

PERÍCIA CRIMINAL

— A perícia criminal pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, como expressa o art. 161 do C. Pr. Penal, e, por isto, nem sempre é possível marcar-se com exatidão o instante em que será realizada. Portanto, as partes não têm direito a um pré-aviso acerca do momento em que os peritos vão realizá-la. Nenhuma nulidade se configura no fato de o réu não haver sido intimado para presenciar a perícia. 2. — A suspeição ou o impedimento dos peritos pode ser alegada a qualquer momento, e, por isto, o direito de alegá-la não está condicionado à presença do argüente na perícia. 3. — No tocante à prova pericial, o princípio da contrariedade não confere à parte o direito de intervir no exame técnico, tanto que o C. Pr. Penal adotou nos artigos 160 e 176 o sistema pelo qual os peritos respondem a quesitos formulados pelo juiz e pelas partes. Se estas não podem intervir na nomeação dos peritos, como se lê no art. 276 do C. Pr. Penal, com razão maior não podem intervir na perícia, pois este absurdo é justamente repellido pelo senso comum e pela natureza do exame pericial. 4. Os peritos oficiais podem funcionar independentemente de nomeação feita pela autoridade policial ou pelo juiz, pois a investidura de tais técnicos promana da lei, tanto que o art. 159, § 2º, do C. Pr. Penal, não exige que prestem o compromisso de bom desempenho do encargo. 5. Se autoridade da polícia judiciária pede a outra dessa categoria e doutra jurisdição que ordene seja feito certo exame pericial, dispensável, é, no caso, a expedição de precatória formalizada, se o ofício que a substituiu contiver os dados que teria sobredita peça processual. Nenhuma nulidade se vislumbra no pormenor. 6. — Dúvida a respeito de se haver observado o art. 174 do C. Pr. Penal na colheita do material periciado. É assunto envolvido em prova de fatos incertos, e, por isto, não pode ser considerado no sumaríssimo processo de habeas corpus. 7. — Recurso a que o STF, nega provimento em votação plenária e unânime. — Acórdão do STF, de 17 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 18-2-77 429

PLEBISCITO

— Recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB do Espírito Santo contra decisão do TRE que fixou a data de 13-5-76 para realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para fins previstos na L. C. nº 1, de 9-11-67. O TSE julgou prejudicado o recurso, porque já realizado o

Págs.

Págs.	Págs.
plebiscito e, de resto, sem produzir o efeito visado, por não ter sido alcançada a maioria absoluta exigida para a fusão dos municípios. — Acórdão nº 6.242, de 11 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 6 de maio de 1977	403
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Projeto de Lei nº 2.853-A, de 1976, do Senado Federal. — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação	434
— Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976. — Dá nova redação ao art. 8º da Lei número 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências	434
— Projeto de Lei nº 2.943, de 1976, do Senado Federal. — Dá nova redação ao § 3º do art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966	435
— Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976. — Dá nova redação ao § 3º do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966	435
— Projeto de Lei nº 2.946, de 1976. — Introduce alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quanto às convenções municipais	435
— Projeto de Lei nº 2.966, de 1976. — Introduce alterações na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas	436
— Projeto de Lei nº 3.012, de 1976. — Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "instituiu o Código Eleitoral"	438
— Projeto de Lei nº 3.021, de 1976. — Altera o art. 85 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	439
— Projeto de Lei nº 3.024, de 1976. — Altera o art. 8º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que "institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências"	440
— Projeto de Lei nº 3.029, de 1976. — Introduce alterações no art. 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)	441
— Projeto de Lei nº 3.034, de 1976. — Dá nova redação ao "caput" do art. 68, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral	442
— Projeto de Lei nº 3.148, de 1976. — Modifica o § 6º do art. 45 e o art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral)	443
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
— Eleições municipais. Propaganda eleitoral através da Televisão. Devem ser obedecidas as normas do art. 9º das Instruções Complementares, baixadas pela Resolução nº 10.136 de 1976. Os TRES devem cientificar ao TSE os horários ajustados com as emissoras. — Resolução nº 10.150, de 18 de outubro de 1976. Publicada no D. J. de 25-5-77	418
— Propaganda partidária. É vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir, retransmitir ou reproduzir trecho de discurso em que qualquer pessoa ou autoridade concite o povo a votar em partido ou candidato que dispute as eleições municipais (art. 250 do CE, redação da Lei nº 6.339 de 1976). Reprodução de fotografia de qualquer pessoa ou autoridade, destinada a afixação, que contenha mensagem a favor de partido ou candidato é considerada cartaz de propaganda eleitoral, somente podendo ser colocada em quadros ou painéis reservados a esse fim, em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições (art. 246 do CE). — Resolução número 10.168, de 26 de outubro de 1976. Publicada no D. J. de 25-5-77	420
— R —	
RECURSO	
— <i>Agravo</i> — Nenhum texto de lei autoriza se suspenda a deliberação de um Tribunal somente porque o peça o Ministério Público. O TSE nega provimento ao agravo. — Acórdão nº 6.249, de 18 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 4-5-77	404
— <i>Diplomação</i> — Vide "ILEGITIMIDADE DE PARTE — Diretório Municipal"	
— <i>Intempestivo</i> — Mandado de Segurança. O recurso da decisão do TRE denegatória de mandado de segurança, para o TSE, deve ser interposto no prazo de três (3) dias da publicação do acórdão (Código Eleitoral, art. 276, II, "b", e § 1º). Não se aplica a hipótese o art. 12, da Lei nº 1.533-1951, na redação da Lei número 6.014-1973. Recursos de que não se conhece, por intempestivos. — Acórdão nº 6.275, de 1º de março de 1977. Publicado no D. J. de 6-5-77	412
— <i>Prazo</i> — Habeas Corpus — Código Eleitoral, art. 309. Oferecimento da denúncia, após o decurso do prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral. Não é preclusivo o prazo em referência. Inocorre, em virtude desse fato, extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso desprovido. — Acórdão número 5.863, de 21 de setembro de 1976. Publicado no D. J. de 4-5-77	402
— <i>Preclusão</i> — Se ao invés de recorrer, interessado em processo eleitoral formula pedido de reconsideração, opora-se a preclusão do poder jurídico de recorrer. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que inadmitiu o recurso especial de decisão de pedido de reconsideração. — Acórdão número 6.250, de 16 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 4-5-77	406
— Vide, também, "IMPUGNAÇÃO — Preclusão".	
REGISTRO DE CANDIDATO	
— Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".	
REPRESENTAÇÃO	
— <i>Contra Juiz Eleitoral</i> — Vide "JUIZ ELEITORAL".	
— S —	
SUBLEGENDAS	
— Projeto de Lei nº 2.966, de 1976 — Introduce alterações na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que "instituiu o sistema de sublegendas"	436
— Projeto de Lei nº 3.024, de 1976 — Altera o art. 8º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que "institui o sistema de sublegendas e dá outras providências"	440

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	Págs.		Págs.
— De conformidade com o julgado no REI nº 86.297, do Egrégio Plenário, de 17-11-76, não é inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. Denúncia recebida por crimes mencionados no dispositivo legal acima referido é causa de inelegibilidade e impedimento do registro de candidatos. REI conhecido e provido. — Acórdão do STF, de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77	427	bom desempenho do encargo. 5. Se autoridade da polícia judiciária pede a outra dessa categoria e doutra jurisdição que ordene seja feito certo exame pericial, dispensável é, no caso, a expedição de precatoria formalizada, se o ofício que a substituiu contiver os dados que teria sobredita peça processual. Nenhuma nulidade se vislumbra no pormenor. 6. Dúvida a respeito de se haver observado o art. 174 do C. Pr. Penal na colheita do material periciado. É assunto envolvido em prova de fatos incertos, e, por isto, não pode ser considerado no sumaríssimo processo de <i>habeas corpus</i> . 7. Recurso a que o STF nega provimento em votação plenária e uniforme. — Acórdão do STF, de 17 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 18-2-77	429
— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs 86.410-SP; 86.467-MG; 86.473-RS e 86.478-MT, todos de 1º-12-76, publicados no D. J. de 11-3-77; os de nºs 86.441-SP, de 1º-12-76; 86.585-PR; 86.592-MG, ambos de 15-12-76 e 86.663-AM, de 16-2-77, publicados no D. J. de 18-3-77 e os de números 86.570-RS e 86.582-MG, de 15-12-76, publicados no D. J. de 25-3-77	427	— T —	
— Registro de candidato a Vereador à Câmara Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5 de 29-4-70. — Reconhecimento de validade desse preceito, rejeitada, pelo STF, arguição de sua inconstitucionalidade parcial. — Recurso Extraordinário conhecido e provido. — Votos vencidos. — Acórdão do STF, de 16 de fevereiro de 1977. Publicado no D. J. de 25-3-77	428	TRANSFERÊNCIA ELEITORAL	
— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs 86.469-PB; 86.476-CE; 86.575-RS; 86.579-MG e 86.587-CE, todos de 16-2-77, publicados no D. J. de 25-3-77 e os de nºs 86.664-CE e 86.671-GO, ambos de 31-3-77, publicados no D. J. de 13-5-77 ..	428	— Para efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito do domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição, e não aquela em que foi deferido o pedido. — Acórdão número 5.673, de 29 de abril de 1975. Publicado no D. J. de 4-5-77	401
— <i>Inelegibilidade</i> . O art. 1º, inc. I, letra "n," da Lei Complementar nº 5/70, não vulnera a Constituição Federal. Inteligência dos arts. 151, incs. II e IV, e 149, § 2º, letra c, da Constituição. Recurso extraordinário provido. — Acórdão do STF, de 31 de março de 1977. Publicado no D. J. de 6-5-77	429	TRANSPORTE GRATUITO	
— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nº 86.668-PR, de 31 de março de 1977, publicado no D. J. de 6-5-77	429	— Transporte gratuito de eleitores. Deverão estar devidamente abastecidos e tripulados os veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, colocados à disposição da Justiça Eleitoral (art. 1º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974). — Resolução número 10.206, de 10 de novembro de 1976. Publicada no D. J. de 25-5-77	422
— 1. A pericia criminal pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, como expressa o art. 161 do C. Pr. Penal, e, por isto, nem sempre é possível marcar-se com exatidão o instante em que será realizada. Portanto, as partes não têm direito a um pré-aviso acerca do momento em que os peritos vão realizá-la. Nenhuma nulidade se configura no fato de o réu não haver sido intimado para presenciar a pericia. 2. A suspeição ou o impedimento dos peritos pode ser alegada a qualquer momento, e, por isto, o direito de alegá-la não está condicionado à presença do argüente na pericia. 3. No tocante à prova pericial, o princípio da contraditoriedade não confere à parte o direito de intervir no exame técnico, tanto que o C. Pr. Penal adotou nos artigos 160 e 176 o sistema pelo qual os peritos respondem a quesitos formulados pelo juiz e pelas partes. Se estas não podem intervir na nomeação dos peritos, como se lê no artigo 276 do C. Pr. Penal, com razão maior não podem intervir na pericia, pois este absurdo é justamente repellido pelo senso comum e pela natureza do exame pericial. 4. Os peritos oficiais podem funcionar independentemente de nomeação feita pela autoridade policial ou pelo juiz, pois a investidura de tais técnicos promana da lei, tanto que o art. 159, § 2º do Cód. Proc. Penal, não exige que prestem o compromisso de		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
		— Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Decreto nº 79.681 de 10 de maio de 1977	444
		— <i>Instruções</i> — Aprova Resoluções do TRE do Estado do Rio de Janeiro que baixam instruções alterando parcialmente instrução anterior, expedida para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, município de Paulo de Frontin, destruído por incêndio e fixam medidas vinculadas às eleições de 15-11-76. — Resolução nº 10.205, de 10 de novembro de 1976. Publicada no D. J. de 4-5-77	421
		— <i>Nomeação de Juizes</i>	
		— Mato Grosso — Juiz Substituto	445
		— Mato Grosso — Recondução de Juiz Efetivo	445
		— Santa Catarina — Juiz Substituto	445
		— Santa Catarina — Recondução de Juiz Substituto	445
		— Vide, também, "FUNCIONARIO — Plano de Classificação de Cargos".	
		TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
		— Entendimento Normativo fixado pelo Tribunal, em Sessão de 19 de abril de 1977,	

	PÁGS.	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	PÁGS.
sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, para efeito de aposentadoria. (Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975)	446	— <i>Atoz da Presidência</i> — Despacho, datado de 13-5-77, em Recurso Ordinário manifestado no Mandado de Segurança nº 469-MA	427
— Decisão do Tribunal, em processo de aposentadoria de funcionário, sobre a legalidade da contagem, em dobro, das férias acumuladas, para efeito de aposentadoria	454	— V —	
— <i>Membros Inativos</i> — Decisão do Tribunal sobre que valores dos proventos deve recair o aumento concedido pelo Decreto-lei número 1.525, de 28-2-77, aos membros, inativos, do Ministério Público junto ao TCU	451	VOTAÇÃO — <i>Preferência</i> — Preferência para voto (§ 2º do art. 143 do C. E.). Fica concedida aos funcionários da ECT que, no dia do pleito, estiverem atendendo nas Agências Postais, aos eleitores em trânsito. — Resolução número 10.156, de 20 de outubro de 1976. Publicada no D. J. de 10-5-77	419

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

ACÓRDAOS

	PÁGS.
— Nº 5.673, de 29 de abril de 1975 (Rec. Dipl. nº 326 — Acre — DF)	401
— Nº 5.863, de 21 de setembro de 1976 (Habeas corpus nº 75 — Recurso — PB)	402
— Nº 6.242, de 11 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.410 — ES)	403
— Nº 6.249, de 16 de novembro de 1976. (Rec. nº 4.372 — Agravo — CE)	404
— Nº 6.250, de 16 de novembro de 1976 (Rec. nº 4.411 — Agravo — MG)	406
— Nº 6.266, de 14 de dezembro de 1976 (M. S. nº 479 — BA)	407
— Nº 6.272, de 17 de fevereiro de 1977 (Rec. nº 4.843 — PB)	411
— Nº 6.275, de 1º de março de 1977 (M. S. nº 469 — Recurso — MA)	412
— Nº 6.282, de 8 de março de 1977 (Rec. número 4.859 — RJ)	414
— Nº 6.285, de 31 de março de 1977 (Rec. nº 4.870 — RS)	415
— Nº 6.286, de 31 de março de 1977 (Rec. nº 4.860 — RS)	415
— Nº 6.287, de 31 de março de 1977 (Rec. nº 4.822 — CE)	416
— Nº 6.291, de 14 de abril de 1977 (Rec. número 4.852 — BA)	417

RESOLUÇÕES

— Nº 10.127, de 24 de setembro de 1976 (Processo nº 5.320 — MA)	418
— Nº 10.150, de 18 de outubro de 1976 (Cons. nº 5.345 — MA)	418
— Nº 10.156, de 20 de outubro de 1976 (Processo nº 5.351 — DF)	419
— Nº 10.157, de 20 de outubro de 1976 (Cons. nº 5.306 — PA)	419
— Nº 10.168, de 26 de outubro de 1976 (Cons. nº 5.361 — RJ)	420
— Nº 10.204, de 10 de novembro de 1976 (Processo nº 5.391 — AM)	420
— Nº 10.205, de 10 de novembro de 1976 (Processo nº 5.203 — RJ)	421
— Nº 10.206, de 10 de novembro de 1976 (Processo nº 5.386 — SP)	422
— Nº 10.242, de 10 de dezembro de 1976 (Processo nº 5.442 — DF)	423
— Nº 10.252, de 16 de dezembro de 1976 (Processo nº 5.076 — MG)	423

	PÁGS.
— Nº 10.264, de 1º de março de 1977 (Processo nº 5.466 — DF)	424
— Nº 10.280, de 28 de abril de 1977 (Processo nº 5.477 — DF)	425

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.408 — SC	427
— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.410 — SP	427
— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.441 — SP	427
— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.467 — MG	427
— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Dec. Extr. nº 86.473 — RS	427
— Acórdão de 1º de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.478 — MT	427
— Acórdão de 15 de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.570 — RS	427
— Acórdão de 15 de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.582 — MG	427
— Acórdão de 15 de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.585 — PR	427
— Acórdão de 15 de dezembro de 1976, no Rec. Extr. nº 86.592 — MG	427
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.663 — AM	427
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.466 — RS	428
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.469 — PB	428
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.476 — CE	428
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.575 — RS	428
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.579 — MG	428
— Acórdão de 16 de fevereiro de 1977, no Rec. Extr. nº 86.587 — CE	428
— Acórdão de 31 de março de 1977, no Rec. Extr. nº 86.664 — CE	428
— Acórdão de 31 de março de 1977, no Rec. Extr. nº 86.671 — GO	428
— Acórdão de 31 de março de 1977, no Rec. Extr. nº 86.661 — SP	429
— Acórdão de 31 de março de 1977, no Rec. Extr. nº 86.668 — PR	429
— Acórdão de 17 de novembro de 1976, no Rec. de Habeas Corpus nº 54.614 — SE	429

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.